

UNIVERSIDADE DE LISBOA



A IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DO
AMBIENTE PELOS TRIBUNAIS NACIONAIS

GILSON NUNES PITA FILHO

Professora Doutora
Carla Amado Gomes
(Orientadora)

Dissertação elaborada para a obtenção do Grau de Mestre do Mestrado em Ciências
Jurídico-Ambientais da Universidade de Lisboa

Lisboa
2024

UNIVERSIDADE DE LISBOA



A IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DO AMBIENTE PELOS TRIBUNAIS NACIONAIS

GILSON NUNES PITA FILHO

Professora Doutora
Carla Amado Gomes
(Orientadora)

Dissertação elaborada para a obtenção do Grau de Mestre do Mestrado em Ciências
Jurídico-Ambientais da Universidade de Lisboa

Júri:
Presidente:
Vogais:

Lisboa
2024

Motivos? Às vezes basta um só, em outras, nem com todos.

José Saramago

Para Iuri

RESUMO

Este trabalho tem como objeto a investigação sobre o papel dos tribunais nacionais na implementação do Direito Internacional do Ambiente, tomando-se por fio condutor a natureza complexa e dinâmica desse campo de estudo, em um cenário de intensa e constante influência das diversas realidades socioeconômicas que lhe dão moldura.

O reconhecimento de que a emergência climática constitui o *zeitgeist* da era em que vivemos e que suas diversas repercussões são também constituintes de tais realidades é visto na investigação como fator determinante para a amplificação da atuação dos tribunais nacionais no enfrentamento de temas ambientais que já não podem ser confinados por limites geográficos.

O conceito e as funções da jurisprudência são também sinteticamente analisados, a fim de facilitar a compreensão sobre como a atividade julgadora repercute na vida jurídica de forma geral e, em especial, como essa repercussão pode ter lugar na seara do Direito do Ambiente.

Trata-se, em seguida, dos entraves existentes para a implementação do Direito Internacional do Ambiente pelos tribunais nacionais, após o que são apresentadas as justificativas para a atuação dessas cortes em um ramo jurídico do Direito Internacional.

Por fim, são apresentadas as diversas formas como os tribunais nacionais podem promover, direta e indiretamente, a implementação do Direito Internacional do Ambiente nos ordenamentos jurídicos internos.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Internacional do Ambiente. Implementação. Tribunais Nacionais.

ABSTRACT

This work aims to investigate the role of national courts in the implementation of International Environmental Law, taking as a guide the complex and dynamic nature of this field of study, within a scenario of intense and constant influence of the various socioeconomic realities that give it a frame.

The recognition that the climate emergency constitutes the *zeitgeist* of the era in which we live and that its diverse repercussions are also constituents of such realities are seen in the investigation as a determining factor for the amplification of the role of national courts in tackling environmental issues that can no longer be confined by geographic boundaries.

The concept and functions of jurisprudence are also synthetically analyzed, to facilitate understanding of how judging activity affects legal life in general and, in particular, how this impact can take place in the field of Environmental Law.

Subsequently, the existing obstacles to the implementation of International Environmental Law by national courts are analyzed, after which justifications are presented for the action of these courts in a legal branch of International Law.

Finally, the various ways in which national courts can promote, directly and indirectly, the implementation of International Environmental Law in domestic legal systems are presented.

KEYWORDS: International Environmental Law. Domestic Implementation. National Courts.

NOTA SOBRE O IDIOMA E NORMAS ADOTADAS

Este trabalho foi redigido em português, conforme o Acordo Ortográfico de 1990, utilizando a variante brasileira nos aspectos pertinentes à grafia e à gramática.

Relativamente à normatização técnica, adotam-se as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), seguindo as diretrizes das NBR 6023:2018 (Referências), NBR 10520:2002 (Citações) e NBR 14724:2011 (Trabalhos Acadêmicos), com adaptações para o Regulamento do Mestrado e Doutorado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Para facilitar a leitura, as URLs e dados de acesso foram suprimidos das notas de rodapé e concentrados na bibliografia final.

SUMÁRIO

A Implementação do Direito Internacional do Ambiente Pelos Tribunais Nacionais

Introdução.....	9
Capítulo 1 - A Emergência Climática	15
1.1 Introdução.....	15
1.2 O clima como objeto de interesse global	16
1.3 O impacto da emergência climática na transformação do Direito Internacional do Ambiente	
1.4 O Acordo de Paris: Seus reflexos no Direito Internacional do Ambiente	21
1.5 A proposta de especialização de um Direito do Clima como sub-ramo do Direito do Ambiente.....	23
Capítulo 2 - A dimensão <i>glocal</i> dos problemas ambientais	31
2.1 Introdução.....	31
2.2 Interesses comuns em um contexto <i>glocal</i>	36
2.3 A ampliação dos atores do Direito Internacional do Ambiente – a atuação da sociedade civil	37
2.3.1 Os reflexos da ampliação dos atores do Direito Internacional do Ambiente	46
2.3.2 A litigância estratégica.....	47
2.4 Um Direito Global e <i>Glocal</i> do Ambiente	52
Capítulo 3 - A jurisprudência	55
3.1 Introdução.....	55
3.2 As funções da jurisprudência	56
3.3 A jurisprudência e o Direito Internacional do Ambiente	57
Capítulo 4 - O papel dos tribunais nacionais na implementação do Direito Internacional do Ambiente	65
4.1 Introdução.....	65
4.2 A função jurisdicional internacional dos tribunais nacionais.....	70
4.3 A relevância dos bens e valores tutelados pelo Direito Internacional do Ambiente como vetor de atuação dos tribunais nacionais	73
4.4 A insuficiência da atuação dos tribunais internacionais	78
4.5 A (dúplice) necessidade da atuação dos tribunais nacionais.....	80
4.6 O papel dos tribunais domésticos no exame da responsabilidade ambiental internacional	85
4.7 Os pressupostos para a implementação do Direito Internacional do Ambiente pelos tribunais nacionais	93
4.7.1 A jurisdição	93
4.7.2 Uma jurisdição extraterritorial?	97
4.7.3 A concepção de uma jurisdição universal.....	103
4.7.4 A inexistência de uma reserva de jurisdição	106
4.8 Legitimidade.....	108
4.9 Instrumentos processuais e materiais.....	111
4.10 O sistema jurídico adotado: Monismo e dualismo	112
Capítulo 5 - As formas de implementação do Direito Internacional do Ambiente pelos tribunais nacionais	116
5.1 A implementação direta	116

5.1.1 Fundação Urgendad e outros v. Países Baixos.....	119
5.1.2 Neubauer e outros v. Alemanha	120
5.1.3 Generaciones futuras v. Presidencia de la República y otros	122
5.1.4 Conclusão.....	123
5.2 A implementação indireta	126
5.2.1 Interpretação das normas e princípios do Direito Internacional do Ambiente por ocasião de sua implementação doméstica	126
5.2.2 Interpretação da legislação interna com base nas normas e princípios do Direito Internacional do Ambiente.....	127
5.2.3 A criação, desenvolvimento e densificação de conceitos, princípios e abordagens que podem ser posteriormente utilizados no Direito Internacional do Ambiente	127
5.2.4 o efeito persuasivo/vinculativo das decisões proferidas por tribunais constitucionais em relação aos demais tribunais	129
5.2.5 Demonstração dos costumes adotados pelo país.....	130
5.2.6 A litigância estratégica.....	130
5.2.7 O papel de suplementação da atuação dos órgãos políticos e administrativos.....	131
5.2.8 A definição da competência interna para a implementação das normas de Direito Internacional	132
Conclusões.....	133
Referências bibliográficas	135
Referências Institucionais e Jurídicas	143

Introdução

Não constitui exagero afirmar-se que o Direito do Ambiente é um dos ramos jurídicos que mais se desenvolveu na última metade de século, sem prejuízo do reconhecimento sobre os avanços em ramos como o Direito Digital, do Consumidor e de Compliance, entre outros.

Especificamente quanto ao Direito do Ambiente, o fato de seu objeto de tutela possuir a um só tempo dimensão local e global faz com que seu estudo seja sistematizado a partir dessa dúplice perspectiva, é dizer, pelos prismas do direito interno e do Direito Internacional, sendo que no seio deste último a doutrina entende terem sido “lançadas as bases”¹ do Direito do Ambiente como ramo jurídico. Com efeito, a doutrina é harmônica ao identificar a Declaração de Estocolmo de 1972 (Declaração da Conferência da Organização das Nações Unidas sobre o ambiente humano) como o marco que afirma a mudança de paradigmas no tratamento dispensado ao ambiente pela comunidade internacional.

Tudo isso porque a urgência de uma resposta coordenada e eficaz ao ritmo de degradação dos elementos naturais, que a olhos vistos comprometia (e ainda compromete) a qualidade de vida e até mesmo a sobrevivência do ser humano, impunha a deflagração de um processo global de tomada de decisões voltado à garantia de um ambiente saudável. Não por outra razão, o bem-estar da espécie humana traduzia o centro de interesse presente nos princípios constantes da Declaração de Estocolmo.

Ainda que o alicerce daquilo que já se divisava como um ramo do direito voltado ao estudo e à disciplina do ambiente como um bem jurídico, tenha se firmado no alvorecer do último quarto do século XX, seu nascimento foi precedido por um quase silencioso período de incubação iniciado no final do século XIX. Foi exatamente no avançar dessa fase dita “embrionária” que o Direito do Ambiente recebeu um importantíssimo contributo gestacional: o julgamento do paradigmático caso *trail smelter*², cuja relevância é traduzida nas referências

¹ Nesse sentido, AMADO GOMES, LANCEIRO e OLIVEIRA observam que as bases do Direito do Ambiente foram lançadas no âmbito do Direito Internacional (do Ambiente), de modo que o estabelecimento de um direito interno com tal objeto de estudo passou a ser sistematizado em um segundo momento (GOMES, Carla Amado; LANCEIRO, Rui Tavares; OLIVEIRA, Heloísa. O Objeto e a Evolução do Direito do Ambiente. In: *Tratado de Direito do Ambiente*, Vol. I, Parte Geral. Lisboa: ICJP, 2021).

² Trata-se do julgamento realizado por um tribunal arbitral designado pelos Estados Unidos e pelo Canadá em razão da poluição causada por uma fundição de zinco e chumbo sediada na cidade de Trail, localizada nesse último país. A instalação de duas novas chaminés na planta da fundição teve como consequência o aumento significativo da emissão de poluentes, notadamente de dióxido de enxofre, que terminou atingindo o território estadunidense na forma de chuva ácida. Na segunda fase do julgamento, o tribunal consignou a seguinte proclamação, que serviu como referência para a inclusão do tema ambiental no cenário do Direito Internacional; “under the principles of international law, as well as of the law of the United States, no State has the right to use or permit the use of its territory in such a manner as to cause injury by fumes in or to the territory of another or the properties or persons therein, when the case is of serious consequence and the injury is established by clear and convincing evidence.”

feitas, dentre outros, por BODANSKY³, KISS, SHELTON⁴ como sendo o ponto de partida ou o evento-base do Direito Internacional do Ambiente.

Apesar da importância do julgamento, não se pode perder de vista que essa isolada decisão foi proferida em um momento no qual a preocupação da comunidade internacional estava centrada no desenrolar da segunda grande guerra, antes, portanto, da criação dos organismos internacionais que contribuíram para o surgimento de um “Direito do Ambiente”. Assim, realçando o caráter isolado do *caso trail smelter*, quase setenta anos depois BODANSKY⁵ a ele se referiu como sendo um dos poucos julgamentos que, até o início do presente século, seriam dignos de nota.

Somente depois da segunda guerra mundial, com a criação da ONU e de seus organismos, foi que a comunidade internacional passou a divisar alguma relevância no tema ambiental, isso em razão da clarificação cada vez mais evidente sobre as repercussões malfazejas que a degradação do ambiente provocava no bem-estar do ser humano. Foi justamente nesse contexto que veio a ser assinada a Resolução n.º 2398 (XXIII), da Assembleia Geral da ONU realizada em 1968, e que veio ainda ter lugar a Conferência de Estocolmo de 1972, cuja Declaração constitui o documento que fez desabrochar o movimento ambiental com envergadura mundial, sendo a um só tempo matriz e motriz do Direito do Ambiente com as feições, abrangência e relevância que esse ramo jurídico atualmente ostenta.

Por essa razão, a Declaração de Estocolmo é a pedra fundamental da autonomização do Direito do Ambiente, já que além de ter proporcionado sua investigação como objeto destacado de estudo, constituiu e cristalizou seus métodos e princípios informativos próprios (como se extrai da leitura de seus 26 princípios). Por outro lado, a Convenção de Estocolmo positivou uma remodelação dos interesses internacionais, neles incluindo a pauta ambiental, ao tempo em que reforçou a abordagem da responsabilidade internacional na proteção do ambiente, bem assim a necessidade de cooperação entre os Estados para o atingimento desse fim, além de ter ensejado a criação de organismos e instrumentos internacionais voltados à proteção do ambiente⁶.

(NAÇÕES UNIDAS. *Reports of International Arbitral Awards*. v. III: Case Concerning the Factory at Chorzów (Germany v. Poland). 1928, p. 1951.

³ BODANSKY, Daniel. Thirty Years Later: Top Ten Developments in International Environmental Law. *Yearbook of International Environmental Law*, v. 30, n. 1, 2019, p. 3-21.

⁴ KISS, Alexandre; SHELTON, Dina. *International Environmental Law*. Arsdley: Transnational Publishers, 2000, p. 107.

⁵ BODANSKY, Daniel. Thirty Years Later..., p. 3-21.

⁶ Para uma melhor compreensão sobre o contexto, importância e repercussões da Convenção de Estocolmo, recomenda-se a consulta a SANDS, Phillipe e PEEL, Jacqueline. *Principles of Environmental Law*. 4. ed.

Com esse cenário como ponto de partida, ao longo dos estudos realizados na disciplina *Direito Internacional do Ambiente* do presente curso de mestrado surgiu a indagação sobre qual seria o papel dos tribunais nacionais na implementação do Direito Internacional do Ambiente, em um contexto no qual a cada vez maior relevância dispensada pela comunidade internacional aos problemas ambientais se mostrava incompatível com a insuficiência – e porque não dizer, ineficiência – das cortes internacionais no exame das controvérsias dessa natureza.

Como consequência natural das pesquisas à época realizadas para a elaboração do relatório da disciplina Direito Internacional do Ambiente, surgiram novas indagações para cujas respostas novos estudos seriam necessários, nomeadamente sobre o papel protagonista da emergência climática como elemento de conformação e transformação de conceitos e institutos do Direito do Ambiente. Tamanha se mostrou essa repercussão, que na doutrina já se sugere a concepção de um sub-ramo próprio derivado do Direito do Ambiente, designado como “Direito do Clima” ou “Direito das Alterações Climáticas”.

Outro ponto de investigação surgido durante os estudos para o relatório atine ao caráter *glocal* que cada vez mais passa a ser atribuído às questões ambientais. O neologismo resultante da junção das palavras “global” e “local” evidencia a dúplice e ocasionalmente simultânea repercussão dos impactos ambientais em termos de abrangência geográfica. Disso dimana que o reconhecimento do caráter *glocal* dos temas ambientais impacta firmemente no Direito do Ambiente, particularmente no Direito Internacional do Ambiente, já que essa *glocalidade* enevoa alguns dogmas estabelecidos sobre institutos clássicos do Direito Internacional, tais como a soberania e a jurisdição.

Assim, o surgimento dessas novas abordagens e suas respectivas repercussões no papel dos tribunais nacionais na implementação do Direito Internacional do Ambiente justificou um maior aprofundamento em seu estudo, daí surgindo a oportunidade de realizá-lo em sede de dissertação de mestrado.

Retornando ao relatório que foi o embrião do presente trabalho, suas notas introdutórias fizeram uso de uma analogia do Direito do Ambiente com a “Teoria do Caos”, concebida pelo meteorologista e matemático Edward Lorenz, segundo a qual pequenos eventos interferem de tal forma nas condições meteorológicas, que assim impedem a realização de previsões climáticas de longo prazo. De forma ilustrativa, a imagem figurada do chamado *efeito*

*borboleta*⁷ serviu à demonstração de que, em sistemas dinâmicos e complexos, determinados eventos aparentemente irrelevantes mostraram-se determinantes para a formação do cenário final investigado.

Como anotado no relatório,

[C]oncebida inicialmente para a meteorologia, a Teoria do Caos é hoje aplicada em diversas áreas do conhecimento – inclusive nas ciências humanas – , bastando que o tema em causa esteja inserido em um sistema dinâmico e complexo, e assim sujeito a variáveis que possam influenciar no desfecho daquilo que é o objeto da pesquisa.

Os pontos de contato entre a Teoria do Caos e o Direito do Ambiente iniciam-se com uma simples coincidência, consistente no fato de que Lorenz tornou públicas as suas conclusões no ano de 1972, ou seja, no mesmo ano em que foi realizada a Convenção de Estocolmo. Mas para além da simples coincidência, a convergência justificadora da analogia realizada se assenta no fato de que, mais uma vez retornando ao relatório:

[...] o processo gestacional que culminou com a conferência que é tida como a pedra inaugural do Direito Internacional do Ambiente moderno foi desenvolvido com base na integração de diversos elementos (eventos), entre os quais o papel dos tribunais é a toda prova indiscutível. Afinal, se foi em Estocolmo que se divisou o surgimento de um ‘Direito do Ambiente’, as bases desse ramo jurídico autônomo começaram a ser delineadas – ainda que timidamente – três décadas antes, com o julgamento do caso Trail Smelter, no qual foram concebidas as linhas medulares dos princípios da prevenção e da vedação ao dano transfronteiriço.

Em outras palavras, “a natureza complexa e dinâmica do Direito do Ambiente⁸ tem na jurisprudência um dos seus elementos (con)formadores que, nessa condição, ajudaram a modelar as suas feições, conceitos e institutos e, dessa forma, a parametrizar o seu desenvolvimento.” Essa natureza dinâmica e complexa do Direito do Ambiente é confirmada e reconfirmada no contexto da emergência climática, que traz à tona novos conceitos, perspectivas e exigências, sendo ainda pautada por uma plethora de circunstâncias que sobre ela reverberam.

Desse modo, o presente trabalho objetiva investigar o papel dos tribunais nacionais na implementação do Direito Internacional do Ambiente, em um contexto no qual a emergência climática assume indiscutível função dinamizadora da atuação dessas cortes.

Como antecipado, a emergência climática e seu papel política e juridicamente transformador do Direito do Ambiente contemporâneo será examinada com tratamento

⁷ Expressão cunhada a partir da indagação constante da apresentação pública da Teoria do Caos: “Poderá o bater de asas de uma borboleta no Brasil provocar um tornado no Texas?” (AMERICAN PHYSICAL SOCIETY. *This Month in Physics History: January 2003 – The Butterfly Effect*).

⁸ E aqui se afirma essa característica porque, por um lado, o Direito do Ambiente é integrado por diversos sujeitos e possui diversos institutos que se interrelacionam (complexo) e porque, em complemento, assim como os demais ramos do direito, está em constante processo de desenvolvimento (dinâmico) como resultado de todas essas interações internas e das circunstâncias e necessidades sociopolíticas que sobre ele repercutem.

destacado e com valoração decisiva no delineamento da atuação dos tribunais nacionais na implementação do Direito Internacional do Ambiente.

Na mesma linha, a transformação do Direito do Ambiente também perpassa pelo reconhecimento do caráter *glocal* de diversos eventos ambientais, ou seja, pela necessidade de uma perspectivação dúplici acerca da extensão de seus efeitos.

O surgimento de novos atores do Direito Internacional do Ambiente como consequência de seu processo evolutivo não pode passar ao largo deste estudo, na medida em que essa amplificação de ‘sujeitos’ produz especial repercussão no exame de controvérsias ambientais pelos tribunais nacionais.

Adiante, serão analisadas as funções próprias da jurisprudência, com destaque para o seu papel na interpretação, suplementação e até mesmo para a ressignificação de normas e princípios ambientais, diante de uma relação dialética e, porque não dizer, simbiótica, havida entre essas fontes.

Nomeadamente no âmbito do Direito Internacional do Ambiente, a jurisprudência é relevante tanto para a solução de conflitos internacionais, quanto para a implementação interna das normas internacionais ambientais, e até mesmo para o desenvolvimento de princípios jus-ambientais.

Nesse aspecto, os tribunais internacionais têm um papel de destaque na aplicação do Direito Internacional do Ambiente, na medida em que lhes cabe a tarefa de analisar os conflitos resultantes de interesses contrapostos de Estados soberanos. Ainda que seja assim, também por força de determinadas características do Direito Internacional do Ambiente e da necessidade de que suas normas sejam implementadas com maior abrangência e eficácia, o papel dos tribunais nacionais na aplicação desse ramo jurídico é a esta altura indiscutível. Com efeito, suas decisões vêm reiteradamente se apresentando como um farfalhar semelhante ao da indagação de Edward Lorenz, produzindo resultados significativos que podem ser exemplificados, dentre outros, em julgamentos históricos ocorridos na Alemanha, Índia, Colômbia e Países Baixos⁹.

Também será analisado o papel da jurisprudência na formação e desenvolvimento do Direito Internacional do Ambiente, seguindo-se a incursão ao ponto central do presente estudo. Assim, questões decisivas na definição do papel dos tribunais nacionais na implementação do Direito Internacional do Ambiente, tais como o regime jurídico presente no ordenamento interno, as regras de jurisdição e de legitimidade, os instrumentos processuais e materiais

⁹ A esse respeito e respectivamente, os julgamentos dos casos *Neubauer*, *Vellore Citizens*, *Rio Atrato* e *Urgenda*, que adiante serão individual e pormenorizadamente analisados.

disponibilizados e ainda o sistema legal adotado pelos respectivos países (monismo ou dualismo) serão examinadas. Por fim, passaremos à análise específica dos papéis dos tribunais nacionais na implementação direta e indireta do Direito Internacional do Ambiente, com a apresentação de algumas decisões judiciais ilustrativas desse papel.

Capítulo 1 - A Emergência Climática

1.1 Introdução

A emergência climática se constitui no *zeitgeist* da era em que vivemos e infelizmente não há indicativo de que esse cenário venha a se alterar, ao menos não em um futuro próximo.

Para o correto entendimento do que se pode designar como ‘emergência climática’, convém inicialmente diferenciá-la do gênero do qual ela é espécie. Segundo FACHIN¹⁰, a emergência, ou crise climática, pode ser considerada como o “o comportamento humano e as emissões de carbono geradas pela humanidade como causas principais das mutações no clima que observamos.” Já as mudanças climáticas, a seu turno, são as transformações de longo prazo nos padrões de clima e temperatura do planeta, podendo ser decorrentes tanto de causas naturais quanto da ação humana. Em sentido lato, as mudanças climáticas, também denominadas de ‘variabilidade climática’, são consequência de um cenário complexo e dinâmico das condições de clima e temperatura do planeta. A título ilustrativo, ANGELOCCI e SENTELHAS¹¹ indicam três grandes causas para a ocorrência das variações climáticas, as terrestres, as astronômicas e as extraterrestres.

De todo modo, as mudanças climáticas que constituem o objeto de estudo e disciplina do Direito do Ambiente são as que resultam da ação do homem e que desaguarão no que pode se chamar de “era da emergência climática”. Nesse sentido, a Convenção Quadro das Nações Unidas de 1992 traz, em tradução livre, a seguinte conceptualização:

Mudança do clima significa uma mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis.¹²

Assim, parametrizado o estudo jurídico das mudanças climáticas por uma óptica antropocêntrica, não há exagero em se afirmar que, em termos globais, trata-se da questão mais urgente a ser gerenciada pelos diversos sujeitos do Direito Internacional. Não por outra razão

¹⁰ FACHIN, Luis Edson. Agenda 2030: emergência climática e o papel das instituições públicas. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 10, n. 3, p. 624-634, dez. 2020.

¹¹ Entre as causas terrestres, o vulcanismo, a alteração na formação das nuvens e a ação do homem. Como exemplo das astronômicas, o fato de que “As variações da inclinação do eixo (da terra) determinam modificações espaciais e temporais na irradiância solar da superfície terrestre, mais acentuadas quanto maior a latitude e poderiam contribuir para modificações climáticas em longas escalas de tempo”. E como extraterrestres, a variação da atividade do sol. Cfr. ANGELOCCI, Luiz Roberto; SENTELHAS, Paulo César. *Variabilidade, tendência, anomalia e mudança climática*.

¹² UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE (UNFCCC). *United Nations Framework Convention on Climate Change*.

VOIGT¹³ afirma que as mudanças climáticas constituem uma ameaça de dimensões substancial, temporal e espacial sem precedentes.

1.2 O clima como objeto de interesse global

O senso de urgência – devidamente respaldado pela comunidade científica – quanto ao gerenciamento das condições climáticas como fator essencial para a preservação da vida não é novo. Nesse sentido, já se vão trinta e seis anos desde a criação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), que foi concebido em 1988 pela Sociedade Meteorológica Mundial e pelo Programa Ambiental das Nações Unidas com o objetivo de “fornecer ao mundo uma visão científica clara sobre o estado atual do conhecimento sobre mudanças climáticas e seus potenciais impactos ambientais e socioeconômicos”¹⁴. Oportuno registrar que a criação do IPCC serve como marco declaratório, e não constitutivo, da questão climática como tema de interesse global. De todo modo, desde a criação do IPCC o clima passou a ser tema central do Direito do Ambiente, ante o entendimento de que a preservação das condições climáticas ou, ao menos, a redução de sua deterioração, constitui condição *sine qua non* para conservação de padrões mínimos de qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Ante essas premissas, e mais uma vez recorrendo-se à analogia, podemos dizer que as mudanças climáticas equivalem a uma patologia crônica que se encontra em franco processo de agudização. Respalando esse ponto de vista, VOIGT¹⁵ menciona o fato de que os mais recentes relatórios produzidos pelo IPCC são contundentes ao expressar suas conclusões acerca da vinculação entre as ações humanas e as alterações climáticas, bem assim sua grande preocupação quanto à urgência da adoção de medidas voltadas ao enfrentamento desse problema de escala global.

No ano de 2023 o IPCC produziu seu Sexto Relatório de Avaliação,¹⁶ no qual analisou os impactos das alterações climáticas a partir da observação dos ecossistemas, da biodiversidade e das comunidades humanas em nível global e regional. No resumo desenvolvido para os formuladores de políticas públicas, o relatório em questão explicita a relação de interdependência entre o clima, os ecossistemas, a biodiversidade e as sociedades

¹³ VOIGT, Cristina. *Climate Change as a Challenge for Global Governance, Courts and Human Rights*. In: KAHL, Wolfgang; WELLER, Marc-Philippe (eds.). *Climate Change Litigation*. Munique: Verlag C H Beck oHG, 2021. p. 2.

¹⁴ PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS (IPCC). *História do IPCC*.

¹⁵ VOIGT, Cristina. *Climate Change as a Challenge for Global Governance...*, p. 2.

¹⁶ PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS (IPCC). *Relatório do Sexto Ciclo de Avaliação: Impactos, Adaptação e Vulnerabilidade*.

humanas, trazendo ainda uma integração mais robusta entre as ciências naturais, sociológicas, econômicas, em comparação com os relatórios anteriores.

O Painel ainda realçou que o conceito de ‘risco’ teve um papel central na concepção do relatório em causa, tratando-se de um conceito estruturante da compreensão dos impactos paulatinamente vez mais graves, interconectados e, muitas vezes, irreversíveis, das mudanças climáticas nos ecossistemas, na biodiversidade e na sociedade humana.

No contexto da mudança climática, o relatório indica que o risco pode surgir das interações dinâmicas entre os perigos relacionados ao clima, a exposição e a vulnerabilidade dos sistemas humanos e ecológicos afetados, acrescentando-se nessa avaliação um conceito de risco inerente às respostas humanas às mudanças climáticas. E pormenorizando o exame da questão, classificou os riscos a partir de uma perspectiva temporal, classificando-os em riscos de curto prazo (2021-2040) e de médio e longo prazo (2041-2100). Quanto aos primeiros, o relatório aponta que, atingindo 1,5°C no curto prazo, o aquecimento global causaria aumentos inevitáveis em vários riscos climáticos prejudiciais aos ecossistemas e aos seres humanos.

E como a corroborar que a emergência climática integra um sistema dinâmico e complexo¹⁷, o relatório também aponta que o nível desse risco dependerá de tendências simultâneas de curto prazo em termos de vulnerabilidade (dos ecossistemas e das populações), exposição (dos ecossistemas e das populações), do nível de desenvolvimento socioeconômico e da capacidade de adaptação. Registra, ainda, que ações de curto prazo que limitassem o aquecimento global a cerca de 1,5°C reduziram substancialmente as perdas e danos relacionados à mudança climática, em comparação com níveis de aquecimento mais altos, ressaltando, todavia, a impossibilidade de que todos esses riscos sejam eliminados.

No que se refere aos riscos de médio e longo prazo, o relatório aponta que, dependendo do nível de aquecimento global, as mudanças climáticas levarão a inúmeros riscos aos ecossistemas e à população humana, tendo identificado 127 riscos-chave na produção de impactos ambientais muito superiores aos que atualmente observados¹⁸. A magnitude e a taxa

¹⁷ “*In the context of climate change, risk can arise from the dynamic interactions among climate-related hazards*”. PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS (IPCC). *Sixth Assessment Report: Summary for Policy Makers*.

¹⁸ Entre outros: os riscos de perda e degradação da biodiversidade, com o prognóstico de que, em ecossistemas terrestres, 3% a 14% das espécies avaliadas provavelmente enfrentarão um risco muito alto de extinção, considerados níveis de aquecimento global de 1,5°C. Essa margem aumenta para 3% a 18%, considerando-se um incremento de 2°C. Segue aumentando para 3% a 29% a 3°C; 3% a 39% a 4°C; e 3% a 48% a 5°C. Já nos ecossistemas oceânicos e costeiros, o risco de perda de biodiversidade varia entre moderado e muito alto em 1,5°C do nível de aquecimento global e é moderado a muito alto em 2°C, mas com mais ecossistemas em alto e muito alto risco e aumenta para alto a muito alto na maioria dos ecossistemas oceânicos e costeiros em 3°C. O risco de extinção muito alto para espécies endêmicas em *hotspots* de biodiversidade é projetado para pelo menos dobrar de 2% entre os níveis de aquecimento global de 1,5°C e 2°C e aumentar pelo menos dez vezes se o aquecimento

das mudanças climáticas e os riscos associados dependem fortemente de ações de mitigação e adaptação de curto prazo, e os impactos adversos projetados aumentam a cada incremento no nível do aquecimento global.

Por tudo isso é que o clima assume uma posição jurídica especial, desafiando a formulação de um sistema global de governança lastreado em um sistema jurídico que aglutine normas e princípios dos Direitos Internacional e nacional, e que assim promova as ações necessárias à redução das alterações climáticas, à adaptação aos efeitos das alterações tidos como irreversíveis, bem assim à redução dos danos delas decorrentes.

Essa percepção resulta do fato de que, como fator de garantia até mesmo da existência futura da humanidade, o clima é um tema de interesse global que demanda a adoção de uma atuação coletiva com o propósito da manutenção de sua estabilidade. Mais, até. Como bem observa STOLL¹⁹, pelo papel essencial que desempenha para a segurança e bem-estar do planeta e, obviamente, da humanidade, o clima deve ser entendido como um bem público (*public good*) ou, em outras palavras, como um patrimônio global (*global common*), isto é, como um ‘bem’ não apropriável nem submetido a interesses de um só Estado ou entidade.

Tal o contexto, o reconhecimento do clima como um bem comum timbrado por um tal caráter de essencialidade reclama a criação e o desenvolvimento de regras jurídicas voltadas à sua tutela, sendo igualmente certo que, dada a abrangência global dos impactos decorrentes da má gestão da emergência climática, o Direito Internacional desempenha papel protagonista na disciplina das questões jurídicas ligadas ao tema.

1.3 O impacto da emergência climática na transformação do Direito Internacional do Ambiente

O Direito do Ambiente – destacadamente, o Direito Internacional do Ambiente – tem atualmente nas mudanças climáticas seu tema central de preocupação e disciplina. Mais que uma tendência passageira, a focalização do clima como objeto de tutela do Direito Internacional do Ambiente se estabelece como uma pauta consolidada e duradoura, tanto em razão da urgência e da relevância global da questão, como da constatação de que a estabilidade climática não constitui meta estanque que, depois de alcançada (se alcançada), autorizaria a adoção da

aumentar de 1,5°C para 3°C. O relatório também aponta riscos para a disponibilidade de água para consumo e para irrigação, variando-se o nível de perda em proporção direta ao aumento que se verificar. Aponta, por fim, a repercussão deletéria à produção de alimentos, nomeadamente nas regiões mais expostas e vulneráveis, causando graves riscos à segurança alimentar nomeadamente na África Subsaariana, no Sul da Ásia, na América Central e na América do Sul.

¹⁹ STOLL, Peter-Tobias. *The climate as a global common*. In: FARBER, Daniel A.; PEETERS, Marjan (eds.). *Climate Change Law*, v. I. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2016, p. 131-141.

postura pauliana de se considerar já combatido o bom combate, encerrar-se a carreira e de apenas guardar a fé. A volatilidade e a complexidade do sistema ambiental impedem que assim se dê.

Portanto, a era sociojurídica das mudanças climáticas está apenas em seu início, o que aliás pode ser extraído da constatação de que os estudos afetos às consequências do aquecimento global preveem os riscos de curto, médio e longo prazo que são dele decorrentes, esses últimos com efeitos projetados para até o ano de 2100²⁰.

Por outro lado, a compreensão sistêmica sobre a relevância e gravidade das questões climáticas fez surgir na comunidade internacional a necessidade de produzir instrumentos de monitoramento e controle voltados à prevenção e à redução da deterioração das condições do clima.

Assim, os primeiros regimes normativos que valem ser referenciados a tal propósito tiveram como finalidade explícita a proteção das condições atmosféricas, refletindo apenas em ricochete na tutela do clima. Com esse cenário, Stoll²¹ refere-se inicialmente à Convenção da União Europeia sobre Poluição Atmosférica a Longa Distância, assinada em Genebra, em 1979, tratando-se da primeira convenção ambiental regional e que atualmente conta com oito protocolos elaborados a partir de sua celebração, dentre os quais vale referir o Protocolo de Gotemburgo, de 1999²². No mesmo sentido, temos o Acordo Canadá-Estados Unidos sobre a Qualidade do Ar, de 1991²³ e o Plano Cooperativo sobre Poluição Transfronteiriça da Associação das Nações do Sudoeste Asiático – ASEAN – de 1995²⁴. Outro importante instrumento normativo do Direito Internacional foi a Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio, de 1985²⁵, que teve como propósito a proibição do uso dos clorofluorcarbonetos – CFCs –, responsáveis pela destruição do ozônio presente na atmosfera.

Como resultado das conclusões emitidas no primeiro relatório do IPCC de 1990, segundo as quais havia robustos indícios da participação humana no agravamento do efeito estufa, a Comissão Negociadora Intergovernamental (INC) da ONU trouxe a lume, em 1992, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, instrumento levado a ratificação na Conferência do Rio (Eco-92), vindo a entrar em vigor em 1994.

²⁰ PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS (IPCC). *Sixth Assessment Report: Summary for Policy Makers*, nota 17.

²¹ PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS (IPCC). *Sixth Assessment Report...*, nota 17.

²² NAÇÕES UNIDAS. *Convenção de Genebra sobre Poluição Atmosférica Transfronteiriça de Longa Distância*.

²³ INTERNATIONAL JOINT COMMISSION. *Air Quality Agreement*.

²⁴ ASEAN. *Regional Haze Action Plan*.

²⁵ UNEP. *Vienna Convention for the Protection of the Ozone Layer*.

Segundo BIATO²⁶, o objetivo central da Convenção foi o de estabilizar as concentrações atmosféricas dos gases de efeito estufa em níveis que evitassem o comprometimento do clima mundial. A autora ainda observa que, como naquele momento ainda não havia uma precisão científica acerca dos níveis de redução que precisariam ser alcançados, a Convenção não tratou dessa questão de forma pormenorizada, propondo-se antes a funcionar como um ponto de partida para as ações que deveriam ser tomadas com vistas à redução das emissões dos gases estufa.

Mais um aspecto relevante da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima reside em seu caráter inovador quanto ao reconhecimento do alcance global da questão climática, de modo que, sem perder de vista a soberania dos Estados, ressaltou a necessidade da adoção de uma resposta internacionalmente coordenada para o problema, salientando a necessidade de sua efetivação pela perspectiva do princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas.

Apesar da indiscutível importância da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima como marco no enfrentamento das questões climáticas, a realidade que se seguiu demonstrou sua insuficiência para o atingimento do fim que buscou, nomeadamente em razão do caráter voluntário dos compromissos nela assumidos pelos Estados signatários. Diante desse panorama, veio a ter lugar a Terceira Conferência das Partes decorrente da própria CQNUMC, na qual se aprovou, após um longo processo de negociação, o Protocolo de Quioto de 1997, considerado como o primeiro tratado voltado à redução da emissão de gases estufa, instituindo um calendário segundo o qual 38 dos países (todos industrializados) signatários deveriam reduzir essa emissão em pelo menos 5,2% entre 2008 e 2012, comparativamente ao ano de 1990.

O Protocolo de Quioto significou um importante avanço no combate às mudanças climáticas, permitindo uma razoável redução nas emissões dos países desenvolvidos, principalmente no âmbito da União Europeia. Além disso, trouxe um mecanismo de compensação para a emissão de carbono pelos países que não conseguissem atingir suas metas de redução, mediante a aquisição de créditos de países menos poluentes.

Apesar dos avanços, o tratado também se mostrou insuficiente para o enfrentamento das mudanças climáticas. Países como os Estados Unidos e o Canadá dele se retiraram e, além disso, houve um incremento significativo na emissão de gases estufa por países em

²⁶ BIATO, Márcia Fortuna. *Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima*. Revista de Informação Legislativa, v. 42, n. 166, p. 233-251, abr./jun. 2005.

desenvolvimento, como China e Índia. O protocolo de Quioto permaneceu vigente até o ano de 2012, vindo a ser substituído pelo Acordo de Paris, de 2015.

1.4 O Acordo de Paris: Seus reflexos no Direito Internacional do Ambiente

O Acordo de Paris foi adotado por 196 países signatários da UNFCCC em no final do ano de 2015, durante a COP21 (21ª Conferência das Partes), vindo a entrar em vigor em novembro de 2016, depois de alcançado o quórum de ratificação ou adesão estabelecido em 55 países que respondessem por pelo menos 55% dos gases de efeito produzidos no planeta.

O Acordo de Paris tem como objetivo principal o enfrentamento das alterações climáticas, buscando-se com a avença a manutenção do aumento da temperatura média abaixo de 2 °C em relação aos níveis pré-industriais, com o objetivo subjacente de que esse incremento seja limitado a 1,5 °C sobre o mesmo patamar, conforme previsto em seu art. 2º. O referido dispositivo ainda prevê a observância do princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas, na implementação das metas buscadas²⁷.

Como consequência da observância da equidade e do princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas, foi estabelecido no art. 4º que os países desenvolvidos deveriam assumir a dianteira na implementação do acordo, estabelecendo metas contínuas para alcançar o objetivo de redução da emissão de gases estufa, cabendo também aos países em desenvolvimento envidar esforços para o atingimento do fim buscado, mas sem a observância de um quantitativo previamente fixado.

O Acordo de Paris é considerado como marco de extrema importância para o Direito Internacional do Ambiente, funcionando tanto como baliza normativa que orienta os tomadores de decisões ambientais nas esferas política e administrativa, como substrato legal para diversos tribunais em todo o planeta, que nele se louvam como uma norma de caráter dúplice, programático e preceptivo, na aplicação do Direito Internacional do Ambiente.

²⁷ Acordo de Paris, Art. 2º:

1. Este Acordo, ao reforçar a implementação da Convenção, incluindo seu objetivo, visa fortalecer a resposta global à ameaça da mudança do clima, no contexto do desenvolvimento sustentável e dos esforços de erradicação da pobreza, incluindo:

(a) Manter o aumento da temperatura média global bem abaixo de 2°C em relação aos níveis pré-industriais, e envidar esforços para limitar esse aumento da temperatura a 1,5°C em relação aos níveis pré-industriais, reconhecendo que isso reduziria significativamente os riscos e os impactos da mudança do clima;

(b) Aumentar a capacidade de adaptação aos impactos negativos da mudança do clima e promover a resiliência à mudança do clima e um desenvolvimento de baixa emissão de gases de efeito estufa, de uma maneira que não ameace a produção de alimentos;

e (c) Tornar os fluxos financeiros compatíveis com uma trajetória rumo a um desenvolvimento de baixa emissão de gases de efeito estufa e resiliente à mudança do clima.

2. Este Acordo será implementado de modo a refletir equidade e o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas e respectivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais.

Nesse sentido, MALJEAN-DUBOIS²⁸ chega a afirmar que o Acordo de Paris funcionou como um verdadeiro combustível para a litigância climática, tendo aberto as portas para que o Direito Internacional se valesse desse instrumento como mecanismo de combate ao câmbio climático, ao tempo em que também contribuiu para o surgimento da figura do “juiz global”. Trata-se, com efeito, de um fenômeno interconectado com outros progressos alcançados pelo Direito Internacional.

Como bem observa a autora:

The effects of the Paris Agreement have been amplified by more general developments, leading courts in many countries to rely increasingly on international law. After having long played a very marginal role in national courts, international law is now part of their daily routine. Measurable in quantitative as well as qualitative terms, this phenomenon has been confirmed by more general studies that link this development to the normative expansion of international law and to the increasing interdependence of States in the context of globalisation. The increased presence of international law is also the direct consequence of the growing openness of States to international law [...].

Maljean-Dubois também destaca que embora seja comumente invocado em conjunto com outros elementos de suporte decisório, o Acordo de Paris é também utilizado como ponto de partida para a aplicação de outras regras e princípios do Direito Internacional. Corroborando essa premissa, SANDHOLTZ²⁹ aponta que os tribunais nacionais se valem dessas fontes do Direito Internacional (costumes, decisões de tribunais internacionais, normas de *soft law*) como critério hermenêutico para a interpretação de tratados. Embora essa lógica orgânica na aplicação do Direito Internacional não se restrinja à utilização do Acordo Paris como um de seus elementos, parece não haver dissenso na percepção de que, seja por sua dimensão e relevância, seja por ter sido em termos concretos um marco na mudança da postura dos tribunais nacionais na aplicação do Direito Internacional do Ambiente, esse ato multilateral constitui a melhor referência para a exemplificação do fenômeno.

De todo modo, essa confluência de fatores trouxe a lume o que se pode designar como a força normativa de uma nova realidade que confere ao Direito Internacional uma *vis atractiva* catalizadora de sua maior interação com o direito doméstico, assim convocando os julgadores nacionais a pensarem fora da “caixa de Westfália”³⁰, é dizer, sem as amarras do dualismo tradicional vinculado a uma certa compreensão de territorialidade e soberania que já não pode

²⁸ MALJEAN-DUBOIS, Sandrine. Climate litigation: The impact of the Paris Agreement in national courts. *The Taiwan Law Review*, v. 324, p. 211-222, 2022.

²⁹ SANDHOLTZ, Wayne. How domestic courts use international law. *Fordham International Law Journal*, v. 38, p. 595-636, 2015. Disponível em: <<https://ir.lawnet.fordham.edu/ilj/vol38/iss2/5>>. Acesso em: 1 mar. 2024.

³⁰ BEAULAC, Stéphane. Westphalia, dualism and contextual interpretation: how to better engage international law in domestic judicial decisions. *EUI Max Weber Programme Series Working Paper*, n. 2007/3, p. 4, 2007.

ser esgrimida como obstáculo para a solução de problemas que simplesmente desprezam a existência de fronteiras geográficas.

Obviamente aqui não se afirma que nos Estados que adotam o dualismo as normas de Direito Internacional devam ser peremptoriamente sobrepostas ao ordenamento interno, senão que, na análise de controvérsias que envolvam bens jurídicos globalmente difusos, a dicotomia entre os sistemas jurídicos deve ser flexibilizada, de modo que a normatividade nacional possa ser interpretada por uma perspectiva holística e que, em se tratando da defesa de direitos fundamentais universais, as normas de Direito Internacional também possam ser internalizadas com base em uma interpretação principiológica que, excepcionalmente, desnecessite a observância de determinadas formalidades exigíveis em situações menos excepcionais.

Assim, tendo sido celebrado em uma quadra de franca agudização da emergência climática e em um contexto no qual a opinião pública em diversos países reverbera sua preocupação sobre esse problema, o Acordo de Paris se consolidou como a norma internacional mais relevante no âmbito do Direito do Ambiente, tanto na seara política quanto na jurisdicional.

1.5 A proposta de especialização de um Direito do Clima como sub-ramo do Direito do Ambiente

Tal é a relevância da emergência climática como objeto de estudo do Direito do Ambiente, que diversos autores propõem o surgimento de um *Direito do Clima* ou *Direito das Alterações Climáticas* como um sub-ramo dessa disciplina. Para FARBER³¹, o direito do clima teria como objeto a proteção das pessoas e do planeta contra o aquecimento global, a partir da busca e da implementação de mecanismos voltados à redução de gases de efeito estufa, à realização de esforços direcionados à mitigação dos efeitos das alterações climáticas e, ainda, à adaptação da sociedade e do próprio ambiente aos efeitos já verificados ou daqueles que se mostrem inevitáveis. O autor também sugere o surgimento de sub-ramos oriundos do próprio *Direito do Clima*, citando como exemplo o estudo e a normatividade cada vez mais densificados sobre a emissão de gases estufa.

Essa cogitada autonomização traz como consequência natural o reconhecimento da necessidade de um sistema – ou de uma rede de sistemas – de disciplina e de proteção jurídica internacional, voltados à garantia da estabilidade do clima como medida essencial para a

³¹ FARBER, Daniel A. The emergence of global climate law. In: FARBER, Daniel A.; PEETERS, Marjan (org.). *Climate change law*. v. I. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2016. p. 687-703.

preservação de padrões mínimos de qualidade de vida para as presentes e futuras gerações. Por isso mesmo é que FARBER³² atribui ao *Direito do Clima* um caráter de dinamismo e de multidisciplinariedade, convocando todos os ramos do direito como partícipes do atingimento dos objetivos desse campo de estudo o que, inclusive, imporia aos respectivos operadores a difícil tarefa de também dominar as demais disciplinas jurídicas. Independentemente do cabimento ou não da defendida autonomização do *Direito do Clima*, a proposição é pertinente, pois a emergência climática acentua a relação de transversalidade do Direito do Ambiente com outros ramos jurídicos e o faz, inclusive, por um certo ângulo de subordinação dos interesses cotejados, ou seja, pela premissa da necessidade de reavaliação de institutos e conceitos desses ramos, em razão do impacto de determinadas atividades a eles vinculadas na alteração deletéria das condições climáticas. Em outras palavras, é possível afirmar-se que, se não todos, a maioria dos ramos jurídicos já não pode permanecer indiferente e apartada dos problemas reais do câmbio climático, de modo que alguns de seus institutos, conceitos e instrumentos precisam se adaptar a essa nova realidade.

Trazendo de forma ilustrativa e superficial alguns exemplos desses pontos de contato, vemos inicialmente que foi âmbito do Direito Internacional que a emergência climática promoveu maior repercussão, passando a constituir um dos mais relevantes temas de preocupação da comunidade internacional. Não por outra razão, diversos tratados e convenções sobre o tema foram concretizados e atualizados ao longo das últimas décadas.

Oportuna ainda a observação de VOIGT³³ no sentido de que as alterações climáticas levantam questões afetas aos direitos e obrigações dos Estados, ambos analisados pelo prisma da realização de ações mitigadoras, ou seja, preventivas, do câmbio climático, e de igual modo pela necessidade de se estabelecerem medidas de adaptação em razão dos seus efeitos já considerados irreversíveis, sem falar nos danos resultantes de tais alterações. Todas essas questões, salienta a autora, são passíveis de análise pela ótica do Direito Internacional.

Já no âmbito do Direito Administrativo, em diversos Estados a preocupação com a sustentabilidade ambiental passou a integrar o núcleo de conformação dos contratos administrativos das compras realizadas pelo Poder Público, sendo incluída como um dos elementos de aferição da viabilidade da realização de seus objetos. Nos Estados Unidos, o programa *Environmentally Preferable Purchasing* foi implementado como instrumento de realização de compras ambientalmente sustentáveis pelo governo federal, tendo por foco, dentre

³² FARBER, Daniel A. The emergence of global climate law..., p. 687-703.

³³ VOIGT, Cristina. *The Potential Roles of the ICJ in Climate-Change Related Claims*. In: FARBER, Daniel A.; PEETERS, Marjan (eds.). *Climate Change Law*, v. I. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2016m p. 152-166.

outros, a redução de impactos climáticos como consequência da aquisição de bens e serviços, servindo ainda como instrumento de catalização de boas práticas ambientais³⁴.

Idêntica linha de atuação foi adotada no âmbito da União Europeia com o *Green Public Procurement*³⁵ que, conquanto correspondendo a um instrumento de caráter voluntário em relação à extensão e critérios a serem adotados por cada Estado integrante, traduz-se em um fator chave de direcionamento dos esforços da UE em sua política de sustentabilidade ambiental, que se viu indiscutivelmente tonificada a partir do propósito do enfrentamento das mudanças climáticas.

Ainda como exemplo, o art. 75.º, ‘d’ e ‘e’ do Código dos Contratos Públicos de Portugal prevê a sustentabilidade ambiental como um dos fatores que densificam a adjudicação dos contratos, indicando como um dos critérios de aferição desse requisito o ‘tempo de transporte’ do produto ou serviço. Enfatiza-se, nesse aspecto, a opção por circuitos curtos de distribuição, o que nesse contexto tem a ver com a redução da emissão de gases estufa durante o transporte dos bens e serviços contratados.

Embora não se trate efetivamente de uma relação inaugurada pela emergência climática, a dialeticidade do Direito do Ambiente com o Direito Civil foi por ela potencializada. Com efeito, uma das grandes repercussões produzidas pela emergência climática se deu no campo da responsabilidade civil, ensejando a flexibilização de seus institutos nucleares (ato ilícito, dano e nexo de causalidade).

Por exemplo, em relação ao nexo de causalidade, RAIMUNDO traz a uma nova apreensão, segundo a qual “o critério do nexo entre facto e dano, não é tanto um critério naturalístico como um critério normativo ou jurídico; e que não há, em rigor, um critério de causalidade único, porque não há uma única, mas muitas, normas jurídicas cuja violação pode provocar danos”³⁶.

Especificamente quanto ao dano, dita reverberação não se limitou à flexibilização de seu conceito, mas também proporcionou o aprofundamento dos estudos referentes às chamadas teorias da responsabilidade sem dano e da responsabilidade por danos futuros na seara ambiental, ambas respectivamente pautadas pelos princípios da precaução e da prevenção, bem assim pelo princípio da solidariedade intergeracional.

³⁴ Sobre o programa, UNITED STATES ENVIRONMENTAL PROTECTION AGENCY (EPA). *About Environmentally Preferable Purchasing Program*.

³⁵ COMISSÃO EUROPEIA. *Green Public Procurement*.

³⁶ RAIMUNDO, Miguel Assis. Concurso de imputações por actos de diferentes funções do Estado. In: GOMES, Carla Amado; RAIMUNDO, Miguel Assis (Coords.). *Novos temas da responsabilidade civil extracontratual das entidades públicas*. Lisboa: ICJP, p. 39.

Quanto à primeira, é importante à partida registrar que a obrigação de reparação do dano ambiental ou de se proceder à correlata indenização é apenas uma das consequências da responsabilidade civil. Em se tratando de responsabilidade civil ambiental, a relevância do bem jurídico tutelado atrai a observância do princípio da precaução com o móvel de se evitar que o dano se concretize. Essa posição jurídica privilegiada do ambiente redundando em um dever de abstenção de comportamentos com consequências ambientais incertas, sem prejuízo de uma eventual correção de rumo na hipótese em que tais comportamentos já tenham sido concretizados. Para MACHADO, "a precaução age no presente para não se ter que chorar e lastimar no futuro" e deve "estar presente para impedir o prejuízo ambiental, mesmo incerto, que possa resultar das ações ou omissões humanas".³⁷

Mais diretamente conectadas com a emergência climática são as chamadas teorias da responsabilidade sem dano e da responsabilidade por danos futuros na seara ambiental, ambas respectivamente pautadas pelos princípios da precaução e da prevenção, bem assim pelo princípio da solidariedade intergeracional.

VENTURI³⁸ estrutura sua compreensão acerca da teoria da responsabilidade sem dano como uma espécie de responsabilidade civil preventiva, propondo com isso uma releitura dos seus elementos estruturantes. Essa também é a abordagem proposta por GONDIM³⁹, que em sua tese de doutoramento sustentou que o conteúdo da responsabilidade não deve ser apenas a reparação do dano. Segundo a autora, o instituto da responsabilidade civil "diz respeito a ser responsável diante da violação de um dever jurídico, um comportamento que deveria ser adotado e não o sendo é considerado como contrário ao ordenamento jurídico, assim, não haveria a necessidade da ocorrência do dano para a sua caracterização." Por isso mesmo é que o papel do dano na estruturação da responsabilidade civil – ainda preponderante –, passa a ser visto não apenas pela perspectiva de sua ocorrência, mas também pela do "impedimento que ele ocorra".

Quanto ao dano futuro, pode ser dito, *grosso modo*, que ele está para a responsabilidade sem dano, assim como o princípio da prevenção está para o princípio da precaução. Em outras palavras, enquanto a responsabilidade sem dano se assenta na incerteza sobre a ocorrência de um dano ambiental, o dano futuro é caracterizado pela certeza ou, ao menos, pela alta carga de

³⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111.

³⁸ VENTURI, Thaís Goveia Pascoaloto. *A Construção da Responsabilidade Civil Preventiva no Direito Civil Contemporâneo*, p. 298.

³⁹ GONDIM, Glenda Gonçalves. *Responsabilidade civil sem dano: da lógica reparatória à lógica inibitória*. 2015. 302 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015, p. 45.

probabilidade de sua ocorrência. Como observa STEIGLEDER, “[T]rata-se do prolongamento inevitável e natural de uma situação real”.⁴⁰

Em obra referencial dedicada ao tema, CARVALHO pontua que a admissibilidade do conceito de dano ambiental futuro pressupõe a validação da *teoria do risco abstrato* com caráter próprio e distinto da *teoria do risco concreto*, segundo a qual a atribuição da responsabilidade estaria atrelada à ocorrência de um dano. Para o autor, “a probabilidade determinante de comprometimento futuro da função ecológica, da capacidade de uso humano dos bens ecológicos ou da qualidade ambiental ensejaria a condenação da gente às medidas preventivas necessárias [...] a fim de evitar a concretização dos danos ou minimizar as consequências futuras daqueles já efetivados”.⁴¹

Como regra, a teoria da responsabilidade sem dano ou pelo dano futuro exige a demonstração de um ato visto como ilícito. Todavia, em relação ao Direito do Ambiente essa obrigatoriedade deve ser mitigada, uma vez que o “ilícito” também poderá residir na possível, provável ou até mesmo certa, violação futura de um direito subjetivo, seja pela deterioração das condições ambientais, seja pela restrição a direitos fundamentais que dessa deterioração seja resultante. A responsabilidade, nesse caso, surge como uma necessidade afeta à proteção dos bens jurídicos em situação de risco.

Para além da acentuação da relação de transversalidade do Direito do Ambiente com outros ramos jurídicos, a emergência climática repercutiu internamente no próprio Direito do Ambiente. Como exemplo, o exame e o dimensionamento dos danos causados a determinados componentes ambientais passaram a ser realizados por uma perspectiva amplificada, tendo em mira não apenas as consequências diretas sobre o componente diretamente afetado, mas, também – e dependendo do contexto, principalmente –, os impactos que a degradação verificada pode causar nas condições do clima.

É dizer, o foco da preocupação não está voltado apenas para os efeitos diretos e imediatos de uma dada afetação, projetando-se também sobre as consequências indiretas no campo das alterações climáticas. Assim, por exemplo, a importância da proteção das florestas, da água, do ar e do solo, ganha uma nova dimensão na apuração dos efeitos da degradação desses componentes sobre as condições do clima, tal é a urgência da realização de um controle de danos que possibilite a manutenção de um patamar mínimo de segurança climática que, além

⁴⁰ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *As Dimensões do Dano Ambiental no Direito Brasileiro*. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, p. 203.

⁴¹ CARVALHO, Délon Winter de. *Dano Ambiental Futuro: A responsabilização pelo risco ambiental*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 187-202.

de tudo, possui caráter funcional como instrumento de proteção da vida. A exemplificar esse entendimento, tenha-se que no julgamento do *caso Generaciones futuras X Presidencia de la República y otros*, analisado no capítulo 6.2, a Suprema Corte da Colômbia valeu-se do Acordo de Paris como um dos fundamentos para a condenação dos demandados à adoção de diversas providências com vistas à proteção da floresta amazônica colombiana.

Por outro lado, a emergência climática figura como mola mestra para o desenvolvimento e a ressignificação de princípios como o das responsabilidades comuns, mas diferenciadas e o da solidariedade intergeracional, este último utilizado como pedra de toque de dezenas de decisões oriundas de tribunais nacionais em matéria ambiental.

CARLANE, GRAY e TARASOFSKY⁴² esquadrinham o surgimento e o desenvolvimento do que seria um “Direito Internacional das Alterações Climáticas”, identificando na Resolução 45/212, oriunda da Assembleia Geral das Nações Unidas de 1990, o marco inicial do desenvolvimento desse campo destacado de estudo. Segundo os autores, cuida-se do primeiro documento elaborado com a finalidade de se iniciarem as negociações formais para a realização do primeiro tratado internacional voltado à definição de parâmetros para uma resposta global e ao desenvolvimento de normas nacionais, tendentes ao enfrentamento das alterações climáticas e de suas consequências, e que culminou com a celebração da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima.

Ultrapassando os limites de uma multidisciplinaridade jurídica, os partidários do chamado “Direito do Clima” também se referem ao desafio de que esse campo de estudo se relacione com a própria ciência do clima como ponto de partida para a elaboração de sua normatividade. Nesse aspecto, FARBER⁴³ chama atenção para o papel institucional que organizações ou órgãos de cunho científico, como o IPCC, devem ter como elementos de suporte, municiando governos e tribunais com suas informações e descobertas para a tomada de decisões políticas ou jurisdicionais em matérias concernentes às questões climáticas.

Dentre os muitos desafios mencionados por FARBER⁴⁴, convém destacar o fato de que, tratando-se de um problema global, todas as jurisdições, numa ou noutra medida, serão por ele afetados. Dessa constatação reverberam relevantes consequências. Em primeiro lugar, os atores

⁴² CARLANE, Cinnamon P.; GRAY, Kevin R.; TARASOFSKY, Richard G. *The Oxford Handbook of International Climate Change Law*. In: CARLANE, Cinnamon P.; GRAY, Kevin R.; TARASOFSKY, Richard G. (eds.). *The Oxford Handbook of International Climate Change Law*. Oxford: Oxford University Press, 2016. p. 3-25.

⁴³ CARLANE, Cinnamon P.; GRAY, Kevin R.; TARASOFSKY, Richard. *International Climate Change Law...*, p. 3-25.

⁴⁴ CARLANE, Cinnamon P.; GRAY, Kevin R.; TARASOFSKY, Richard. *International Climate Change Law...*, p. 3-25.

responsáveis pela elaboração de políticas internacionais de enfrentamento ao aquecimento global precisam harmonizar o atingimento dos objetivos buscados pelas normas de *hard* e *soft law* editadas sobre o tema com a realidade individual de cada Estado signatário, de modo a alcançar um maior número de destinatários (dessas normas) com o menor prejuízo possível para a sua eficácia.

Pari passu, o conhecimento do direito comparado emerge como uma necessidade para os operadores do “Direito do Clima”. Para ficar em dois exemplos, o caráter relativamente genérico das previsões dos acordos internacionais, a desafiar sua complementaridade pela normatividade interna, traz a necessidade de compreensão dos termos e alcance destas, a fim de se saber sobre sua suficiência para o cumprimento do que foi previamente ajustado. Além disso, o acesso à informação e ao Poder Judiciário, bem assim os instrumentos processuais disponibilizados, também surgem como elementos de garantia da implementação efetiva dos tratados no âmbito de cada jurisdição, daí porque necessário o conhecimento sobre esses instrumentos para que se possa dimensionar se o Estado signatário possui o aparato necessário e o interesse real na implementação da avença, ou se sua participação se deu apenas de forma ilusória.

Ao fim, os tribunais – internacionais e nacionais – surgem como importantes atores para a aplicação do que se defende como um “Direito do Clima”, reforçando um possível caráter policêntrico (e não global) desse ramo de estudo, o que significa que muitos dos centros de tomada de decisões em matéria climática são a um só tempo independentes e interdependentes em relação aos demais⁴⁵. Tal policentrismo do “Direito do Clima” – e nesse ponto é de menor relevância a discussão sobre a validade ou não de sua categorização como sub-ramo do Direito do Ambiente – evidencia a importância dos tribunais nacionais em seu desenvolvimento, já que suas decisões podem ter o condão de direcionar a interpretação e aplicação de princípios e normas ambientais, sejam internos, sejam oriundos do Direito Internacional, bem assim de influir na tomada de decisões dos governos (e de particulares) dos Estados nos quais estão inseridos.

Examinando o caráter policêntrico do enfrentamento às mudanças climáticas, OSOFSKY⁴⁶, advoga a existência de uma litigância climática exercida em âmbito multinível. Segundo a autora, “[...] courts have served as another key site for local governments to interact

⁴⁵ Sobre o ponto, COLE, Daniel H. *From Global to Polycentric Climate Governance. Climate Law*, 2011. Apud FARBER, Daniel A.; PEETERS, Marjan (eds.). *Climate Change Law*, v. I. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2016.

⁴⁶ OSOFSKY, Hari M. Polycentrism and Climate Change. In: FARBER, Daniel A.; PEETERS, Marjan (eds.). *Climate Change Law*, v. I. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2016, p. 325-336.

with state, national and international climate change governance”. A fundamentar essa conclusão, segue se reportando à existência de centenas de casos levados a diversos fóruns – internacionais e domésticos – ao redor do mundo, estes que, em seu conjunto, tiveram influência significativa na regulação das mudanças climáticas.

OSOFSKI também observa que muitos atores do Direito do Ambiente em diversos países revelam preocupação com a inadequação das estratégias internacionais e nacionais no enfrentamento das mudanças climáticas e que por isso recorrem à judicialização como estratégia para que os governos implementem políticas regulatórias ou mesmo estabeleçam regras que tenham como alvos os grandes produtores de gases estufa⁴⁷. Nos capítulos 2.3 e 2.3.2 essa afirmação será examinada com maior profundidade.

⁴⁷ Neste sentido: “[...] litigation over climate change has played an important role in shaping multilevel governmental behaviour, which interacts with the countries’ ability to make and meet international commitments. Furthermore, the kinds of questions that these cases raise around how to place emissions from a particular source in global context or how to evaluate causation with respect to such a scientifically complex problem help to articulate key concerns that polycentric governance models must face” (OSOFSKY, Hari M. Polycentrism and Climate Change..., p. 325-336).

Capítulo 2 - A dimensão *glocal* dos problemas ambientais

2.1 Introdução

Encrustada nos Andes peruanos, a cidade de Huaraz é rodeada por montanhas glaciais e por diversas *lagunas*, entre elas a *Laguna Palcacocha*. A região também possui inúmeras propriedades rurais, uma das quais pertencente a Saúl Luciano Lliuya.

Ao constatar uma preocupante elevação no nível das águas da *Laguna Palcacocha* e a fim de evitar que possíveis enchentes atingissem sua propriedade, Lliuya viu-se obrigado a realizar obras de contenção. O fazendeiro relacionou o aumento no volume da *Laguna Palcacocha* ao derretimento da neve das montanhas que a circundavam. Tal derretimento, por sua vez, foi associado ao aquecimento global resultante da ação do homem desde a revolução industrial.

Assim, Lliuya ajuizou uma ação na Justiça da Alemanha contra a companhia energética RWE, requerendo a condenação desta ao pagamento de indenização – proporcional à sua responsabilidade – pelos custos suportados com a realização de obras de proteção contra as enchentes. A parcela atribuída à RWE foi calculada em 0,47% do total dispendido, percentual equivalente ao da contribuição estimada da empresa na emissão de gases estufa desde o início da industrialização, em 1751.

A Corte Distrital de Essen indeferiu os pedidos do reclamante, à conclusão de que sua situação não mudaria mesmo se a RWE suspendesse a emissão de gases estufa, bem assim porque não seria possível traçar uma cadeia de nexos causal linear necessário à demonstração da vinculação da emissão de gases estufa pela empresa de energia, com o derretimento glacial que teve lugar na região em que situado imóvel em causa.

Todavia, no ano de 2017 a Corte Regional Superior de Hamm reconheceu a sindicabilidade judicial da controvérsia e deu início à fase probatória, na qual deveria ser apurado: i) se o imóvel do demandante está de fato ameaçado pelas inundações ou deslizamentos de terra causados pelo aumento do volume do Lago Palcacocha e; ii) se – e como – a emissão de gases estufa pela RWE contribuiu para esse risco.

A Corte Superior de Hamm determinou a manifestação de especialistas sobre as questões a serem dirimidas, inclusive mediante a realização de diligências *in loco* com a participação desses experts e com a presença dos advogados de ambas as partes. Essas diligências tiveram lugar no ano de 2022.

Para o ano de 2024 é aguardada a realização de debates orais, após o que será decidida sobre a existência ou não do nexo de causalidade entre as condutas imputadas à RWE e os prejuízos do demandante, bem assim sobre a necessidade de quantificação de uma eventual indenização.

Pois bem, o caso *Huaraz*⁴⁸ aglutina no plano concreto algumas das razões que motivaram a elaboração do presente trabalho. Cuida-se de uma demanda julgada por um tribunal doméstico, com base na foram trazidas a lume diversas facetas do Direito do Ambiente – nos planos interno e internacional –, dentre as quais podem ser destacadas a responsabilidade ambiental internacional, a legitimidade do demandante para pleitear em tribunal alienígena a reparação de danos em sua propriedade – do que dimana o exame da jurisdição de um tribunal germânico para decidir sobre danos ocorridos no Peru –, a vinculação dos danos alegados aos efeitos das mudanças climáticas e, ainda, a confirmação da relação de transversalidade entre o Direito do Ambiente com outras disciplinas, especificamente o Direito Civil e o Direito Administrativo⁴⁹.

Não bastasse tudo isso, o caso *Huaraz* também dá corpo a mais um elemento caracterizador dos problemas ambientais resultantes da ação do homem, qual seja, o seu caráter *glocal*, com uma clara demonstração de que as repercussões globais de determinados danos ambientais são experimentadas localmente⁵⁰.

É indiscutível que essa natureza *glocal* de determinadas questões ambientais se manifesta de forma mais evidente em relação aos efeitos do câmbio climático, sendo igualmente certo que a dimensão desse impacto desafia uma resposta multinível, coordenada e dotada da envergadura necessária ao enfrentamento do problema. Essa resposta há de ser dada a partir do desenvolvimento de políticas ambientais pelos atores nacionais e internacionais para tanto responsáveis, nos âmbitos administrativo e legislativo, bem assim pela necessária atuação do Poder Judiciário como garantidor da implementação de tais políticas e, mais até, como catalisador de sua implementação na hipótese em que os tomadores de decisões (políticas) se omitirem no cumprimento de seu papel.

⁴⁸ LLIUYA, Luciano v. RWE AG. Case No. 2 O 285/15, Essen Regional Court, 2015.

⁴⁹ KLOEPFER, Michael; NEUGÄRTNER, Rico David. Liability for climate damages, sustainability and environmental justice. In: KAHL, Wolfgang; WELLER, Marc-Philippe (eds.). *Climate Change Litigation: A Handbook*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2021, p. 23.

⁵⁰ GUPTA, Joyeeta; VAN DER LEEUW, Kim; DE MOEL, Hans. Climate change: a ‘glocal’ problem requiring ‘glocal’ action. *Environmental Sciences*, v. 4, n. 3, p. 139-148, 2007.

MIKULSKA⁵¹ observa que o slogan *pense globalmente, aja localmente*, corporifica uma estratégia de ação climática com base na qual, em vez de se esperar por grandes avanços na solução dos problemas concernentes ao clima, seria mais efetiva a adoção de decisões ambientalmente conscientes nas ações e decisões cotidianas. A autora ressalta o fato de que apesar se tratar de uma tendência, é necessário cuidado para se evitar uma simplificação do conceito, o que terminaria por se mostrar prejudicial à finalidade nele objetivada. Sustenta, como exemplo, que a diminuição do uso do carvão em países desenvolvidos pode ter como consequência a redução em seu preço em países menos prósperos, tornando-o mais barato que outras fontes de energia mais ambientalmente amigáveis, com o consequente incremento em seu uso. Como bem explica, “as ações climáticas não têm lugar no vácuo”, daí porque as decisões locais devem ser também perspectivadas pelas repercussões globais que podem produzir.

Apesar da necessidade de se evitar essa malfazeja simplificação, a repercussão local de problemas que se manifestam em escala global é uma realidade. BECHTEL e URPELAINEN⁵² registram a existência cada vez maior de legislações subnacionais em caráter de duplicação dos esforços internacionais no manejo de diversas questões de interesse *glocal* relacionadas a temas econômicos, comerciais e ambientais.

Essa tomada de consciência sobre o fato de que determinadas repercussões ambientais sentidas localmente advêm de um problema que se manifesta em nível global vem provocando uma reação generalizada dos formuladores de políticas públicas em escala subnacional e mesmo sub-regional, no sentido de dar respostas próprias e individualizadas, sempre ponderadas a partir de seus próprios contextos e limites, em um papel de complementaridade à atuação internacionalmente performada pelos decisores nacionais (como por exemplo ocorre na celebração de convenções e tratados).

Um exemplo emblemático dessa atuação subnacional é o *California Global Warming Solutions Act of 2006: AB 32*, segundo o qual o Estado norte americano da Califórnia deveria reduzir suas emissões de gases do efeito estufa para os níveis de 1990 até 2020, inspirando-se nas políticas ambientais que já vinham à época sendo adotadas pela União Europeia. Referido normativo teve como consequência a implementação de iniciativas semelhantes em outros estados da costa oeste estadunidense, ensejando ainda a celebração de um acordo ambiental

⁵¹ MIKULSKA, Anna. *Think Globally, Act Locally...Think Globally Again*. ESG Initiative, Wharton School, University of Pennsylvania, 2019.

⁵² BECHTEL, M. M.; URPELAINEN, J. All Policies Are Glocal: International Environmental Policy Making with Strategic Subnational Governments. *British Journal of Political Science*, v. 45, n. 3, p. 559-582, 2015. Cambridge University Press.

voltado ao combate às alterações climáticas com a província de Quebec, no Canadá, fato que inclusive levou à inusitada situação em que os Estados Unidos questionaram judicialmente a referida avença, invocando, *inter alia*, violação à soberania nacional.

Como se vê, a compreensão *glocal* dos problemas ambientais, em especial das alterações climáticas, enfatiza a relação de interconexão entre as políticas *bottom up* e *top down* nessa seara, além de inspirar a replicação horizontal dessas mesmas políticas⁵³. Essa interconexão pode ser traduzida naquilo que se denomina como um regime de ‘governança *glocal*’, consistente na interação entre a governança participativa local e o desenvolvimento de instituições focadas no enfrentamento de questões com abrangência global⁵⁴.

Mas não é só; a consciência já estabelecida acerca da natureza *glocal* dos assuntos relacionados ao ambiente funcionou como um propulsor da atuação dos tribunais nacionais na resolução de litígios ambientais. É dizer, o entendimento de que a análise sobre as repercussões de problemas ambientais em determinadas situações individualizadas – evitando-se, reiterar-se, a banalização dessa apreensão – deve ser feita pela premissa de que tudo de alguma forma se conecta. Essa premissa lançou luz sobre a necessidade de que os tribunais nacionais, justamente os que sediados onde os danos concretos ou potenciais se apresentam, precisavam assumir um maior protagonismo para a solução dos litígios, para o que forçosamente deveriam se valer, como fundamento para as suas decisões, tanto das normas de direito interno como das de Direito Internacional. É curial, pois se os problemas ambientais se manifestam sob uma dupla perspectiva (global e local), a utilização de apenas um único arcabouço normativo para a resoluções de controvérsias afetadas por essa maior complexidade pode levar à prolação de decisões claudicantes, insuficientes e, até mesmo, equivocadas.

O processo de maior “empoderamento” dos tribunais nacionais que, sem dúvidas, é (também) resultante da consolidação do regime de governança *glocal* a que nos referimos, trouxe como consequência uma inquestionável mudança de paradigmas, sob dois ângulos

⁵³ Nesse sentido, MAZMANIAN, JUREWITZ e NELSON registram que o *California Global Warming Solutions Act of 2006* inspirou outros estados da costa oeste dos Estados Unidos a criarem sua própria legislação, em caráter de complementaridade à legislação nacional afeta ao câmbio climático (MAZMANIAN, Daniel A.; JUREWITZ, John; NELSON, Hal. *California’s Climate Change Policy: The Case of a Subnational State Actor Tackling a Global Challenge. Journal of Environment and Development*, v. 17, n. 4, p. 401-423, 2008, apud BECHTEL, M. M.; URPELAINEN, J. *All Policies Are Glocal: International Environmental Policy Making with Strategic Subnational Governments. British Journal of Political Science*, v. 45, n. 3, p. 559-582, 2015. Cambridge: Cambridge University Press).

⁵⁴ Neste sentido: “*Glocal governance can, in brief, be described as a procedural, rotating, and nonpermanent regime of different actors and stakeholders that gather, consult, and build consensus in adherence with universally agreed norms and standards. Glocalized governance is a triangulation between a (1) diverse set of stakeholders and actors both on local, global, and national levels; (2) good governance and democratic principles; and (3) universal values and global norms and standards...*” (MIHR, Anja. *Glocal Governance: How to Govern in the Anthropocene?* OSCE Academy Bishkek, Kyrgyzstan, 2022, p. 2).

distintos; a primeiro, pelo incremento da utilização das normas de Direito Internacional como fundamento decisório na resolução de litígios tipicamente domésticos e; o segundo, pelo elastecimento, adaptação e até mesmo a mitigação de conceitos clássicos que ordinariamente limitariam a atuação desses tribunais, como por exemplo os de legitimidade e jurisdição.

Quanto à legitimidade, o reconhecimento de que o direito a um ambiente equilibrado ostenta natureza difusa e comum a toda humanidade traz como natural consequência a amplificação do rol de legitimados para a sua defesa em juízo o que, à partida, poderá ter lugar em qualquer tribunal nacional com competência e jurisdição para analisar a controvérsia que se tenha em causa. Exemplificam esse entendimento os *casos Huaraz e Neubauer*, nos quais tribunais germânicos admitiram a legitimidade de cidadãos de países distintos em processos que tiveram como causa de pedir danos ambientais também sofridos em seus lugares de origem. Por outro lado, o reconhecimento da relevância da participação cidadã na defesa do ambiente⁵⁵ também vem paulatinamente produzindo uma maior permeabilidade aos tribunais nacionais para o exame das causas ambientais, sem a visão limitativa da legitimidade outrora existente, como bem exemplificam os casos acima referidos.

Ainda quanto à legitimidade, o reconhecimento do papel mais destacado das organizações não-governamentais como partícipes dos processos de tomada de decisão ambiental em escala global⁵⁶ as credenciou para atuar também na esfera judicial. Nesse sentido, o laivo de anacronismo que timbra a renitência de alguns tribunais internacionais a aceitar a amplificação do rol dos legitimados para neles demandar é atualmente mais incipiente nas cortes domésticas, quando se trata de controvérsias de natureza ambiental. A seu turno, o reconhecimento da existência de um novo modelo de governança ambiental, que por sua vez perpassa pelo exame do caráter *glocal* dos temas correlatos, foi um dos fatores que colaboraram para essa evolução de posicionamento dos tribunais domésticos.

Em relação à jurisdição, embora ainda se trate de um fator de limitação da atuação dos tribunais nacionais e internacionais na aplicação do Direito Internacional do Ambiente, o papel que esse ramo do direito passou a desempenhar como consequência de tudo o que até aqui se falou em relação ao alcance e a extensão dos danos ambientais, bem assim sobre a necessidade de uma resposta que se mostre efetiva na resolução dos problemas dessa natureza, teve como consequência natural a igual necessidade de adequação desse instituto, como imperativo para a salvaguarda do bem juridicamente protegido.

⁵⁵ Tomando-se como exemplo a Convenção do Rio (Princípio 10) e as Convenções de Aarhus e Escazú.

⁵⁶ Basta ver, nesse sentido, sua presença e atuação nas mais relevantes convenções de caráter global havidas nas últimas décadas.

2.2 Interesses comuns em um contexto *glocal*

Já se mostra tautológica a afirmação de que muitas das questões ambientais possuem uma dimensão e relevância que ultrapassam os interesses pontuais de um determinado Estado, e que essa visão não se limita às situações que envolvam, por exemplo, a ocorrência de danos ambientais de natureza transfronteiriça. Nesse sentido, BODANSKY, BRUNNÉ e HEY⁵⁷ assinalam um cada vez maior alcance dos problemas ambientais que constituem questões de interesse comum – *common concerns* –, a assim reclamar uma resposta que não deve ser isoladamente atribuída ao respectivo Estado no qual o evento tenha ocorrido. Isso se justifica não só porque os danos recaem sobre todos os “beneficiários” do elemento ambiental afetado, como também porque a proteção a esses “bens” de interesse comum desafia uma ação coletiva.

“Recursos” como a camada de ozônio e o sistema do clima são exemplos clássicos dos temas ambientais considerados *common concerns*, na medida em que sua afetação reverbera efeitos de amplitude global. Por outro lado, a interconexão havida entre as várias questões ambientais pode potencializar os efeitos dos danos causados em um componente situado em um determinado Estado. Desse modo, o exame das afetações incidentes sobre os bens ambientais deve ser realizado de forma sistemicamente contextualizada, o que amplifica o alcance daquilo que há de ser identificado como uma questão de interesse comum. Em outras palavras, “o bater de asas da borboleta” deve ser analisado a partir das consequências que potencialmente pode provocar.

Sem prejuízo dessa constatação, a arquitetura do Direito Internacional ainda não propicia uma atuação mais efetiva na defesa de recursos ou de bens de interesse comum. Isso se deve, como novamente observam BODANSKY, BRUNNÉ e HEY⁵⁸, à falta de instrumentos que permitam aos Estados atuarem na proteção de bens ou recursos dessa natureza situados em outros Estados, de modo que a resposta possível para essa situação reside na entabulação de tratados e acordos multilaterais, buscando-se a participação de Estados-chave nessas avenças, bem assim o cumprimento dos compromissos respectivamente assumidos.

Além disso, o reconhecimento da característica *glocal* que deve ser valorizada no exame das questões ambientais é auxílio da participação dos tribunais nacionais na análise de controvérsias que tratem do tema. Nesse ponto, é importante ser anotado que o caráter *glocal* que pode caracterizar determinadas afetações a bens e recursos ambientais tem natureza

⁵⁷ BODANSKY, Daniel; BRUNÉE, Jutta; HEY, Ellen. *Mapping The Field*. In: BODANSKY, Daniel; BRUNÉE, Jutta; HEY, Ellen (eds.). *The Oxford Handbook of International Environmental Law*. Oxford: Oxford University Press, 2007, p. 2-25.

⁵⁸ BODANSKY, Daniel; BRUNÉE, Jutta; HEY, Ellen. *Mapping The Field...*, p. 2-25.

ambivalente, ou seja, *bottom up* e *top down*. Isso significa que determinada afetação a um bem ambiental ocorrida em um determinado Estado pode produzir efeitos em diversos outros ou, sob outro prisma, que determinadas atividades internacionalmente praticadas, conquanto repercutam globalmente, podem atingir determinados Estados com um impacto diferenciado em relação aos demais.

A propósito, no julgamento do já referido *caso Generaciones futuras X Presidencia de la República y otros*, a Suprema Corte da Colômbia impôs diversas obrigações voltadas à proteção do ecossistema amazônico, ancorando-se, dentre outros fundamentos, no direito dos habitantes de outros países que compartilhem ou não a floresta amazônica, dada a relevância ambiental de seu ecossistema. Também no *caso Huaraz*, sintetizado no início deste capítulo, a Corte Regional Superior de Hamm reconheceu a sindicabilidade judicial da controvérsia, entendendo ser em tese possível a aferição dos efeitos climáticos no imóvel do demandante também como decorrência das atividades econômicas desempenhadas pela empresa de energia RWE, sediada na Alemanha.

2.3 A ampliação dos atores do Direito Internacional do Ambiente – a atuação da sociedade civil

Há algum consenso doutrinário no sentido de que, embora em seu estágio embrionário o Direito Internacional remonte à antiguidade clássica, sua sistematização com os contornos de ciência autônoma começou a ter lugar em meados da idade moderna. Nesse sentido, atribui-se a Hugo Grotius o papel de grande teórico desse ramo do direito e aos Tratados de Westfália (1648) seu marco normativo inicial⁵⁹.

Segundo FERNANDES e DA SILVEIRA E OLIVEIRA⁶⁰, a expressão “Direito Internacional” foi cunhada em 1789 por Jeremy Bentham, em sua obra *An Introduction to the Principles of Morals and Legislation*. Os mesmos autores⁶¹ também atribuem a Bentham a origem da expressão *sociedade internacional*, “formada inicialmente por Estados soberanos”, concluindo ser essa a razão pela qual “se diz que os Estados soberanos são, de forma inquestionável, sujeitos primeiros – ou por excelência – de direito internacional.”

⁵⁹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 13. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020, p. 10-14.

⁶⁰ FERNANDES, Ana Carolina de Souza; DA SILVEIRA, Vladmir Oliveira. Sujeitos de direito internacional público: um processo evolutivo de reconhecimento. *Revista Jurídica Direito & Paz*, São Paulo, SP - Lorena, ano X, n. 38, p. 135-153, 1º sem. 2018.

⁶¹ FERNANDES, Ana Carolina de Souza; DA SILVEIRA, Vladmir Oliveira. Sujeitos de direito internacional público..., p. 135-153.

Pois bem, é até mesmo intuitivo constatar-se que o Direito Internacional contemporâneo é fruto de um contínuo processo evolutivo e que suas feições atuais não são as mesmas de quatro séculos atrás. E não obstante ainda exista alguma discussão doutrinária centrada na distinção – e não em uma relação de continência e conteúdo – entre o que seria um Direito Internacional *lato sensu* e o Direito Internacional Público –, este último que teria apenas os Estados e as Organizações Internacionais como respectivos sujeitos, ao que nos parece, a dicotomização sugerida resulta apenas da opção pela manutenção da conceptualização originária do Direito Internacional, perspectivada primacialmente pelos sujeitos (originários) das relações jurídicas internacionais, e não pela natureza internacional intrinsecamente considerada dessas relações, ou ainda pelo carácter dos bens jurídicos por elas tutelados, tampouco pela qualificação passiva do destinatário – imediato ou mediato – desse direito.

Assim, é razoável dizer-se que a diferenciação entre uma visão mais avançada do Direito Internacional e a que faz a opção de dele destacar o qualificativo *público* está fincada tão somente na opção pela utilização um dado critério definidor, qual seja, o dos sujeitos desse ramo jurídico, cuja fixação estabelecida nos primórdios de seu surgimento seria refratária às atualizações, salvo as que resultantes da própria conformação da geopolítica internacional – como ocorreu na segunda quadra do século XX, com a criação dos organismos internacionais.

Rejeitando a utilização dessa metodologia, MAZZUOLI⁶² sustenta que “qualificar o Direito Internacional Público a partir dos seus sujeitos implica petição de princípio”, adiante concluindo que, “não são os sujeitos que definem o direito das gentes, pois o *que* são sujeitos e *quais* sejam eles o próprio Direito Internacional Público é que vai estabelecer”. Com base nesse posicionamento, o autor⁶³ defende a inclusão dos indivíduos no rol de sujeitos do Direito Internacional Público, afirmando, tratar-se de “uma das mais notáveis conquistas do Direito Internacional Público do Século XX”, que é resultante do processo de desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

De mais a mais, a definição dos sujeitos de direito a partir de sua aptidão para participar dos processos de tomada de decisão, é dizer, de fazer parte do processo de produção do acervo normativo internacional, se assenta, salvo melhor juízo, em erronia metodológica de fácil percepção, na medida em que não se pode confundir *personalidade* jurídica – ínsita à definição em enfoque – com *capacidade* jurídica, esta que se manifesta na forma de exercer o direito de que se é titular. Em conclusão, eventuais restrições ou limitações à capacidade internacional

⁶² MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*, p. 21.

⁶³ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*, p. 369.

dos indivíduos não é fundamento suficiente para que deles se retire a condição de sujeitos do Direito Internacional Público.

De modo que, entendendo-se pela existência de um Direito Internacional *integral*, é forçoso que se reconheça que não apenas os Estados e os organismos internacionais, que em última análise são daqueles uma *longa manus*, podem ser considerados como seus sujeitos. Daí resulta o entendimento de que o Direito Internacional do Ambiente é um ramo jurídico de Direito Público não pode estar preso aos cânones originários do Direito Internacional.

O Direito Internacional do Ambiente se aproxima muito mais daquilo que se pode designar como Direito Internacional contemporâneo, que ostenta um caráter expansivo no reconhecimento de seus sujeitos, sem prejuízo, obviamente, da definição e dos limites do papel de cada um deles para o seu desenvolvimento e realização. Isso quer dizer que, também no Direito Internacional do Ambiente, aos Estados nacionais e aos organismos internacionais ainda incumbe papel central nos processos de tomada de decisões ambientais em questões de âmbito global ou regional⁶⁴. Em relação aos indivíduos, sem prejuízo do reconhecimento destes como sujeitos do Direito Internacional do Ambiente, é certo que são diversos os limites para sua atuação nessa condição, como por exemplo a dificuldade de acesso às instâncias de tomada de decisão, tanto na esfera política, quanto no âmbito dos tribunais internacionais.

Diante dessa dificuldade e da necessidade de que esses sujeitos também tivessem voz, a sociedade civil engendrou um processo de organização a partir da instituição de entidades de caráter não-governamental, com o intuito de atuar de forma coordenada e mais efetiva. As organizações não-governamentais, portanto, podem ser entendidas como o resultado da estruturação da sociedade civil no intuito de ter voz nos processos de tomada de decisão ambiental – o que no plano das relações internacionais se dá com uma maior limitação –, bem assim de atuar de forma mais efetiva na defesa de bens jurídicos ambientais – bens de interesse comum da humanidade – sem a necessidade de acessar fóruns ou instâncias internacionalmente constituídos. Nesse último caso, a atuação das ONG no plano do Direito Internacional do Ambiente não se dá sob a ótica das relações entre os Estados, mas pela natureza – e aqui vale relembrar o caráter *glocal* do Direito Internacional do Ambiente – dos bens e interesses tutelados.

⁶⁴ Nada obstante a possibilidade de que entes subnacionais eventualmente assim também atuem, seja no tocante à elaboração de normas ambientais que objetivam o enfrentamento de temas de interesse global – ou *glocal* –, seja na entabulação de acordos com outros Estados subnacionais, tomando-se como exemplo o *California Global Warming Solutions Act of 2006* e o acordo celebrado por esse Estado norte americano com a Província canadense de Quebec.

Analisando as tendências do Direito Internacional na atualidade, MIRANDA⁶⁵ aponta a existência de oito traços distintivos de seus atuais contornos, quais sejam, a universalização; a regionalização; a institucionalização; a funcionalização; a humanização; a objetivação; a codificação; e a jurisdicionalização.

Resumidamente, a universalização tem a ver com amplificação dos centros de tomada de decisão no Direito Internacional, ultrapassando-se o paradigma euro-americano. A regionalização, mitigadora da primeira tendência, traduz-se na criação de espaços regionais voltados ao atendimento de interesses comuns, a exemplo da União Europeia. A institucionalização substancia um importante ponto de inflexão no Direito Internacional, que deixa de ser necessariamente vinculado às relações diretas entre os Estados e passa a estar mais presente em organismos internacionais. Já com a funcionalização, atrelada à institucionalização, o Direito Internacional extravasa o conteúdo das relações externas e penetra em diversas matérias no âmbito interno, assumindo tarefas de regulamentação e de solução de problemas, nomeadamente nos campos da saúde, trabalho, Direitos Humanos e no Direito do Ambiente. A humanização do Direito Internacional também proporcionou uma importante mudança de paradigmas, estando presente “na ideia de que a pessoa humana pode e deve ser defendida, não só em relação aos estrangeiros – a proteção diplomática –, mas também em relação ao próprio Estado, de que é nacional, de que é cidadão”. A objetivação do Direito Internacional significa a superação do dogma voluntarista e sua centralização em princípios sem o quais a convivência internacional não seria possível. Desenvolve-se, assim, o regime dos tratados internacionais, que reduzem o espaço da vontade dos Estados perante a função objetiva das normas de Direito Internacional. A codificação levada a efeito pela Comissão de Direito Internacional – CDI também seria uma marca do atual Direito Internacional. Por fim, a jurisdicionalização, resultante das demais tendências, está presente no fato de que o Direito Internacional é dotado de diversos tribunais vocacionados à resolução de controvérsias de naturezas distintas, ressaltando-se a tendência de enfraquecimento de uma cláusula facultativa de submissão às suas jurisdições, que cada vez mais pretende-se seja obrigatória.

Certamente tais características apontadas por Jorge Miranda podem ser decalcadas, com maior ou menor intensidade, para o Direito Internacional do Ambiente, realçando-se a constatação de que este, porque inserido em um sistema complexo e dinâmico, é um ramo jurídico que se desenvolve de forma integral e conectada com a realidade socioambiental em

⁶⁵ MIRANDA, Jorge. A incorporação ao direito interno de instrumentos jurídicos de direito internacional humanitário e direito internacional dos direitos humanos. *Revista CEJ*, n. 11, Brasília, maio/ago. 2000.

relação à qual gravita. É exatamente esse caráter holístico do Direito Internacional do Ambiente que possibilita que sua arquitetura passe a ser elaborada com a colaboração de novos artífices, apesar das limitações que um ramo jurídico surgido da necessidade de tutela das relações havidas entre os Estados como sujeitos definidos poderiam impor.

Assim, o paradigma estadocêntrico vem paulatinamente deixando de ser a pedra de toque do Direito Internacional do Ambiente, conferindo-se à sociedade civil organizada uma participação mais ativa, seja nos processos de tomada de decisão ambiental – no que se verifica um enfoque político de sua atuação –, seja na defesa de bens ambientais ameaçados, situação na qual dita participação, nomeadamente por meio de organizações não-governamentais, tem lugar tanto na seara política quanto na esfera jurisdicional.

Essa percepção, contudo, não é unânime, havendo na doutrina manifestações em sentido discorde da conformação de um Direito Internacional do Ambiente qualificado pela amplificação de seus sujeitos, sem prejuízo da atuação destes por um ponto de vista distinto. Nesse sentido, SOUSA e LEITE⁶⁶ defendem que:

O Direito Internacional contemporâneo não é uma “evolução” de seus quadros referenciais do passado, uma vez que, além de lidar com questões tradicionais (comércio, guerra, diplomacia), enfrenta desafios que exigem a ampliação dos instrumentos normativos, daí a repercussão na tutela jurídica do internacional meio ambiente com a ascensão do conceito de governança global ambiental.

Os autores ainda sustentam que “o protagonismo político e econômico dos atores internacionais, bem como surgimento de novos instrumentos e atores”, não os qualifica como de sujeitos de direito internacional, “qualidade reservada aos Estados e Organizações Internacionais, legitimados pelo conceito de soberania, fundamento do sistema internacional”⁶⁷.

Por isso mesmo, em vez de considerar o Direito Internacional contemporâneo como simples resultado da evolução do Direito Internacional clássico, Sousa e Leite advogam o surgimento de um ramo jurídico destacado, o “Direito Ambiental Internacional”, que se distinguiria do Direito Internacional do Ambiente pelo fato de estar centrado no conceito de “governança ambiental” como uma estratégia de enfrentamento à crise climática global. Com essa premissa, o “Direito Ambiental Internacional” admitiria a atuação de novos atores em sua

⁶⁶ SOUSA, Mônica Teresa Costa; LEITE, Paulo Victor Arouche Costa. Tutela jurídica internacional do meio ambiente: crise climática e a (re)definição de sujeitos e atores internacionais. *Themis: Revista da Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará*, v. 20, n. 1, p. 201-232.

⁶⁷ SOUSA, Mônica Teresa Costa; LEITE, Paulo Victor Arouche Costa. Tutela jurídica internacional do meio ambiente..., p. 201-232.

dinâmica, com o que surgiria um arranjo normativo internacional ambiental distinto do regime jurídico tradicional, não necessariamente fundado em regras de *hard* ou *soft law*.⁶⁸

De todo modo, quer pelo reconhecimento de que Direito Internacional contemporâneo resulta de um processo de evolução consentâneo com a própria evolução da sociedade internacional – e nesse aspecto podem ser enfatizados o rearranjo geopolítico enfatizado na segunda metade do século XX, o surgimento da chamada sociedade de riscos de Ulrich Beck e a crise climática global –, quer pelo que seria o surgimento de um novo e distinto arranjo normativo internacional centrado na governança e não em um conjunto de normas e princípios que disciplinam as relações entre os “sujeitos da sociedade internacional”, há um reconhecimento de que os indivíduos e, daí resultante, a sociedade civil organizada, possuem relevante lugar de fala nesse novo standard sócio-político ambiental.

É certo que essa nova compreensão não tem – pelo menos por enquanto – o condão de colocar o papel das organizações não-governamentais e de outros atores no mesmo patamar do que é desempenhado pelos Estados. Basta ver, nesse sentido, o fato de que as ONG não gozam das prerrogativas de celebrar tratados ou de possuir imunidade de jurisdição. Da mesma forma, essas organizações ainda enfrentam uma restrição à legitimidade para “sindicar violações das obrigações de conservação dos bens”⁶⁹ ambientais, que ainda se apresenta como uma espécie de regra fossilizada no âmbito dos tribunais internacionais.

Exatamente nesse sentido AMADO GOMES⁷⁰ chama atenção para o fato de que, como premissa, a natureza dos bens ambientais “levaria à abertura da legitimidade processual a

⁶⁸ SILVA e REI sintetizam: “O Direito Ambiental Internacional - DAI apresenta característica dinâmica, multidimensional e autonomia, pois representa uma evolução diferenciada no tempo e no espaço, a partir de uma finalidade específica de tutelar o meio ambiente em sua dimensão global, com objeto próprio, meios regulatórios e produção normativa peculiar.”

E situando o surgimento desse novo ramo jurídico na insuficiência ou mesmo na ausência de interesse dos Estados em defender os valores universais inerentes ao Direito do Ambiente, esclarecem:

“Diante desse cenário, a atuação dos Estados na defesa dos interesses da coletividade ou de interesses indisponíveis fica prejudicada, uma vez que é inegável a necessidade de avanço na proteção ambiental tendo em vista as repercussões já sinalizadas pela comunidade científica. É quando então surge um fenômeno, originado das experiências internacionais e orientado pela atuação das Organizações Internacionais (...), denominado de “governança” (...) e que dialoga perfeitamente com a Teoria da Ciência Pós Normal (...), constituindo nova quebra paradigmática na perspectiva de atuação funcional do Direito Ambiental Internacional, apesar de criticada (...). Essas práticas de governança, necessárias à resolução de conflitos complexos, ao mesmo tempo em que representam uma resposta a uma inadequada atuação dos estados nacionais, também impactam no enfraquecimento da atuação destes na agenda internacional da sustentabilidade, pois fortalece valores universais e legitima outros atores internacionais numa atuação direta na produção de regras e valores. Essas críticas da comunidade científica tradicional fundamentam-se na premissa de que esse novo ramo do Direito Internacional é “demasiadamente ligado à realidade dos fatos e deveras subordinado ao conhecimento científico e às leis da ecologia” (...).” (SILVA, Antonio Carlos Nisoli Pereira; REI, Fernando Cardozo Fernandes. O Direito Ambiental Internacional: um olhar da Ciência Pós-Normal. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade - REDES*, v. 5, n. 2, p. 11-22, 2017).

⁶⁹ GOMES, Carla Amado. Os bens ambientais como bens de interesse comum da humanidade: entre o universalismo e a razão de Estado. *O Direito*, ano 141, n. 5, p. 1051-1069, 2009.

⁷⁰ GOMES, Carla Amado. Os bens ambientais como bens de interesse comum..., p. 1051-1069.

actores não estaduais, especialmente organizações de defesa do ambiente”. Entretanto, a autora constata a não ocorrência dessa situação nos domínios dos tribunais internacionais, conquanto aponte a possibilidade de uma possível abertura da estreita via de acesso a essas cortes, especificamente no plano da responsabilidade internacional, a partir da admissibilidade da existência de obrigações *erga omnes* que, por essa natureza, habilitariam atores não estatais ao exercício da sindicabilidade quanto à exigência de seu cumprimento.

Embora a esperada “(r)evolução” consistente no reconhecimento da legitimidade de atuação das organizações não governamentais na esfera jurisdicional internacional ainda se encontre no campo dos desejos, a capacidade de adaptação (e de evolução) do Direito do Ambiente, tal qual a de um organismo vivo, levou ao engendro de uma via alternativa que já se mostra uma realidade. Com efeito, as referidas universalização, funcionalização, institucionalização e objetivação do Direito Internacional do Ambiente abriram as portas, quiçá as comportas, para uma participação multisetorial nos processos de tomada de decisão ambiental (atuação preventiva) e de defesa dos bens ambientais ameaçados ou degradados (atuação preventiva e/ou reparatória), sendo que, na segunda hipótese, o palco de exercício de tal atuação protetiva foi deslocado dos tribunais internacionais para os tribunais domésticos.

Assim, se pela conceituação clássica do Direito Internacional (do Ambiente) a função das entidades não-governamentais era tibiamente auxiliária e exercida primordialmente nos bastidores, tal não mais ocorre no cenário contemporâneo.

ALKOBY⁷¹ observa que a participação das organizações não-governamentais está mesmo conectada com o postulado da participação popular em Estados democráticos, mas não apenas desta forma. Consoante explica o autor, os atores não estatais estão envolvidos na elaboração de tratados internacionais de maneiras muito mais complexas e diversas, indo além do papel de ser “a voz dos sem voz” ou de restringir o poder de um governo eleito.

E segue dizendo que as ONGs ambientais, que anteriormente funcionavam como vigilantes do processo legislativo internacional e como guardiões das preocupações ambientais globais, ampliaram esse papel, passando também a atuar na geração, aplicação e monitoramento do cumprimento das normas legais, bem assim como protagonistas na utilização da via judicial como instrumento de implementação doméstica de normas de direito internacional.

⁷¹ ALKOBY, Asher. Non-State Actors and the Legitimacy of International Environmental Law. *Non-State Actors and International Law*, v. 3, n. 1, p. 23-98, 2003.

Como observado por SAND⁷², desde pelo menos a Conferência do Rio a amplificação dos atores do Direito Internacional do Ambiente passou a ser entendida como uma necessidade, constatação que seguiu se confirmando, por exemplo, com as disposições das Convenções de Aarhus e de Escazú. No mesmo ano em que realizada Conferência do Rio, TARLOCK⁷³ registrou tratar-se de uma tendência que, além de relativamente consolidada, também estava conectada com o papel da ciência na identificação dos problemas ambientais mais globalmente sensíveis. Vejamos:

The expanding role of science in defining environmental problems is changing the politics of environmental priority setting and enforcement by increasing the influence of NGOs. NGOs helped to spur action to accelerate the phase-out of CFCs and play an increasingly powerful role in setting the global environmental agenda. For example, the ratio of NGO participants to United Nations and government officials at the June 1992 United Nations Conference on Environment and Development in Rio de Janeiro was approximately one to one. NGOs are now permanent players in the international arena as they are in the United States. Ironically, their domestic role was originally conceived of as a temporary antidote to correct the failure of scientific management to encompass environmental values. Domestic NGO activism was a way to "jump start" government agencies which were unresponsive to environmental values because they had degenerated from progressive regulatory agencies to ossified mission agencies. Once these agencies broadened their values, it was hoped that they would once again merit the trust of the public to manage resources scientifically. The opposite happened. NGOs became permanent players in the regulatory game with the capacity to influence all phases of policy, and NGO participation in law making has now become a political theory. The existence of strong NGOs has been identified as a hallmark of democratic government and thus a necessary condition for effective environmentalism.

Nessa mesma oportunidade, Tarlock também observou que a carência de personalidade jurídica das organizações não-governamentais no Direito Internacional clássico – o que, segundo o autor, não se verificava nos Estados Unidos – trazia duas consequências distintas, uma negativa e outra positiva. A primeira, centrada no fato de que essa menos-valia deixaria as ONG à mercê do sistema jurídico internacional e das respectivas regras de acesso e participação, dificultando sua atuação institucional na defesa do ambiente. Em quadra oposta, a ausência de um status legal definido permitiria às ONG agir sem as amarras de possíveis restrições legais, e assim desenvolver com maior criatividade e efetividade suas estratégias de atuação, tudo isso como alternativas ao uso da litigância ambiental, impossibilitada pela inacessibilidade aos tribunais internacionais.

⁷² SAND, Peter H. The evolution of international environmental law. In: BODANSKY, Daniel; BRUNÉE, Jutta; HEY, Ellen (eds.). *The Oxford Handbook of International Environmental Law*. Oxford: Oxford University Press, 2007, p. 41.

⁷³ TARLOCK, A. Dan. The role of non-governmental organizations in the development of international environmental law. *Chicago-Kent Law Review*, v. 68, n. 1, p. 61-76, 1992.

Passados mais de trinta anos, é possível afirmar-se que, por via transversa, a judicialização ambiental passou a compor o rol de estratégias de atuação das ONG, não como consequência de um processo de abertura das cortes internacionais, senão pelo cada vez maior reconhecimento, pelos tribunais domésticos, sobre seu papel na resolução de controvérsias que envolvem bens jurídicos de interesses comuns da humanidade e da constatação de que o próprio Direito Internacional passou a valorizar a participação popular no processo de tomada de decisões ambientais.

Mas não é só. Embora as disposições do art. 36 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça franqueiem uma cognição relativamente ampla acerca de controvérsias de natureza ambiental, suas limitações também estatutárias quanto à legitimidade processual vinculam a análise dos possíveis casos concretos ao interesse dos Estados litigantes ou, eventualmente, ao de outros Estados que possam ser afetados pela decisão que venha a ser proferida.

Diferentemente se dá no âmbito dos tribunais nacionais, nos quais a maior permeabilidade para outros atores processuais e a inexistência de uma limitação da causa de pedir ao atendimento de interesses disputados por Estados nacionais possibilitam a aplicação coordenada (não como mera prova de costume) da legislação doméstica com normas, conceitos e princípios do Direito Internacional. Como consequência, os tribunais nacionais podem avançar em um nível de sindicabilidade que é autointerditado pelas cortes internacionais por suas restrições estatutárias e ainda limitado pela necessidade de submissão dos Estados às suas jurisdições.

Assim, considerando-se as peculiaridades de cada caso concreto, o tribunal doméstico tem a possibilidade de proferir decisões com conteúdo completamente extravagante ao que poderia ser veiculado por cortes internacionais.

Tomem-se como exemplo as decisões que conferiram personalidade jurídica e, portanto, legitimidade *ad causam*, para determinados espaços ambientais, como o Rio Atrato e a Floresta Amazônica, conforme as emblemáticas decisões proferidas pela Suprema Corte da Colômbia⁷⁴, nas quais os respectivos fundamentos decisórios trafegaram desembaraçadamente entre a aplicação de normas internas e de princípios do Direito Internacional do Ambiente, como os da

⁷⁴ Sobre o caso *Rio Atrato*, cf. nota 256. Oportuno registrar a decisão semelhante oriunda da Alta Corte do Estado de Uttarakhand, na Índia, conferindo o status de “entes vivos” para os Rios Ganges e Yamuna. Essa decisão, entretanto, veio a ser reformada pela Corte Suprema daquele país, e razão para essa reforma foi eminentemente consequencialista. Com efeito, um questionamento levantado pelo Estado de Uttarakhand, a respeito da possibilidade de as vítimas de eventuais enchentes ocorridas em ambos os rios processarem os seus “tutores legais” e da gravidade das consequências financeiras que disso poderiam advir, fez com que a Suprema Corte devolvesse o Ganges e o Yamuna à simples condição de rios, depois de terem usufruído do status de “entes vivos” por 109 dias (KARAK, Madhuri. Law alone can’t protect our rivers and their ‘rights’. *South Asia@LSE*, 1 nov. 2017).

solidariedade intergeracional e do desenvolvimento sustentável, sem falar na aplicação do Acordo de Paris. De modo idêntico, a discussão encetada no *caso Huaraz* que, resumidamente, versa sobre a responsabilidade civil/ambiental internacional no âmbito de relações privadas.

No que se refere ao cumprimento dos compromissos ambientais assumidos pelos Estados, as organizações não governamentais e os tribunais nacionais assumem um papel integrado na promoção do que BOTHE⁷⁵ designa como “controle de *compliance*”. O autor⁷⁶ ainda salienta a maior permeabilidade das cortes domésticas no reconhecimento da legitimidade das ONG como partes processuais, chamando a atenção para o fato de não se tratar de uma regra absoluta, para o que se refere à Alemanha como um exemplo de Estado que adota uma posição mais restritiva nesse aspecto. Mesmo nessa situação, prossegue dizendo, as ONG desempenham um papel subsidiário na implementação judicial do Direito do Ambiente, ao conceder suporte jurídico e financeiro para quem, prejudicado por uma determinada afetação ambiental, necessita ingressar em juízo na busca da correlata reparação.

2.3.1 Os reflexos da ampliação dos atores do Direito Internacional do Ambiente

Fixado que o Direito Internacional contemporâneo possui contornos mais amplos que os divisados em suas feições originais, é possível concluir-se que essa evolução a um só tempo resulta e retroalimenta uma relação de causalidade e efeito. De fato, se por um lado a ampliação do rol de atores do Direito Internacional é também advinda das novas tendências a que se referiu MIRANDA⁷⁷, em contrapartida ela também as consolida, é dizer, ajuda a substituir sua natureza de “tendência” por um status de nova realidade estabelecida.

E como já sustentado linhas acima, um dos efeitos (simbióticos) da amplificação do rol de atores do Direito Internacional do Ambiente é a potencialização da atuação dos tribunais nacionais. Nesse sentido, a chamada “funcionalização” surge com papel de destaque, na medida em que com base nela, repita-se, o Direito Internacional extravasa o conteúdo das relações

⁷⁵ “Because international law and in particular international environmental law has an impact on the position of actors situated within the territory of States or subject to state jurisdiction, legal protection for or against those actors provided by national courts constitutes a means of enforcing, and sometimes, alas, also of violating, the international legal obligation of States. Thus, national courts are important institutions for the implementation of international environmental law.” (BOTHE, Michael. Compliance control beyond diplomacy: the role of non-governmental actors. *Environmental Policy and Law*, v. 27, p. 293-297).

⁷⁶ BOTHE, Michael. Compliance control beyond diplomacy: the role of non-governmental actors. *Environmental Policy and Law*, v. 27, p. 293-297.

⁷⁷ MIRANDA, Jorge. A incorporação ao direito interno de instrumentos jurídicos ...

externas e penetra em diversas matérias no âmbito interno, assumindo tarefas de regulamentação e de solução de problemas.

Assim, a internalização e o espraçamento proporcionados pela funcionalização do Direito Internacional amplificam o rol de interessados em sua implementação, nomeadamente no âmbito da sociedade civil organizada. Também, e como consequência disso, impulsiona a atuação dos tribunais nacionais, palco natural para a resolução das controvérsias judicializadas por aqueles que não têm legitimidade para demandar perante as cortes internacionais.

2.3.2 A litigância estratégica

Atentas à conformação de uma nova conjuntura sociojurídica do Direito Internacional do Ambiente que inclusive ajudaram a construir, as organizações não-governamentais vêm se aproveitando das alternativas de atuação que essa nova realidade propicia. A litigância ambiental estratégia é uma delas.

Embora já se trate de uma ferramenta de comezinha utilização no Direito do Ambiente, foi no âmbito dos Direitos Humanos que a litigância estratégica se convolou em um método de atuação de organizações não-governamentais, espraçando-se para outras áreas que têm em comum a tutela de direitos fundamentais (educação, saúde, direitos de povos indígenas, das crianças e dos adolescentes, Direito do Ambiente etc).

Em um primeiro olhar, pode-se dizer que a litigância estratégica consiste em levar determinados casos aos tribunais com intuito de obter resultados *ultra partes* (não necessariamente *erga omnes*), ou seja, estendendo-se a outros indivíduos em situação análoga à dos requerentes os efeitos da decisão buscada, bem assim de transformar o próprio sistema judicial e, em certa medida, a sociedade civil⁷⁸.

Segundo BARBER⁷⁹:

Strategic litigation is different from typical legal services, which are client-centred, so success cannot only be based on the outcome of a case from the view of the plaintiffs. Strategic litigation is used to change the policies and attitudes of the justice system, government, and civil society. Therefore, success or failure must be conceived of from the perspective of a breadth of actors. That is not to say that strategic litigation is unconcerned with the outcome of an individual case – it is equally concerned with

⁷⁸ “O litígio estratégico busca, por meio do uso do judiciário e de casos paradigmáticos, alcançar mudanças sociais. Os casos são escolhidos como ferramentas para transformação da jurisprudência dos tribunais e formação de precedentes, para provocar mudanças legislativas ou de políticas públicas. Trata-se de um método, uma técnica que pode ser utilizada para diferentes fins/temas” (CARDOSO, Evorah Lusci Costa. Ciclo de vida do litígio estratégico no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: dificuldades e oportunidades para atores não estatais. *Revista Electrónica del Instituto de Investigaciones Jurídicas y Sociales “Ambrosio L. Gioja”*, Buenos Aires, año v, n. especial, 2011. p. 363-378).

⁷⁹ BARBER, Catherine Corey. Tackling the evaluation challenge in human rights: assessing the impact of strategic litigation organisations. *International Journal of Human Rights*, v. 16, p. 417-418, 2012.

individual and social justice. Another difference from traditional legal work is that strategic litigation incorporates support strategies (e.g. NGO networks, media campaigns, international pressure, popular support, legislative reform, and education) to achieve its broad-sweeping goals.

A importância da litigância estratégica como ferramenta de enfrentamento às mudanças climáticas é reconhecida pela UNEP, para quem, em tradução livre, “a litigância ambiental constitui uma solução avançada para se alterar a dinâmica da luta contra as alterações climáticas”⁸⁰.

Em seu *Global Climate Litigation Report: 2023 Status Review*⁸¹, o UNEP menciona a existência, em dezembro de 2022, de 2.180 casos relacionados às alterações climáticas em curso em 65 jurisdições, incluindo tribunais internacionais, regionais e nacionais, órgãos quase-judiciais ou outros órgãos adjudicatórios. Um dado importante presente no relatório em comento é o que se refere ao significativo incremento no número de processos catalogados, passando de 884 no ano de 2017 para 2.180 ao final de 2022. Do mesmo modo, enquanto em 2017 os processos tinham curso em 24 distintas jurisdições, esse quantitativo saltou para 65 em 2023.

Certamente não se pode afirmar que a totalidade dos casos catalogados embutem uma finalidade subjacente ao que neles concretamente se objetiva, mas a simples existência dessa pletora de ações (e de outras tantas que não foram catalogadas) que têm como causa de pedir as alterações climáticas, produz um efeito que ultrapassa os limites objetivos e subjetivos do processo. Nesse sentido, em seu sexto Relatório de Avaliação, o IPCC pela primeira vez reconheceu que a litigância climática tem influenciado no resultado e ambição de uma governança climática⁸².

O relatório também aponta que os casos levados a tribunais nacionais tiveram como fundamento os “direitos climáticos” emergentes das respectivas constituições, também frequentemente se relacionando com obrigações internacionais assumidas com base no Acordo de Paris.

Esses fatos, a propósito, a um só tempo realçam a atuação dos tribunais domésticos na implementação do Direito Internacional do Ambiente e o importante papel do Acordo de Paris nessa atuação. Corroborando esse posicionamento, o Relatório do UNEP consigna que

⁸⁰ UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. *Global climate litigation report: 2023 status review*.

⁸¹ UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. *Global climate litigation report...*

⁸² DUBASH, N. K.; MITCHELL, C.; BOASSON, E. L.; BORBOR-CORDOVA, M. J.; FIFITA, S.; HAITES, E.; et al. National and sub-national policies and institutions. In: INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. *Climate change 2022: mitigation of climate change. Working Group III Contribution to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change*. Geneva: Intergovernmental Panel on Climate Change, 2022. Cap. 13, p. 1358.

governos nacionais e subnacionais assumiram compromissos de enfrentamento às alterações climáticas tanto com base em acordos internacionais como na legislação interna, de modo que esses entes políticos são os maiores demandados nas lides que tratam do tema, em razão do não cumprimento ou do cumprimento insuficiente de tais compromissos⁸³.

Obviamente, a utilização da litigância estratégica pressupõe a existência de acesso à Corte na qual a pretensão será deduzida. Desse modo, a maior restrição presente nos tribunais internacionais direciona o uso dessa tática para as cortes domésticas, daí porque o caráter estratégico da litigância ambiental em casos que tais passa a ser visto sob um duplo prisma; o primeiro, intrínseco ao objeto e ao alcance (*ultra partes*) buscados com a causa proposta e; o segundo, consistente em uma maior possibilidade de escolha do tribunal no qual a pretensão será deduzida e até mesmo de propositura de uma demanda com idêntica causa de pedir em tribunais distintos⁸⁴.

Relevante que se ressalte (e que se ressalve), sobre o ponto, o contexto peculiar verificado no âmbito da União Europeia. Com efeito, o regime instituído pela Convenção de Aarhus acerca do direito de acesso à informação ambiental e que engloba o direito à participação na tomada de decisões ambientais, trouxe como consequência uma maior – conquanto ainda tímida – permeabilidade do Tribunal de Justiça da União Europeia para examinar, observados os limites e os procedimentos de regência, as queixas apresentadas por indivíduos e por ONGs. Não apenas isso; no exercício do controle de jusfundamentalidade das normas vigentes no referido bloco regional, o Tribunal de Justiça da União Europeia não

⁸³ Sobre isso: “National and subnational governments commit to addressing climate change through varied international agreements and related national legislation or policy statements. These commitments may be subject to litigation challenging their scope, mode of implementation or non-execution. Governments are the most common defendants in litigation challenging mitigation and adaptation commitments, but as indicated in the 2020 Litigation Report, similar suits have been brought against corporations and other institutions. As more governments and companies commit to net-zero targets, more litigation that questions the implementation of these plans will likely emerge.” (UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. *Global climate litigation report...*).

⁸⁴ Essa possibilidade pode levar à utilização do chamado *forum shopping*, bem assim ao a este alternativo *forum non conveniens*. A exemplificar a primeira hipótese, uma ação ajuizada contra determinada empresa transnacional em razão de danos ambientais poderia ser hipoteticamente demandada no foro no qual a requerida está sediada, no qual o dano teve sua origem, naquele em que suas consequências também foram sentidas ou até mesmo simultaneamente nos três (com a ressalva de que, a depender da situação verificada no caso concreto, poder-se-ia estar diante de uma situação de abuso da prática do *forum shopping*). Quanto ao *forum non conveniens*, o tribunal que recebeu a demanda pode dela não conhecer, não por ausência de legitimidade dos requerentes ou por não ser competente, mas por considerar que outro tribunal, igualmente competente, seria o mais adequado para o julgamento da causa em razão de uma maior facilidade na instrução probatória e na exequibilidade da decisão que viesse a ser proferida, bem assim por considerar que o demandante vale-se da estratégia do *forum shopping* buscando uma vantagem indevida. Oportuna, a propósito, a advertência de KOCH: “In order to keep undue excesses in forum shopping under control, it seems necessary that the international community, too, in conventions and treaties, agrees on reducing the choices and on banning exorbitant jurisdictions in national laws.” (KOCH, Harald. *International Forum Shopping and Transnational Lawsuits. Geneva Papers on Risk and Insurance: Issues and Practice*, v. 31, p. 293-303, 2006).

somente admite a legitimidade das Organizações Não-Governamentais em matéria ambiental, como também reverbera suas diretrizes sobre as regras de legitimidade a serem observadas pelos tribunais nacionais dos Estados integrantes da EU.

Tratando da questão, O'NEILL⁸⁵ observa (destaques acrescidos):

In fulfilment of its obligations under the Aarhus Convention the EU legislature adopted Regulation (EC) no. 1367/2006 ("the Aarhus Regulation") in order to facilitate access to the EU judicature in environmental matters, Title IV (Articles 10 to 12) of that Regulation lays down a procedure on completion of which certain NGOs may bring an action for annulment before the EU judicature under Article 263 TFEU. This Regulation has undoubtedly opened up access to the CJEU to environmental protection NGOs and other suitably concerned members of the public. This has therefore allowed for strategic litigation to be taken directly before the EU courts in environmental matters.

Aarhus Article 9 requires provision for effective access to a court for persons having a sufficient interest in an environmental matter as well as those maintaining impairment of a right. Aarhus Article 9 was transposed into EU law by the Public Participation Directive 2003/35/EC. In Case C-115/09 *Bund für Umwelt- und Naturschutz Deutschland* the CJEU emphasised that this meant that the standing of environmental protection organisations had to be recognised in national law as a matter of EU law. The implications for this decision for the Member States' rules on standing, at least in environmental cases involving issues of EU law, are as follows:

- first, the national rules on standing have to be interpreted and applied with a view to further the objective of giving the public concerned wide access to justice and consistently with the EU law principle of effectiveness;
- secondly, in order to ensure consistency with the requirements of EU law the courts of the Member State can apply a test which refers either to an applicant before the court have "having a sufficient interest" or "maintaining impairment of a right";
- thirdly, standing cannot be made conditional on such factors as being a more or less close neighbour of an installation or of suffering in one way or another the effects of the installation's operations.

Apesar do que anuncia como uma descompressão das regras de legitimidade observadas no âmbito do TJUE, esse mesmo tribunal atuou de maneira restritiva no *caso Armando Ferrão de Carvalho e outros vs. Parlamento Europeu*⁸⁶. Trata-se de uma controvérsia inaugurada por dez famílias, incluindo crianças de Portugal, Alemanha, França, Itália, Romênia, Quênia, Fiji e a Associação Sáminuorra de Jovens Sami da Suécia, que acionaram o Tribunal Europeu com dois objetivos principais. O primeiro, obrigar a União Europeia a adotar medidas que elevassem o nível de redução dos gases de efeito estufa, à premissa de que a meta estabelecida pela referida entidade para reduzir as emissões em 40% até 2030, comparando-se com os níveis adotados em 1990, seriam insuficientes para resolver os problemas resultantes das mudanças climáticas e os consequentes riscos de violação aos direitos fundamentais – vida, saúde, trabalho e propriedade – dos postulantes.

⁸⁵ O'NEILL, A. Strategic litigation before the European Courts. *ERA Forum*, v. 16, p. 495-509, 2015.

⁸⁶ Informações mais pormenorizadas, inclusive com acesso às petições e recursos e seus respectivos julgamentos, disponíveis em: UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. *Armando Ferrão Carvalho e outros vs. Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia*, Processo T-330/18, 2018.

Segundo os demandantes, A Diretiva 2003/87/CE e o Regulamento 2018/EU veiculariam determinações insuficientes para o combate das mudanças climáticas nas questões referentes às emissões de grandes instalações de geração de energia, bem como daquelas que decorrentes das atividades de indústria, transporte, agricultura e outras atividades, de modo que, à luz do art. 263º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Corte Europeia deveria determinar a aplicação da legislação superior garantidora dos direitos fundamentais postos na berlinda. Essas leis de nível superior seriam: a Carta dos Direitos Fundamentais da UE (ChFR), Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (UNFCCC) e o Acordo de Paris. Assim, os demandantes pediram ao tribunal que ordenasse que as três leis de redução de emissões permanecessem em vigor até que versões melhoradas pudessem ser promulgadas.

O segundo pedido diz respeito à responsabilidade extracontratual e está fundado no artigo 340.º do TFUE, dispositivo que prevê um mecanismo de medida cautelar quando são satisfeitas três condições: 1) a existência um ato ilegal por parte da(s) instituição(ões) da UE, 2) o ato ilegal constituir uma violação grave de uma lei que protege os direitos individuais e, 3) a existência de um nexo de causalidade suficiente entre a violação e os danos.

Buscou-se, assim, a obtenção de uma ordem injuntiva para que a UE estabelecesse metas mais rigorosas – 50% a 60% nas emissões de GEE abaixo dos níveis de 1990 até 2030 – de redução de emissões de gases estufa através do quadro existente dos regimes ETS, ESR e LULUCF, o que seria necessário para que a demandada cumprisse as suas obrigações legais.

Diferentemente do que decidido nos *casos Urgenda e Neubauer*, respectivamente julgados pelas Cortes Constitucionais dos Países Baixos e da Alemanha, o TJUE não analisou o mérito da postulação, por concluir que os demandantes não possuíam legitimidade para propor a ação, já que não seriam diretamente afetados pelas políticas em cheque. A Corte europeia assim entendeu sob a premissa de que, de uma forma ou de outra, as mudanças climáticas afetam a todos os indivíduos, salientando que a sua jurisprudência exigia, para a configuração da legitimidade, uma afetação própria e particularizada ou, ao menos, a demonstração da existência de circunstâncias distintivas que permitissem a identificação de algum tipo de afetação individual. Essa linha decisória também foi mantida em sede recursal.

O exemplo trazido à baila realça o caráter estratégico na utilização dos tribunais nacionais para o exame de demandas de natureza ambiental, inclusive à luz de normas e princípios de natureza internacional, ou inter-regional, ou, ainda, porque não dizer, *glocal*. Isso bem se vê na constatação de que um tribunal com jurisdição amplificada como o TJUE, que

está inserido no mesmo sistema jurídico submetido às disposições da Convenção de Aarhus, ainda esgrime uma jurisprudência repressiva em relação à legitimidade de pessoas físicas e entidades não governamentais, delas exigindo um plus de afetação como uma espécie de cláusula *sine qua non* para tal reconhecimento.

Também por isso a litigância estratégica vem sendo utilizada por ONGs em diversos países com a finalidade de, além do quanto já se expôs, por em evidência a necessidade de discussão de questões ambientais com o fim de chamar a atenção da sociedade e dos tomadores de decisões ambientais. Entidades como a *Parents For Future*, ramificada em mais de vinte países dos cinco continentes, *Sierra Club*, sediada nos Estados Unidos, além de muitas outras, fazem uso da litigância climática como estratégia de atuação na defesa do ambiente. Tal finalidade estratégica também se evidencia no caráter multiplicador das iniciativas levadas a efeito. O célebre processo da Fundação Urgenda contra o governo dos Países Baixos tornou-se um modelo que passou a ser seguido dentro e fora da Europa. A propósito, PAGANO⁸⁷ registra que o *caso Urgenda* inaugurou uma significativa tendência de litigância climática, servindo como fonte de inspiração para diversos processos que vieram a ser posteriormente ajuizados⁸⁸.

2.4 Um Direito Global e *Glocal* do Ambiente

O Direito Internacional contemporâneo é resultado de um processo de desenvolvimento que proporcionou uma significativa alteração de seus contornos originais, nomeadamente quanto à definição de seus sujeitos. No âmbito específico do Direito Internacional do Ambiente, não obstante tratar-se de um ramo jurídico muito mais recente, a alteração de seu desenho inicial também já perceptível. Essa nova moldura é divisada tanto em relação à amplificação de seus sujeitos e atores, quanto naquilo a que Miranda definiu como sua característica de “funcionalização”. Dita funcionalização consiste em uma espécie de entranhamento do Direito Internacional do Ambiente no âmbito interno, e ocorre de uma forma mais ou menos consensual na doutrina⁸⁹, por exemplo, quando normas e princípios do direito internacional são invocados para a solução de litígios que não necessariamente envolvam controvérsias internacionais, ou

⁸⁷ PAGANO, Mario. Overcoming Plaumann in EU Environmental Litigation – An Analysis of ENGOs Legal Arguments in Actions for Annulment. *Diritto e Processo*, 2019, p. 311-360.

⁸⁸ Vg.: *Notre Affaire à Tous and Others v. France*; *Plan B Earth and Others v. The Secretary of State for Business, Energy, and Industrial Strategy*; *Juliana v. United States*; *Thomson v. Minister for Climate Change Issues*.

⁸⁹ Cf. BODANSKY, Daniel; BRUNNÉE, Jutta. The role of national courts in the field of international environmental law. In: ANDERSON, Michael; GALIZZI, Paolo (eds.). *International Environmental Law in National Courts*. Londres: The British Institute of International and Comparative Law, 2002; REDGWELL, Catherine. National Implementation. In: BODANSKY, Daniel; BRUNÉE, Jutta; HEY, Ellen (eds.). *The Oxford Handbook of International Environmental Law*. Nova York: Oxford University Press, 2007.

mesmo quando normas internacionais são utilizadas como fonte para a regulação administrativa e legislativa de determinadas questões.

Ocorre que essa interação do Direito Internacional do Ambiente com o direito interno não está limitada à utilização do primeiro como fonte principiológica e normativa para a resolução de problemas internos. A resumir-se a isso, seria forçoso o reconhecimento de que a relação entre ambos ocorreria em via única, com natureza *top down* o que, embora seja uma regra prevalente, não se pode dizer absoluta. E nessa mesma perspectiva, a admissão da existência de um caráter *glocal* em diversas questões ambientais abre a possibilidade para o surgimento de um direito de igual dimensão e alcance, e que poderia ser considerado como uma espécie “Direito *Glocal* do Ambiente”, assim designado sem a pretensão de que seja considerado um ramo jurídico dotado de autonomia dogmática e científica, senão como um ponto de intersecção entre o Direito Internacional do Ambiente e o direito interno do Estados, que possibilita a análise de temas e controvérsias ambientais como uma espécie de *two way street*, é dizer, por prismas ao mesmo tempo *top down* e *botton up*, como se o Direito do Ambiente, com o perdão do mau trocadilho, dissesse “eu sou eu e minhas circunstâncias.”

Esse caráter *glocal* do Direito do Ambiente se traduz na forma de interpretação, harmonização e aplicação das normas e princípios que o regem, de modo a solucionar determinadas controvérsias – administrativa e principalmente judicialmente - mediante a utilização conjugada de normas internas e internacionais a partir de uma valoração que leve em conta não apenas as peculiaridades próprias do Estado ou região em causa, situação na qual haveria uma utilização *top down* de normas internacionais, como também as consequências externas de determinado fato ou situação, a ensejar a aplicação, com um dado caráter de ultraterritorialidade, de normas internas que, nesse contexto, seriam excepcional e limitadamente elevadas à condição de uma espécie de norma internacional.⁹⁰

Propondo a possibilidade da elaboração pontualizada de um “direito global do meio ambiente” – especificamente para casos que teriam uma “vocação global” –, e analisando como exemplo o enfrentamento do aquecimento global e a criação do chamado mercado de carbono, VAN WAEYENBERGE⁹¹ salienta que essas situações devem ser estudadas em contexto, a partir da “atribuição de um papel significativo, não só ao exame dos fatos associados ao caso, como também à realidade social e aos demais fatos sociais que os circunscrevem.”

⁹⁰ Nesse sentido veja-se o caso *Neubauer*, no qual foi reconhecida a dimensão internacional do art. 20 da Lei de Bases da Alemanha.

⁹¹ VAN WAEYENBERGE, Arnaud. Direito global: uma teoria adequada para se pensar o direito ambiental? *Revista de Direito Internacional*, v. 14, n. 3, p. 10-19, 2017.

Segundo o autor,

o estudo de casos deverá examinar, potencialmente, todas as dimensões da realidade onde se insere, tais como a situação da empresa, a perspectiva estratégica dos atores, a conjuntura econômica, o ambiente técnico e o contexto político, na medida em que eles trazem elementos úteis à descoberta e à fundamentação da solução. Esses elementos não se limitam aos dados meramente factuais, se interessando igualmente pelos interesses, valores e normas de quaisquer natureza, evidenciados pelo próprio caso que, assim, termina por revelar o conflito.

Capítulo 3 - A jurisprudência

3.1 Introdução

Importa já à partida esclarecer que o termo jurisprudência possui natureza polissêmica, podendo ser também compreendido com um significado jus-filosófico de estudo e conhecimento do direito, e até mesmo como uma ciência jurídica assentada em investigações e trabalhos realizados pelos juristas. Todavia, a acepção de jurisprudência que aqui nos interessa corresponde às decisões proferidas pelos tribunais que, reiteradas ou não⁹², vocalizam um posicionamento compreendido como consolidado e duradouro e que assim servirá como paradigma para futuras decisões judiciais, administrativas e até mesmo legislativas.

De modo que a acepção do termo jurisprudência deve contemplar também a *ratio decidendi*, ou seja, os fundamentos centrais das decisões judiciais, já que é neles que reside sua força vinculante e norteadora⁹³. Disso resulta que a jurisprudência se constituirá em uma “norma geral aplicável a todas as hipóteses similares ou idênticas”, norma esta emanada “dos juízes em sua atividade jurisdicional.”⁹⁴

Conquanto não se possa afirmar que a jurisprudência seja uma fonte do direito, já que não é dado ao julgador “criar” uma regra de conduta que deva ser observada pelo destinatário de suas decisões, a visão de Montesquieu⁹⁵ sobre o papel do juiz como uma mera “boca a lei” não se concilia com a realidade sociopolítica dos dias atuais. O julgador, é certo, não pode se afastar ou se apartar da lei, tampouco desvirtuá-la com a aplicação do que o escritor mineiro Fernando Sabino ironicamente definiu como o princípio *dura lex, sed latex* – a lei é dura, mas estica –, geralmente aplicada em contextos duvidosos. O juiz, portanto, deve agir sempre vinculado à lei, mas há diversas situações que lhe exigem uma tarefa de investigação e interpretação indispensável à compreensão do sentido, finalidade e alcance da norma na

⁹² Ainda que em determinados ordenamentos jurídicos a reiteração decisória seja tida como um dos elementos formadores da jurisprudência, essa exigência não mais substancia condição *sine qua non* para a definição do conceito, notadamente nos estados que adotam o sistema do *common law*, no qual é comum a fixação de determinada tese com força de precedente já a partir de um primeiro caso concreto. Por outro lado, a maior aproximação entre os sistemas do *common law* e do *civil law* teve como uma de suas consequências a incorporação do sistema dos precedentes judiciais por países que adotam este último. Veja-se, como exemplo, no Brasil, a criação do instituto da repercussão geral, que além de ser requisito de admissibilidade do recurso extraordinário a ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal, confere força vinculante à decisão proferida com esse atributo.

⁹³ Nesse sentido, cf. GLEZER, Rubens. *Ratio decidendi*. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Álvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*, tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

⁹⁴ DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*. 26. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 313.

⁹⁵ MONTESQUIEU. *O Espírito das Leis*, Livro XI, Capítulo VI.

berlinda, a fim de se evitar que, no caso concreto, tais parâmetros sejam deturpados, ou mesmo que se mostrem desconectados da realidade social em relação a qual deve orbitar.

Não por outra razão a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42) dispõe em seu art. 5º que, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.” No mesmo sentido o art. 9.º do Código Civil de Portugal, segundo o qual “[A] interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada.”

3.2 As funções da jurisprudência

Apesar de não ser “fonte” do direito, a jurisprudência possui papel relevante na vida jurídica, principalmente a jurisprudência dos tribunais superiores, que passa a servir como modelo para posteriores decisões sobre a questão analisada.⁹⁶ Além disso, a jurisprudência exerce diversas funções na aplicação do direito. Em alentado trabalho sobre o tema, LIMONGI FRANÇA⁹⁷ vinculou-a a cinco funções principais, quais sejam:

- a) a interpretação da lei, com base na qual realiza a adequação do seu significado ao contexto da situação analisada;
- b) a vivificação da lei, pois ao serem usados na resolução de controvérsias levadas ao judiciário, os preceitos normativos analisados tornam-se mais vivos e presentes nas relações sociais;
- c) a humanização da lei, mediante a compreensão de que esta embute uma finalidade de justiça (ou de justiça, enquanto valor), de modo que, sem que a norma seja desvirtuada, permite-se que sua aplicação no caso concreto observe elementos de equidade – aqui, novamente, os arts. 5º e 9.º dos Códigos Civis do Brasil e de Portugal, respectivamente;
- d) a suplementação da lei, pois a jurisprudência realiza uma tarefa de colmatação de suas lacunas com base na analogia, costumes e princípios gerais do direito, tomando-se por base o espírito da norma que demanda integração e;
- e) o rejuvenescimento da lei, porque promove sua adaptação à realidade social e às mudanças da vida cotidiana. A propósito, o reconhecimento do fenômeno da mutação constitucional é um exemplo claro dessa última função, pois na hipótese em que seja constatada a transformação da realidade social – e socioambiental, inclusive –, a jurisprudência não deve permanecer acorrentada a interpretações anacrônicas da norma analisada.

Para além dessas clássicas funções, todas aplicáveis ao Direito do Ambiente, podemos ainda identificar outros papéis que ainda mais enfaticamente nele repercutem, nomeadamente no que se refere à relação com os princípios jurídicos. Basta lembrar que o princípio da vedação

⁹⁶ Nesse sentido, SOUZA, Miguel Teixeira de. *Introdução ao Direito*. Coimbra: Almedina Editora, 2012, p. 136.

⁹⁷ LIMONGI FRANÇA, Rubens. Da jurisprudência como direito positivo. Aula inaugural do Curso de Preparação à Magistratura e ao Ministério Público, pronunciada em 1.º de abril de 1970. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 66, p. 201-222.

ao dano transfronteiriço foi concebido no julgamento do *caso trail Smelter*, ou seja, a partir da resolução de um caso concreto.

Mas não é só, a jurisprudência também exerce um papel importante na clarificação de princípios já existentes, pois tal como as normas positivadas, os princípios podem surgir com um teor de dubiedade, abstração e generalidade que impõem a sua correta explicitação a partir do contexto analisado. Disso resulta o papel da jurisprudência na clarificação do seu sentido, bem assim, sendo possível, no delineamento do seu alcance.

E como não falar no papel crucial da densificação dos princípios, pois a invocação e aplicação destes na resolução de casos concretos tonifica os seus preceitos e faz com que eles não sejam apenas meros desejos e boas intenções. E do mesmo modo que ocorre em relação às normas jurídicas, a jurisprudência pode ainda ressignificar e modernizar os princípios, uma vez que eles também não podem permanecer fossilizados e indenes às transformações da realidade em relação à qual gravitam. Ilustrativa dessa afirmação é a decisão proferida pela Corte Suprema da Alemanha no *caso Neubauer*, quando conferiu nova perspectiva ao princípio da solidariedade intergeracional, ao consignar que a timidez das metas previstas na Lei Federal Sobre a Proteção Climática impunha às gerações futuras um ônus não exclusivamente ambiental, mas também afeto a restrições desproporcionais que seriam impostas a outros direitos fundamentais atingidos pelo câmbio climático.

3.3 A jurisprudência e o Direito Internacional do Ambiente

No item precedente foi esclarecido que a jurisprudência não pode ser propriamente considerada como uma fonte do direito, isso porque, tomando-se como ponto de partida o princípio da separação dos poderes do Estado, essa função é titularizada pelo Poder Legislativo – sem embargo de os costumes, a analogia e os princípios gerais do direito também serem fontes normativas com maior ou menor efetividade, conforme o ordenamento jurídico que esteja sendo analisado.

Especificamente em relação ao Direito Internacional, KISS e SHELTON⁹⁸ baseiam-se no art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça⁹⁹ para elencar suas fontes, quais sejam, as convenções internacionais, os costumes internacionais cuja força normativa tenha sido

⁹⁸ KISS, Alexandre; SHELTON, Dina. *International Environmental Law...*, p. 31.

⁹⁹ Art. 38. The Court, whose function is to decide in accordance with international law such disputes as are submitted to it, shall apply: a) international conventions, whether general or particular, establishing rules expressly recognized by the contesting states; b) international custom, as evidence of a general practice accepted as law; c) the general principles of law recognized by civilized nations; d) subject to the provisions of Article 59, judicial decisions and the teachings of the most highly qualified publicists of the various nations, as subsidiary means for the determination of rules of law. Cf. INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Statute of the Court*. Art. 38.

reconhecida, os princípios gerais do direito e, como fonte subsidiária, as decisões judiciais e a doutrina internacional. Os autores também chamam atenção para o fato de que, destacadamente no Direito Internacional do Ambiente, esse rol não deve ser considerado como exaustivo, em verdade englobando um mínimo que é consensualizado para esse ramo do direito.

De todo modo, deve ficar claro que, assim como no direito interno e no Direito Internacional, o lugar da jurisprudência no Direito Internacional do Ambiente – principalmente em relação à atuação dos tribunais nacionais – deve estar sempre pautado pelo papel institucional do Poder Judiciário a quem, senão excepcionalmente, não cabe desempenhar o papel de legislador positivo, tarefa que no âmbito interno pertence ao Poder Legislativo, e no âmbito do Direito Internacional é atribuída aos representantes escolhidos pelos Estados para a formulação das normas de *hard law* e de *soft law*. Sem embargo dessa ressalva, a jurisprudência vem ocupando um lugar cada vez mais presente na aplicação do Direito Internacional do Ambiente e são várias as razões para que assim o seja.

Como primeiro exemplo, o rápido desenvolvimento do Direito do Ambiente em seus níveis interno e internacional teve como consequência natural a multiplicação do seu acervo normativo, cuja violação ou não observância não raro convola-se em matéria judicializada. Por outro lado, desde pelo menos a Conferência do Rio de Janeiro de 1992 a participação cidadã em matéria ambiental passou a ser formalmente estimulada, conforme se depreende do Princípio 10 de sua Declaração. Nesse sentido, o acesso à Justiça é um dos pilares para a efetivação desse objetivo, tanto pela perspectiva do direito à informação, quanto pela da garantia à participação no processo de tomada de decisões – conforme também reconhecido em normas internacionais de Direito do Ambiente, a exemplo da Convenção de Aarhus (arts. 1 e 9) e do Acordo de Escazú (arts. 1 e 8).

Além do mais – e com o perdão da tautologia –, vale novamente lembrar que o Direito Internacional do Ambiente é parte de um cenário edificado sobre um palco complexo e dinâmico; complexo, porque nele interagem diversos atores com interesses ora convergentes, ora conflitantes, e dinâmico, porque são várias as circunstâncias que cambiam e recambiam esses interesses com passar do tempo. Assim, a jurisprudência tem o papel de contextualizar o significado de princípios e de normas do Direito Internacional a partir de uma realidade temporal e espacial na qual eles estejam inseridos.

É inelutável, portanto, a compreensão de que a relação da jurisprudência com as normas e os princípios do Direito Internacional do Ambiente é dialética e articulada, influenciando-se reciprocamente. Nesse sentido, SANDHOLTZ assinala que “[A]s decisões das cortes e

tribunais internacionais oferecem interpretações autorizadas das regras jurídicas internacionais (tradução livre).”¹⁰⁰

E a realçar ainda mais o papel da jurisprudência no desenvolvimento do Direito do Ambiente, vemos a formulação, no âmbito jurisdicional, do princípio *in dubio pro natura*, que se em um primeiro momento foi utilizado como critério decisório em processos judiciais, passou também a orientar diretrizes administrativas e normativas em matéria de proteção do ambiente. Trata-se, com efeito, de uma concepção corolária do princípio da precaução¹⁰¹, que por sua vez foi formulado na Declaração do Rio de 1992¹⁰².

Como sua nomenclatura já anuncia, a aplicação do princípio *in dubio pro natura* pressupõe que, “[E]m caso de dúvida, todos os processos perante tribunais, órgãos administrativos e outros tomadores de decisão, devem ser resolvidos de forma a favorecer a proteção e conservação do meio ambiente, dando preferência às alternativas menos nocivas”¹⁰³.

BRYNER¹⁰⁴ relembra que o princípio *in dubio pro natura* equivale, no Direito do Ambiente, ao que os princípios *in dubio pro reo* e *in dubio pro homine* representam respectivamente no âmbito do Direito Penal e dos Direitos Humanos. O autor¹⁰⁵ também registra que, conquanto atrelado ao princípio da precaução, o princípio *in dubio pro natura* daquele se distingue no fato de ser um norte para a resolução de incertezas de natureza normativa, ao passo que o segundo está focado nas incertezas científicas. Assim, o ponto de partida do princípio *in dubio pro natura* é a sua função hermenêutica e integradora, enquanto o princípio da precaução tem como função essencial a tomada de decisões ambientais voltadas ao afastamento ou à mitigação de danos potencialmente resultantes de situações que podem produzir resultado cientificamente incerto.

¹⁰⁰ SANDHOLTZ, Wayne. How domestic courts use international law. *Fordham International Law Journal*, v. 38, p. 595-636, 2015.

¹⁰¹ Cf. SIHOMBING, Eka N. A. M.; SINTARA, Dani; NASUTION, Muhammad Taufik; HADITA, Cynthia. Application of the principle of *in dubio pro natura* by judges in realizing sustainable environmental development: study of Supreme Court Decision No. 651 K/Pdt/2015. *Proceedings of BIC 2022*. Jakarta: Lentera Konstitusi dan Keadilan (Constitution and Justice Lantern Foundation), p. 291-300.

¹⁰² Princípio 15: Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental.

¹⁰³ LORENZETTI, P. La función ecológica en el Estado de Derecho Ambiental argentino. IUCN WCEL Country and Region Reports, 10 jul. 2018, apud DIAS, J. L.; MARTINS, T. C.; RIBEIRO, A. C. O Princípio *in dubio pro natura* e o Princípio da Precaução Como Elementos Chave na Busca da Proteção do Meio Ambiente e da Saúde Humana. *Revista Jurídica da Universidade de Curitiba*, Curitiba, v. 24, n. 1, p. 45-67, jan./mar. 2024.

¹⁰⁴ BRYNER, Nicholas. Applying the Principle *In Dubio Pro Natura* for Enforcement of Environmental Law. In: ORGANIZATION OF AMERICAN STATES (OAS). *Environmental Rule of Law Trends in the Americas*. Washington, D.C.: General Secretariat of the OAS, Department of Sustainable Development, 2018, p. 166-173.

¹⁰⁵ BRYNER, Nicholas. Applying the Principle *In Dubio Pro Natura*..., p. 166-173.

Oportuno observar que o Equador conferiu status constitucional ao princípio *in dubio pro natura*, ao tempo em que, no âmbito infraconstitucional, cuidou de distingui-lo dos princípios da prevenção e da precaução. Nesse sentido, o art. 395. 4, da Constituição equatoriana, dispõe que:

[E]m caso de dúvida sobre o alcance das disposições legais sobre questões ambientais, prevalecerá a interpretação mais favorável de sua eficácia efetiva para a proteção da natureza.” Por outro lado, os princípios da prevenção e da precaução receberam tratamento próprio na primeira parte do art. 396 do diploma constitucional em comento, segundo o qual: “[O] Estado deve adotar políticas e medidas oportunas para evitar impactos ambientais adversos quando houver certeza sobre o dano. Em caso de dúvida sobre o impacto ambiental decorrente de ação ou omissão, embora não haja comprovação científica do dano, o Estado adotará medidas de proteção efetivas e oportunas.

Essa específica distinção acentua a relação do princípio *in dubio pro natura* com o papel dos tribunais na aplicação do Direito do Ambiente e, conseqüentemente, com a formação da jurisprudência sobre os temas que lhes sejam correlatos¹⁰⁶. Nesse sentido, LUCERO¹⁰⁷ anota que o registro mais remoto do princípio *in dubio pro natura* está gravado em uma decisão da Corte Constitucional da Costa Rica que remonta ao ano de 1995 e na qual consignou que:

[...] en la protección de nuestros recursos naturales, debe existir una actitud preventiva, es decir, si la degradación y el deterioro deben ser minimizados, es necesario que la precaución y la prevención sean los principios dominantes, lo cual nos lleva a la necesidad de plantear el principio "in dubio pro natura" que puede extraerse, analógicamente, de otras ramas del Derecho y que es, en un todo, acorde con la naturaleza

O autor segue dizendo ter sido essa a primeira conceituação em nível global do princípio em enfoque, ressaltando que outros tribunais latino-americanos (Venezuela, Brasil, Chile e Equador) passaram a replicá-la.

No âmbito do Direito Internacional, o princípio *in dubio pro natura* foi reconhecido como instrumento substancial para o atingimento de uma justiça ambiental pela Comissão Mundial de Direito do Ambiente, em seu Congresso realizado no Rio de Janeiro entre 27 e 29 de abril de 2016, oportunidade em que foi produzida a Declaração Mundial sobre o Estado de Direito Ambiental, cujo princípio 3 contém a seguinte dicção:

Princípio 3 In dubio pro natura

Em caso de dúvida, as questões serão resolvidas da forma mais favorável à proteção e conservação do meio ambiente, dando-se preferência às alternativas que lhes sejam menos prejudiciais ao meio ambiente. Não serão empreendidas ações quando os seus

¹⁰⁶ No mesmo trabalho Bryner anota: “o princípio orienta órgãos administrativos e judiciais a evitar ações ou decisões que possam levar a danos ambientais”. (tradução livre)

¹⁰⁷ LUCERO, Jaime. Constituyendo el Principio In Dubio Pro Natura: Trasversalizando la esencia del derecho ambiental latinoamericano contemporáneo. In: *Anais del II Congreso Internacional de Derecho Ambiental y Desarrollo Sustentable*, [s. l.], 2018.

potenciais impactos adversos no ambiente forem desproporcionais ou excessivos em relação aos benefícios dela decorrentes.

E durante o Encontro de Juízes realizado em Brasília paralelamente ao 8º Fórum Mundial da Água, que contou com a participação de magistrados de 57 países, foi publicada a Declaração de Brasília dos Juízes sobre a Justiça da Água, em cujo princípio 6 foi reconhecida a necessidade de aplicação do princípio *in dubio pro aqua*, estabelecendo-se que, em caso de dúvidas, a controvérsia sobre a água e o meio ambiente deve ser resolvida pelas cortes e tribunais, e as leis sobre esses temas devem ser interpretadas de forma que melhor proteja e conserve os recursos hídricos e os ecossistemas a eles relacionados.

Em termos concretos, o princípio *in dubio pro natura* deve ser utilizado como critério decisório nas hipóteses de conflito de normas (quando se opta por aquela que garanta maior proteção ao ambiente); como critério hermenêutico na interpretação de normas polissêmicas (atribuindo-se à norma um sentido com maior eficácia na proteção do ambiente)¹⁰⁸; para impor a inversão do ônus prova, que passa a ser encargo de quem alega a inexistência do dano ambiental (real ou potencial)¹⁰⁹ e, ainda; nos casos judicializados que versam sobre a alteração administrativa de parâmetros ambientais a serem observados no desempenho de determinadas atividades potencialmente poluentes, ou mesmo quando estiver em discussão a concessão de uma licença ou autorização para o desempenho de atividade envolta por esse risco¹¹⁰.

Como se vê, o princípio *in dubio pro natura* constitui um exemplo emblemático de que o papel da jurisprudência não se restringe à interpretação e aplicação do direito, atuando também como formuladora de conceitos e princípios ambientais cuja aplicação não está

¹⁰⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.787.748/RS. Relator: Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27 nov. 2018. "O Código Florestal, com atecnia legislativa, trata as zonas úmidas ora como Áreas de Preservação Permanente ope legis do art. 4º, II - lago ou lagoa, que pode ser perene ou intermitente, rasa ou profunda (...). Levando-se em conta que não se está diante de categorias que se separam claramente, preto no branco, apresentando-se mais como continuam entre ambientes aquáticos e terrestres, verdadeiras zonas de transição terrestre-aquáticas, conclui-se que as definições tendem a ser arbitrárias e, por isso, administrador e juiz devem empregar, no difícil processo de interpretação da norma e da realidade natural, o princípio *in dubio pro natura*, nos termos da jurisprudência do STJ."

¹⁰⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.720.576/RO. Relator: Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28 ago. 2018. "Como corolário do princípio *in dubio pro natura*, justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução."

¹¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno na Suspensão de Liminar e de Sentença n. 2.528/RJ. Relator: Min. Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 24 jun. 2020. "Mesmo nos estritos limites deste pedido de Suspensão, parece evidente que a área da qual o uso econômico, com desmatamento, ambiciona-se é de relevantíssimo valor paisagístico e ambiental, motivo pelo qual, sem cuidadosa e imparcial análise técnico-científica – inclusive à luz do princípio da precaução e do princípio *in dubio pro natura* – dos riscos que o empreendimento almejado traz ao meio ambiente, não se lhe pode dar seguimento."

limitada ao âmbito jurisdicional, influenciando também os tomadores de decisão ambiental nas esferas administrativa e legislativa.

Também exemplifica essa dialeticidade a concepção dos princípios da prevenção e da vedação ao dano transfronteiriço forjados e confirmados nos *casos trail Smelter, Corfu Channel* e *Lake Lanoux*. Por outro lado, a relevância da articulação da jurisprudência com os princípios jus-ambientais pode ser igualmente divisada no fato de que o princípio da prevenção passou a ostentar o status de norma de direito internacional com as manifestações da Corte Internacional de Justiça - CIJ quanto à legalidade do Tratado Sobre a Ameaça e Uso de Armas Nucleares e no julgamento do *caso Pulp Mills*, nos quais salientou-se a necessidade de observância de um dever de diligência, de realização da avaliação de impacto ambiental e também de informação e consulta aos demais países afetados¹¹¹.

Igualmente relevante é o papel da jurisprudência na consolidação do princípio da responsabilidade internacional dos Estados pelo cumprimento de suas obrigações ambientais, bem assim pelos danos dessa natureza que tenham causado. Veja-se, a propósito, que os fundamentos da responsabilidade internacional em matéria ambiental repousam na violação às obrigações assumidas pelos Estados (ou a normas de direito internacional), nomeadamente as obrigações consuetudinárias e aquelas resultantes de tratados internacionais.¹¹²

É nesse contexto que os princípios da vedação ao dano transfronteiriço e da precaução surgidos do *caso trail smelter* e solidificados nos *casos Corfu Channel* e *Pulp Mills* como corolários do princípio da soberania¹¹³, mais uma vez emergem como pedra de toque do Direito Internacional do Ambiente, também lançando as bases para o desenvolvimento de um conceito essencial para a resolução dos conflitos internacionais em matéria ambiental. SAMPAIO¹¹⁴ ainda anota que o desenvolvimento desse conceito – responsabilidade internacional – foi sendo construído ao longo do tempo com base em normas consuetudinárias, “que se foram definindo na segunda metade do século XIX, fruto das numerosas decisões arbitrais proferidas, nessa época, para resolver diferendos entre Estados.” Para esse autor¹¹⁵, a responsabilidade ambiental embute deveres de “cumprimento da obrigação internacional”, de “cessação do fato ilícito e de

¹¹¹ BODANSKY, Daniel. *Thirty Years Later...*, p. 3-21.

¹¹² BIRNIE, Patricia W.; BOYLE, Alan E. *International Law & the Environment*. Oxford: Oxford University Press, 2002, p. 181.

¹¹³ FITZMAURICE, Malgosia. *International Responsibility and Liability*. In: BODANSKY, Daniel; BRUNÉE, Jutta; HEY, Ellen (orgs.). *The Oxford Handbook of International Environmental Law*. Oxford: Oxford University Press, 2007, p. 1013-1015.

¹¹⁴ SAMPAIO, Jorge Silva. *Do Direito Internacional do Ambiente à Responsabilidade Ambiental e Seus Meios de Efectivação no Âmbito do Direito Internacional*. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2018, p. 11.

¹¹⁵ SAMPAIO, Jorge Silva. *Do Direito Internacional do Ambiente...*, p. 16.

oferecer compromisso e garantias de não repetição” e; ainda, o “dever de reparação”, este que, por sua vez, “subdivide-se na possibilidade de (i) restituição natural; (ii) indemnização por equivalente; e (iii) satisfação.”

De todo modo, a formulação e o desenvolvimento do princípio da responsabilidade internacional dos Estados em matéria ambiental resultam da relação dialética antes referida entre a jurisprudência, os princípios e as fontes formais do direito internacional.

REDGWELL¹¹⁶ também nos traz outra evidência do papel do Poder Judiciário na implementação do Direito Internacional do Ambiente, ao registrar que o Programa de Montevideu III de Direito Internacional do Ambiente patrocinado pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), no ano de 2001, identificou nesse Poder um de seus alvos chave de capacitação, com o objetivo específico de

fortalecer a capacidade regulatória e institucional dos países em desenvolvimento, especialmente os menos desenvolvidos e os pequenos Estados insulares em desenvolvimento, além dos países com economias de transição, desenvolvimento e implementação do direito ambiental.¹¹⁷

No mesmo sentido, o Simpósio Global de Juízes do PNUMA realizado às vésperas da Cúpula de Joanesburgo sobre o Desenvolvimento Sustentável, em 2002, teve como contundente conclusão a afirmação da imprescindibilidade do Poder Judiciário para o desenvolvimento e a implementação do Direito Internacional do Ambiente, com o registro expresso de que a fragilidade das condições ambientais em nível global justificava a atribuição, em seu nome, de um papel de guardião do direito que, ciente de suas responsabilidades, deve atuar na busca da efetividade de suas regras e acordos¹¹⁸.

¹¹⁶ REDGWELL, Catherine. *National Implementation...*, p. 931.

¹¹⁷ UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. *The Programme for the Development and Periodic Review of Environmental Law for the First Decade of the Twenty-First Century*. Montevideo Programme III. Nairobi: UNEP, 2001.

¹¹⁸ Em termos mais completos e precisos: “We affirm that an independent Judiciary and judicial process is vital for the implementation, development and enforcement of environmental law, and that members of the Judiciary, as well as those contributing to the judicial process at the national, regional and global levels, are crucial partners for promoting compliance with, and the implementation and enforcement of, international and national environmental law”; “We emphasize that the fragile state of the global environment requires the Judiciary as the guardian of the Rule of Law, to boldly and fearlessly implement and enforce applicable international and national laws, which in the field of environment and sustainable development will assist in alleviating poverty and sustaining an enduring civilization, and ensuring that the present generation will enjoy and improve the quality of life of all peoples, while also ensuring that the inherent rights and interests of succeeding generations are not compromised.”; “We express our conviction that the Judiciary, well informed of the rapidly expanding boundaries of environmental law and aware of its role and responsibilities in promoting the implementation, development and enforcement of laws, regulations and international agreements relating to sustainable development, plays a critical role in the enhancement of the public interest in a healthy and secure environment.”; We recognize the importance of ensuring that environmental law and law in the field of sustainable development feature prominently in academic curricula, legal studies and training at all levels, in particular among judges and others engaged in the judicial process.” (GLOBAL JUDGES SYMPOSIUM. *Report of the Global Judges Symposium on Sustainable*

Convém ainda reparar que a jurisprudência exerce um papel fundamental no Direito Internacional do Ambiente como instrumento de identificação e declaração de determinado costume – uma de suas fontes primárias –, para com base nesse reconhecimento estabelecer a existência ou inexistência de determinada obrigação ambiental. Nesse sentido, KISS e SHELTON¹¹⁹ observam que decisões proferidas pelos Tribunais Internacionais são frequentemente valoradas com status constitutivo ou declaratório da existência de determinado costume internacional.

Outra função importante da jurisprudência em relação à aplicação das normas de Direito Internacional reside na tarefa de proceder sua harmonização com a legislação interna de cada Estado, aparando as eventuais arestas entre ambas existentes com base em seu cotejo hierárquico ou em outro critério hermenêutico que se tenha como adequado. Essa adequação pode ter como consequência a criação de uma espécie de norma híbrida para ser aplicada em cada caso concreto, provocando ainda o que ROBERTS¹²⁰ indica ser uma aplicação diferenciada da norma de Direito Internacional em cada Estado, na exata medida das diferenças pontualmente existentes nas legislações internas comparadas (o que também serve para identificar o caráter *glocal* do Direito do Ambiente).

Embora necessária, essa harmonização pode produzir resultados duvidosos e até mesmo indesejáveis porque, se por um lado ela confere maior capilaridade às normas de Direito Internacional, possibilitando sua aplicação em diversos ordenamentos internos, em contraponto pode ensejar uma desvirtuação e pulverização da *mens legis* presente na norma internalizada, em razão da variedade de métodos hermenêuticos que podem escolhidos por tribunais nacionais diversos, bem assim do perfil decisório de seus respectivos integrantes.

Development and the Role of Law. Johannesburg, South Africa, 18-20 August 2002. United Nations Environment Programme, 2003, p. 4-5)

¹¹⁹ KISS, Alexandre; SHELTON, Dina. *International Environmental Law*. 2. ed. Arsdley: Transnational Publishers, 2000, p. 45-46.

¹²⁰ ROBERTS, Anthea. Comparative International Law? The Role of National Courts in Creating and Enforcing International Law. *International and Comparative Law Quarterly*, v. 60, n. 1, p. 17-36, 2011.

Capítulo 4 - O papel dos tribunais nacionais na implementação do Direito Internacional do Ambiente

4.1 Introdução

À efervescência resultante de um evento com a dimensão e o impacto da Convenção de Estocolmo¹²¹ seguiu-se um tal estado de enlevo normativo tanto no âmbito interno quanto internacionalmente, a ponto de se instituir um verdadeiro processo de ecologização das Constituições¹²², e de serem formalizados uma pletora de atos internacionais voltados à disciplina de questões ambientais, não podendo ser esquecida a criação de órgãos dessa natureza no âmbito da ONU, como o PNUMA (UNEP) e o Fundo para o Meio Ambiente, também no seio dessa organização.

Todavia, ante sua característica de integrar um sistema complexo e dinâmico, o Direito do Ambiente é muito sensível a externalidades que repercutem em sua conformação e desenvolvimento. No âmbito internacional, essa condição é ainda mais reforçada pela constante tensão resultante de interesses muitas vezes contrapostos dos Estados, a que se soma a variabilidade de suas condições políticas e socioeconômicas. A adesão (2016), retirada (2017) e reingresso (2021) dos Estados Unidos da América ao Acordo de Paris em um período de cinco anos bem ilustram essa afirmação.

Assim, os bons desejos e augúrios que justificaram e resultaram da Convenção de Estocolmo deram lugar ao que AMADO GOMES¹²³ designa como a “fase da utopia”, na qual foi instituído um *Plano de Ação para o Ambiente*, inclusive (como já dito) com a criação do PNUMA. E é nesse mesmo contexto que surge a profusão regulatória presente em uma miríade de tratados e convenções. A propósito, SAND¹²⁴ refere que nos vinte anos compreendidos entre a Convenção de Estocolmo e a Conferência do Rio de Janeiro o número de acordos ambientais multilaterais mais que duplicou em relação a todo o período antecedente a 1972. O mesmo autor também chama a atenção para o fato de que esse período por ele designado como “a era moderna” do Direito Internacional do Ambiente proporcionou um significativo

¹²¹ Kiss e Shelton mencionam a participação de cerca de 6.000 pessoas, incluindo as delegações de 113 países e representantes de diversas organizações não governamentais, além de aproximadamente 1.500 jornalistas (KISS, Alexandre; SHELTON, Dina. *International Environmental Law...*, 2000, p. 38).

¹²² V.g., Portugal, Brasil, Grécia, México, Argentina e outros.

¹²³ GOMES, Carla Amado. *Direito Internacional do Ambiente: Uma abordagem Temática*. Lisboa: AAFDL Editora, 2018, p. 16-31.

¹²⁴ SAND, Peter H. The Evolution of International Environmental Law. In: BODANSKY, Daniel; BRUNÉE, Jutta; HEY, Ellen (orgs.). *The Oxford Handbook of International Environmental Law*. Oxford: Oxford University Press, 2007, p. 35.

desenvolvimento no campo da solução de controvérsias ambientais internacionais, nomeadamente em relação à poluição dos rios e mares¹²⁵.

Igual cenário foi verificado quanto ao desenvolvimento do Direito do Ambiente nos âmbitos interno e internacional como uma disciplina autónoma¹²⁶. No primeiro, SAND traz como exemplo a replicação em mais de 80 países do procedimento do Estudo de Impacto Ambiental surgido nos EUA em 1970, técnica precaucionária que também foi incorporada na União Europeia pela Diretiva 85/337 e inserida nas metas e princípios do PNUMA, em 1987. No segundo, o “verdejar” do Direito Internacional e o comprometimento ambiental a ele correlacionado fizeram surgir a uma “comunidade epistêmica” responsável pela especialização de um novo ramo jurídico. Diversas iniciativas internacionais para a codificação de princípios de direito ambiental tiveram lugar nesse período, envolvendo questões relativas à poluição transfronteiriça, à responsabilidade ambiental e, ainda, ao princípio da responsabilidade ambiental comum, mas diferenciada, entre países desenvolvidos e em desenvolvimento.

A abundância de normas e tratados, a consolidação de princípios e até mesmo a autonomização de um ramo do direito nos âmbitos internacional e interno em tão pequeno intervalo de tempo aumentou, com proporção equivalente, a expectativa de que o ímpeto da comunidade internacional proporcionasse uma resposta rápida e eficaz à emergência da “questão ambiental”, senão no nível de uma produção imediata de efeitos suficientes e definitivos, mas que ao menos apontasse na direção de que o caminho seguido levava a bom destino.

Não foi essa, contudo, a avaliação levada a efeito na Conferência do Rio de Janeiro de 1992. Ao contrário, como salienta AMADO GOMES¹²⁷, constatou-se que “os inúmeros textos internacionais revelavam-se incapazes de fazer face aos problemas, pois a letra da lei não era acompanhada de acção, e as normas permaneciam, também pela ausência de sanções, por cumprir.”

É saber, o elã vivenciado nas duas décadas anteriores de alguma forma contribuiu para a pouca efetividade dos muitos compromissos ambientais assumidos, o que certamente reforçou a sensação de frustração da comunidade internacional. De modo que a Conferência do Rio de Janeiro de 1992 serviu como um inevitável freio de arrumação na conformação da pauta

¹²⁵ Peter Sand traz como exemplo os julgamentos realizados pelo Tribunal de Justiça Europeu em 1976 e pelas Cortes da Alemanha e França, entre 1983 e 1990, em relação ao caso Rhinesalt; e, em relação à poluição marinha, os casos Montedison, julgados pelas Cortes da Itália e França entre 1974 e 1985, e Amoco Cadiz, analisado por uma Corte Estadunidense em 1992 (SAND, Peter H. *The Evolution of International Environmental Law...*, p. 36).

¹²⁶ SAND, Peter H. *The Evolution of International Environmental Law...*, p. 37-39.

¹²⁷ GOMES, Carla Amado. *Direito Internacional do Ambiente...*, p. 21.

ambiental à realidade política internacional, para o que inclusive foi necessária a utilização de uma contramarcha estratégica consistente na abordagem antropocêntrica da defesa do ambiente, esta explicitamente plasmada no princípio 1 da Declaração do Rio¹²⁸.

Por outro lado, o pragmatismo voltado à busca de uma solução consensual que pudesse ser aceita por Estados perfilhados em posições antagônicas – fincadas na dicotomia “preservação v. desenvolvimento” – teve como consequência a instituição de um status principiológico ao conceito do desenvolvimento sustentável (Princípio 3) concebido no Relatório Brundtland, de 1987, e a definição pela existência de uma responsabilidade ambiental comum, mas diferenciada (Princípio 7), entre os países ricos (norte) e os países em desenvolvimento (sul). Além disso, o Princípio 15 contemplou a necessidade de observância de uma “abordagem precaucionaria” como ferramenta de proteção do ambiente, valendo-se de uma fórmula que englobou as premissas que caracterizam os princípios da prevenção (riscos) e da precaução (incertezas).

É importante assinalar que o desencanto resultante do balanço realizado durante a Conferência do Rio em relação à efetividade da proteção do ambiente nas décadas antecedentes, somado à magnitude e relevância desse evento,¹²⁹ provocaram importantíssima mudança de rumo na definição da legitimidade para a promoção da defesa do ambiente. Como novamente observou SAND¹³⁰, a Conferência do Rio preparou o terreno para novas regras de credenciamento no âmbito da ONU, bem assim para a participação efetiva de parceiros público-privados na Conferência de Joanesburgo¹³¹ e na Convenção de Aarhus¹³², e até mesmo para o

¹²⁸ “Princípio 1: Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza” (NAÇÕES UNIDAS. *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. Rio de Janeiro, 1992).

¹²⁹ Que, além das delegações de 175 países, contou com a participação de mais de 1.400 organizações não governamentais registradas como observadoras.

¹³⁰ SAND, Peter H. *The Evolution of International Environmental Law...*, p. 41.

¹³¹ A Conferência de Joanesburgo foi realizada entre 26/08 e 04/09 de 2002, cerca de trinta anos depois da Conferência de Estocolmo, e teve como objetivo a reavaliação e implementação das diretrizes fixadas na Rio/92, além de discutir metas afetas às mudanças climáticas, o crescimento da pobreza e a redução das diferenças entre os padrões de vida das populações, além de focalizar em estratégias voltadas ao desenvolvimento sustentável, tema que a propósito foi o objeto de Declaração própria para tanto firmada ao final do evento (CETESB. *Declaração Política da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável: Joanesburgo, 2002*. Disponível em: <<https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/decpol.pdf>>. Acesso em: 7 set. 2024).

¹³² “A Convenção da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (CEE/ONU) sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente - conhecida habitualmente como Convenção de Aarhus - foi adotada em 25 de junho de 1998, na cidade dinamarquesa de Aarhus, durante a 4ª Conferência Ministerial “Ambiente para a Europa.” Os três objetivos centrais da Convenção de Aarhus são garantir os direitos dos cidadãos no que respeita ao acesso à informação, à participação pública em processos de tomada de decisão ambiental e ao acesso à justiça. Sobre a nota, cf. AGÊNCIA PORTUGUESA DO AMBIENTE. *Convenção de Aarhus: Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente*.

reconhecimento de uma condição de legitimidade para que entidades civis participassem do processo de tomada de decisão em matéria ambiental.

Ainda como parte do processo de alteração de paradigmas necessário à recuperação da credibilidade do Direito Internacional do Ambiente – a toda prova fragilizada em um cenário no qual a deterioração das condições ambientais crescia a olhos vistos –, a efetividade dos compromissos ambientais assumidos pelos organismos internacionais deixou de ser uma variável pautada por uma espécie de cláusula de imprevisibilidade e passou a constituir um objetivo sem o qual o processo de tomada de decisões perderia a razão de ser¹³³.

Essa mudança de paradigmas sobrelevou o papel dos tribunais na implementação do Direito Internacional do Ambiente, nomeadamente dos tribunais nacionais, que a podem veicular de maneira multifacetada, *ex. vi.* pela interpretação e aplicação, no âmbito interno, de suas normas e princípios, pela resolução de disputas internacionais, pela suplementação da legislação interna com base em normas do direito internacional e ainda de outras tantas formas (adiante abordadas com mais vagar). Não por outra razão SANDS e PEEL¹³⁴ afirmam que os tribunais nacionais vêm se deparando com a tarefa de interpretar as obrigações ambientais e internacionais e de assim contribuir não só com o Direito Internacional do Ambiente, mas também com própria política ambiental em nível internacional.

De todo modo, se em um primeiro momento a jurisprudência ostentava atribuição coadjuvante no desenvolvimento do Direito Internacional do Ambiente – sem embargo de sua eventual colaboração na implementação e interpretação de determinados princípios ambientais –, a força impositiva da realidade conferiu aos tribunais um papel de destaque na tarefa de evitar que o ramo jurídico recém surgido viesse a ostentar uma relevância equivalente à da fé sem obras.

Embora não exista mais espaço para discussão quanto ao papel dos tribunais nacionais na implementação do Direito Internacional do Ambiente, trata-se de uma ideia ainda em formação, até mesmo porque, timbrado como um ramo jurídico característico de uma sociedade de risco¹³⁵, o Direito do Ambiente também se encontra pautado por uma dada carga de imprevisibilidade.

¹³³ SAND, Peter H. *The Evolution of International Environmental Law...*, p. 40.

¹³⁴ SANDS, Philippe; PEEL, Jacqueline. *Principles of International Environmental Law...*, p. 128.

¹³⁵ Nesse sentido, e tomando como referência o conceito criado por Ulrich Beck, SIRVINSKAS observa que na seara ambiental o risco ostenta contornos de multidimensionalidade e que se caracteriza pela existência (e vale acrescer, pela possibilidade da existência) de danos indeterminados e imprevisíveis resultantes da insegurança da sociedade contemporânea (SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2015. p. 112-113).

A demonstrar o ajustamento do papel dos tribunais nacionais na implementação do Direito Internacional do Ambiente à evolução desse ramo jurídico, tenha-se em mira a natureza das controvérsias ambientais submetidas ao crivo do Poder Judiciário. Basta ver que no século passado e na primeira década deste século os principais processos judiciais referenciados pela doutrina internacional não versaram sobre alterações climáticas, contrariamente ao que atualmente se verifica.

Nesse sentido, AMADO GOMES, LANCEIRO e OLIVEIRA¹³⁶ elencam entre as principais manifestações da jurisprudência em matéria ambiental “as sentenças arbitrais no *caso Trail Smelter* (EUA c. Canadá), no *caso Lake Lanoux Arbitration* (França c. Espanha), e no *caso* do Mar do Sul da China (Filipinas c. República Popular Chinesa), de 2015 e 2016; (ii) os *casos Gabčíkovo-Nagymaros* (Hungria c. Eslováquia), *Pulp Mills on the River Uruguay* (Argentina c. Uruguai), *Whaling in the Antarctic* (Austrália c. Japão), e *Construction of a Road in Costa Rica along the San Juan River/Certain Activities Carried Out by Nicaragua in the Border Area* (Nicarágua c. Costa Rica), todos perante o TIJ; (iii) o *caso Southern Bluefin Tuna*, decidido pelo TIDM¹³⁷; e (iv) o Parecer Consultivo n.º 23/17, da CIDH, sobre Meio Ambiente e Direitos Humanos.” Nenhum dos paradigmáticos casos acima referidos tem na litigância climática seu objeto de análise. Outro ponto em comum entre os precedentes em comento: nenhum deles foi julgado por um tribunal nacional.

Como se vê, embora a emergência climática já fosse uma pauta relevante no Direito Internacional do Ambiente desde os primórdios de sua formação como ramo jurídico, apenas a partir da segunda década deste século, e nomeadamente a partir da realização do Acordo de Paris, foi que o tema se consolidou como sua pedra de toque¹³⁸.

Obviamente essa importante mudança de paradigmas refletiu-se na atuação do Poder Judiciário, seja no avassalador incremento da denominada litigância climática, seja no reconhecimento estratégico do papel dos tribunais nacionais no exame dessas novas controvérsias.

Podemos, assim, dividir o exame da atuação do Poder Judiciário na implementação do Direito Internacional do Ambiente em duas fases: a primeira, na qual os temas ambientais eram mais pulverizados e muitas vezes tratados de forma meramente colateral, além do que eram

¹³⁶ GOMES, Carla Amado; LANCEIRO, Rui Tavares; OLIVEIRA, Heloísa. *O Objeto e a Evolução do Direito do Ambiente...*, p. 38.

¹³⁷ BOYLE, Alan. The Environmental Jurisprudence of the International Tribunal for the Law of the Sea. *The International Journal of Marine and Coastal Law*, v. 22, n. 3, p. 369-381, 2007.

¹³⁸ SETZER, Joana; VANHALA, Lisa C. Climate Change Litigation: a review of research on courts and litigants in climate governance. *Wiley Interdisciplinary Reviews: Climate Change*, v. 10, n. 3, 2019, p. 7.

precipuaemente examinados por tribunais e cortes internacionais¹³⁹ e; a segunda, mais perceptível a partir da segunda década deste século, na qual há uma indiscutível concentração das mudanças climáticas como tema central de discussão – seja direta, seja indiretamente¹⁴⁰ – e na qual os tribunais nacionais passaram a ser convocados como os principais atores judiciais para o exame dessas questões¹⁴¹.

4.2 A função jurisdicional internacional dos tribunais nacionais

O reconhecimento dos tribunais nacionais como agentes de implementação do Direito Internacional do Ambiente pressupõe a conclusão de que essas cortes também desempenham uma função jurisdicional internacional. Nesse sentido, TZANACOPOULOS¹⁴² esclarece que os tribunais nacionais fazem parte de uma “arquitetura integrada” do sistema jurídico internacional, exercendo funções próprias no cumprimento de seu mister quando se deparam com a tarefa de analisar e, sendo o caso, implementar, as normas de Direito Internacional do âmbito doméstico. Portanto, a conclusão não pode ser outra senão a de que, desempenhando um papel no Direito Internacional, os tribunais nacionais também fazem parte de seu arcabouço jurídico.

Feito esse breve registro, o reconhecimento dos tribunais nacionais como um instrumento de implementação do Direito Internacional do Ambiente já não suscita maiores controvérsias. Trata-se, todavia, de uma realidade relativamente nova que ainda reclama uma maior clarificação quanto aos contornos e limites desse papel.

Antes de uma melhor contextualização sobre o tema, é importante que se esclareça que é na seara política que reside a esfera de atuação primária daqueles que são os sujeitos, por excelência, do Direito Internacional do Ambiente, quem sejam, os Estados. Por isso mesmo é que incumbe aos atores políticos que representam os Estados a tarefa de implementar externa e domesticamente, em um primeiro nível, as obrigações que também politicamente foram por

¹³⁹ Entre outros, destacam-se os seguintes casos julgados pela Corte Internacional de Justiça (CIJ): *Gabcikovo-Nagymaros* (Hungria v. Eslováquia), *Indústria de Papel no Rio Uruguai* (Argentina v. Uruguai), e *Caça às Baleias na Antártica* (Austrália v. Japão). Esses litígios envolveram questões ambientais transnacionais.

¹⁴⁰ Tomando-se como exemplo desta abordagem indireta, as ações judiciais utilizando as alterações climáticas como fundamento para proibição do desmatamento, nas quais, além da proteção imediata do ecossistema, os efeitos do desmatamento no aquecimento global são também temas centrais, servindo como argumento decisivo relevante.

¹⁴¹ Casos exemplares são: *Urgenda Foundation v. Governo dos Países Baixos*, decidido pela Corte Constitucional dos Países Baixos; *Luisa Neubauer v. Governo da Alemanha*, julgado pela Corte Constitucional Alemã; e *Rio Atrato*, decidido pela Corte Constitucional da Colômbia. Esses casos trataram da responsabilidade governamental em questões ambientais e climáticas.

¹⁴² TZANAKOPOULOS, Antonios. Domestic Courts in International Law: The International Judicial Function of National Courts. *Loyola of Los Angeles International and Comparative Law Review*, v. 34, n. 1, p. 133-172, 2011.

eles (Estados) assumidas, notadamente quando de sua adesão a convenções, tratados e acordos internacionais voltados à proteção do ambiente.

Não obstante tal constatação, os tribunais domésticos têm a possibilidade de exercer um papel decisivo na implementação do Direito Internacional do Ambiente, seja em caráter suplementar ao que destinado aos órgãos e agentes políticos do Estado, seja para corrigir o rumo das decisões administrativas e legislativas que trafeguem na contramão das normas e princípios do Direito Internacional do Ambiente, interna e internacionalmente aplicadas.

Com tais perspectivas, os tribunais nacionais vêm sendo convocados a dar sua contribuição para a implementação do Direito Internacional do Ambiente. Não se trata, como adiantado, de uma realidade longa. Basta ver que no prefácio do livro *“International Environmental Law in National Courts”*, que reúne a análise sobre a atuação de doze tribunais nacionais na implementação do Direito Internacional do Ambiente, ANDERSON e GALIZZI¹⁴³, mencionaram a existência de algumas razões para o que à época seria uma falta de atenção das cortes locais em relação ao Direito Internacional do Ambiente, apontando no desconhecimento desse ramo jurídico um dos maiores motivos para que isso ocorresse, bem assim no caráter de “exotismo” que ele ainda suscitava em muitos operadores do direito. REDGWELL¹⁴⁴, por sua vez, sugeriu que a existência de um *horror iuris non domesticici* seria uma das causas para que os tribunais nacionais como regra optassem pela utilização de outros fundamentos decisórios antes do recurso ao Direito Internacional do Ambiente.

Outro fator que pareceu influenciar durante muito tempo para a discreta atuação dos tribunais nacionais na aplicação do Direito Internacional do Ambiente foi a falta do reconhecimento, principalmente por parte da doutrina¹⁴⁵, de que essas cortes pudessem ter algum papel como fonte auxiliar – ou mesmo como meio auxiliar de interpretação – do Direito Internacional e, como consequência, do ramo dele derivado que aqui nos interessa. Esse papel era conferido apenas aos tribunais internacionais, de modo que a desvalia em relação aos primeiros não só influenciava no desconhecimento antes mencionado, como desestimulava aquelas cortes a se manifestarem a respeito de controvérsias como que “excluídas” de sua competência.

Veja-se, nesse sentido, que para REZEK¹⁴⁶ as decisões dos tribunais nacionais, quando muito, serviriam apenas à demonstração da existência de determinado costume do respectivo

¹⁴³ ANDERSON, Michael; GALIZZI, Paolo (eds.). *International Environmental Law in National Courts*. Londres: The British Institute of International and Comparative Law, 2002, p. v-vi.

¹⁴⁴ REDGWELL, Catherine. *National Implementation...*, p. 933.

¹⁴⁵ Nesse sentido, confira-se MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público...*, p. 155.

¹⁴⁶ REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 139.

país, sendo assim equivalentes a um mero meio de prova passível de utilização pelas Cortes Internacionais no exame do caso concreto. Em outras palavras, as cortes nacionais não exercitariam nenhuma função vinculada ao conteúdo material do Direito Internacional, funcionando apenas como um “auxiliar processual” do tribunal internacional competente.

Em sentido distinto, MIRANDA¹⁴⁷ ressalta o papel dos tribunais internos para a implementação do Direito Internacional, externando a atualidade e a prevalência de um posicionamento que é corroborado pela doutrina hoje majoritária, esta que, além de tudo, também se esforça em difundir tal compreensão, a fim de que as cortes nacionais exerçam esse novo múnus de forma mais corriqueira e consequentemente eficaz.

Como já mencionado, cerca de setenta anos depois do julgamento do *caso Trail Smelter* Bodansky reportou-se a esse precedente como uma excepcionalidade do contributo jurisprudencial para o Direito Internacional do Ambiente. Curiosamente, o mesmo autor logo em seguida menciona a manifestação da Corte Internacional de Justiça em sua *advisory opinion* (1996) sobre a questão das armas nucleares, na qual ratificou o princípio da precaução como um princípio geral de direito internacional. Esse posicionamento, aliás, foi reiterado nos (também citados) julgamentos dos *casos Pulp Mills* (2010) e *Costa Rica v Nicarágua* (2015), nos quais a referida compreensão foi desdobrada nas afirmações de que o princípio da precaução encerraria um dever de diligência que imppunha aos Estados a tarefa de realizar avaliações de impacto ambiental e de informar os outros Estados potencialmente afetados.

Assim, parece-nos que embora o *caso trail smelter* remanesça sendo um divisor de águas para o Direito Internacional do Ambiente, não se pode perder de vista que parte de sua retumbância resulta justamente do fato de ter sido o primeiro e então isolado julgamento relativo a um tema que, apenas posteriormente, foi identificado como afeto ao Direito Internacional do Ambiente (que à época sequer existia). Não por outra razão, logo após sua referência ao emblemático caso que opôs os Estados Unidos da América e o Canadá, BODANSKY¹⁴⁸ observou que “embora os acordos ainda desempenhem o papel preponderante no processo ambiental, as decisões judiciais tornaram-se mais importantes tanto para a compreensão das normas existentes como para a articulação de novas normas.”

Reconhecido o papel dos tribunais nacionais na implementação do Direito Internacional do Ambiente, resulta necessário explicitar com maior acuidade as razões desse reconhecimento.

¹⁴⁷ MIRANDA, Jorge. *Direito Internacional Público*. 6. ed. Cascais: Princípia, 2016, p. 51-52.

¹⁴⁸ BODANSKY, Daniel. *Thirty Years Later...*, p. 3-21. Tradução livre.

4.3 A relevância dos bens e valores tutelados pelo Direito Internacional do Ambiente como vetor de atuação dos tribunais nacionais

O Direito Internacional tem como principais características a natureza das relações jurídicas por ele tuteladas, bem assim os sujeitos de direito que titularizam os interesses plasmados em tais relações. Por essa razão, é natural que os conflitos afetos às referidas relações jurídicas sejam dirimidos por tribunais internacionais constituídos para essa finalidade, observando-se a aceitação do Estado interessado à sua jurisdição.

Essa apreensão, todavia, deve ser aplicada com *grano salis* ao Direito Internacional do Ambiente porque, sem embargo de também serem os Estados os seus principais sujeitos e, por consequência, legitimados processuais, esse ramo jurídico possui peculiaridades que legitimam a atuação dos tribunais nacionais na implementação de suas normas. A relevância do bem jurídico tutelado é, sem dúvida, a maior delas.

Nesse sentido, a concepção do Direito do Ambiente como o “conjunto normativo com uma finalidade geral de proteção de todo o sistema de suporte de vida”¹⁴⁹ é autoexplicativa para evidenciar a relevância do seu objeto e dos valores que o constituem. Assim, os componentes ou recursos naturais e suas “respectivas interdependências” que integram a concepção restrita do ambiente¹⁵⁰ possuem uma relevância que justifica e aflora aquilo a que se denomina como “consciência ecológica”, esta que por sua vez traz consigo valores éticos¹⁵¹ e ideológicos que lhes são subjacentes¹⁵². É intuitivo, pois é essa exata característica de suporte de vida que dá ao ambiente a dimensão de um bem jurídico de valor intrínseco¹⁵³ e que, por essa exata e suficiente condição, é apto a ser objeto de tutela e proteção.

Nem mesmo a perspetivação antropocêntrica do Direito do Ambiente lhe retira tal relevância – ao contrário, a confirma. De fato, a importância dos valores tutelados pelo Direito

¹⁴⁹ GOMES, Carla Amado; LANCEIRO, Rui Tavares; OLIVEIRA, Heloísa. O Objeto e a Evolução do Direito do Ambiente..., p. 34.

¹⁵⁰ GOMES, Carla Amado. O ambiente como objecto e os objectos do direito do ambiente..., p. 15-16.

¹⁵¹ Sobre a ética ambiental, cf. FURLAN, Anderson; FRANCALOSSI, William. *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 48-50.

¹⁵² Bell e McGillivray definem os valores ambientais como as convicções da sociedade ou de setores desta sobre o que é importante em relação ao ambiente e, portanto, sobre as prioridades que devem pautar a política ambiental (BELL, Stuart; MCGILLIVRAY, Donald. *Environmental Law*. Oxford: Oxford University Press, 2006, p. 46).

¹⁵³ Essa perspectiva ecocêntrica identifica-se de forma mais evidente com objeto do Direito do Ambiente enquanto ciência jurídica, enquanto pelo prisma da normatividade legislada, seja no âmbito, interno seja pelo enfoque do direito internacional, há ainda uma prevalência antropocêntrica em sua disciplina. Basta ver, nesse sentido, as fórmulas presentes no arts. 66.º e 225 das Constituições de Portugal e do Brasil e os princípios nº 1 das Declarações de Estocolmo e do Rio.

do Ambiente é revelada em evidente relação de transversalidade com os direitos humanos¹⁵⁴, notadamente porque a proteção do ambiente não só redonda na preservação da vida humana, com é condição *sine qua non* para a garantia de padrões mínimos de uma existência digna. A propósito, tratando da tutela do ambiente no ordenamento constitucional brasileiro, SARLET e FENSTERSEIFER¹⁵⁵ enfocam “o caráter vital da qualidade ambiental para o desenvolvimento humano em níveis compatíveis com a dignidade inerente à pessoa, no sentido da garantia e promoção de um bem-estar existencial individual e coletivo”.

Essa afirmação também realça a indiscutível relação de transversalidade daquilo que diversos ordenamentos jurídicos qualificam como um direito fundamental a um ambiente sadio, com outros direitos fundamentais.¹⁵⁶ É justamente nesse contexto que a garantia de um “mínimo existencial socioambiental” passa a atuar como “uma espécie de garantia do núcleo essencial dos direitos fundamentais econômicos, sociais, culturais e ambientais¹⁵⁷”. E não é excessivo lembrar que diversos ordenamentos jurídicos conferem ao ambiente sadio o quilate de um direito fundamental, ostentando a um só tempo a natureza de um direito individual (ainda que o ambiente não seja individualmente apropriável) e de um interesse difuso.

Os valores ambientais, portanto, devem ser necessariamente vinculantes da atuação dos Estados – observando-se, sempre que necessário, o princípio da concordância prática com outros direitos fundamentais –, e assim utilizados como um fator de ponderação para a formulação de políticas públicas¹⁵⁸, para a elaboração de normas jurídicas¹⁵⁹ e, como não, para

¹⁵⁴ BOYLE, Alan. Relationship Between International Environmental Law and Other Branches of International Law. In: BODANSKY, Daniel; BRUNÉE, Jutta; HEY, Ellen (orgs.). *The Oxford Handbook of International Environmental Law*. Oxford: Oxford University Press, 2007, p. 141.

¹⁵⁵ SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. *Notas Sobre os Deveres de Proteção do Estado e a Garantia da Proibição de Retrocesso em Matéria (Sócio) Ambiental*.

¹⁵⁶ Para uma leitura mais aprofundada: GOMES, Carla Amado; LANCEIRO, Rui Tavares; OLIVEIRA, Heloísa. *O Objeto e a Evolução do Direito do Ambiente*. In: *Tratado de Direito do Ambiente*, vol. I, Lisboa: ICJP, 2021, cap. 3; PADILHA, Norma Sueli. *Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

¹⁵⁷ SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. *Notas Sobre os Deveres de Proteção do Estado e a Garantia da Proibição de Retrocesso em Matéria (Sócio) Ambiental*, p. 6. Disponível em: <http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20131207162429_2438.pdf>. Acesso em: 7 set. 2024.

¹⁵⁸ É interessante observar que, no ordenamento constitucional brasileiro, o princípio do desenvolvimento sustentável está implicitamente inscrito no art. 170, VI, da Constituição Federal, que inaugura o Título VII, relativo à “ordem econômica e financeira”. Ao estabelecer como objetivo da ordem econômica brasileira a busca por justiça social com a defesa do meio ambiente, o legislador constituinte evidenciou uma indissociabilidade entre esses elementos, que deve ser obrigatoriamente observada pelo Estado no cumprimento de suas obrigações previstas no art. 174. Este artigo determina que “o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”. Infelizmente, a baixa densidade resultante do caráter programático dessa diretriz tem sido utilizada para reduzir sua efetividade, resultando em, especialmente no âmbito do Poder Executivo, na prática de boas intenções sem implementação concreta.

¹⁵⁹ Justifica-se a realização do controle de constitucionalidade para impedir a aplicação de normas e princípios que violem os preceitos constitucionais relacionados à proteção do meio ambiente.

a interpretação e aplicação das normas ambientais¹⁶⁰ (bem assim das que, embora não ambientais, no ambiente repercutam).

Essa posição se coaduna com o novo dimensionamento dos valores ambientais a partir do conceito de “interesses comuns da humanidade” cunhado na Conferência do Rio, com base no qual foi desenhada uma nova estrutura de responsabilidades a serem observadas pelos Estados na proteção do ambiente¹⁶¹, destacadamente em questões relacionadas às alterações climáticas e à proteção da biodiversidade. Essa nova compreensão traz a lume diversas consequências, dentre as quais cabe destacar o reconhecimento do caráter *erga omnes* da responsabilidade ambiental, que por sua vez restringe a utilização da soberania como fundamento para o descumprimento de obrigações ambientais, além de proporcionar uma interação mais efetiva do Direito Internacional do Ambiente com a legislação nacional¹⁶². BRUNNÉE¹⁶³ ainda salienta que o conceito de “interesse comum” alcança tanto questões ambientais transfronteiriças quanto as que confinadas na jurisdição de determinado Estado, sempre com base na premissa de que o benefício da proteção buscada se espalha em favor da humanidade.

Tal abordagem leva a uma dúplici consequência. Por um lado, é impeditiva da invocação de uma “reserva de jurisdição” em favor dos tribunais locais com o objetivo de inibir a responsabilização internacional dos respectivos Estados. Por outro, municia esses mesmos tribunais com maiores e mais fortes fundamentos para a internalização e consequente aplicação de normas de Direito Internacional do Ambiente, seja mediante a articulação destas com a legislação interna que também se mostrar aplicável, seja em caráter supletivo dessa normatividade interna, na hipótese em que ela se mostre omissa ou deficitária. Além do mais, possibilita às cortes domésticas a decretação da invalidade de determinada norma nacional ou subnacional conflitante com um preceito internacional que, por sua roupagem e natureza, ostente gradação normativa superior.

Muito oportuna, nesse sentido, a remissão a dois julgados emblemáticos do Supremo Tribunal do Brasil que bem definem e realçam o caráter de articulação entre as normas de Direito Internacional e as de direito interno. No primeiro deles, conhecido como o “caso do

¹⁶⁰ Aqui, mais uma vez, se aplica o princípio *in dubio pro natura*, que orienta a interpretação e aplicação das normas ambientais em caso de dúvida, favorecendo a proteção do meio ambiente.

¹⁶¹ BIRNIE, Patricia W.; BOYLE, Alan E. *International Law and the Environment...*, p. 97-99.

¹⁶² Nesse sentido os Princípios 10, 11 e 13 da Declaração do Rio (NAÇÕES UNIDAS. *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. Rio de Janeiro, 1992).

¹⁶³ BRUNNÉE, Jutta. Common Areas, Common Heritage and Common Concern. In: BODANSKY, Daniel; BRUNÉE, Jutta; HEY, Ellen (Ed.). *The Oxford Handbook of International Environmental Law*. Oxford: Oxford University Press, 2007, p. 564.

amianto”¹⁶⁴ (Ação Direta de Inconstitucionalidade 4066), foi formulado pedido de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/95, que permitia a extração, industrialização, comercialização e utilização no Brasil do amianto da variedade crisotila. Nesse julgamento, o STF entendeu que os tratados internacionais relativos a direitos fundamentais – como a saúde e meio ambiente equilibrado – celebrados pelo Brasil possuem caráter supralegal¹⁶⁵, de modo que se encontram em um patamar hierárquico intermédio entre a legislação ordinária e a Constituição Federal.

Temos, assim, um evidente exemplo da importância dos tribunais nacionais na implementação do Direito Internacional do Ambiente por uma perspectiva inovadora, qual seja, a de definir o status hierárquico de determinada norma de Direito Internacional com base em seu objeto, a partir da aplicação conjugada dessa norma com dispositivos constitucionais que, interpretados sistematicamente, autorizaram tal hierarquização.

O referido julgamento também merece ênfase porque o STF ressaltou a importância da ciência para a definição das premissas fáticas relativas a controvérsias de natureza técnico-científica. Embora tal diretriz seja aparentemente óbvia, sua confirmação foi de todo necessária em um contexto no qual a força dos interesses econômicos que costumeiramente colidem com a necessidade de proteção ao ambiente não raro tem o poder de alterar a compreensão sobre determinadas questões que, em tese, seriam incontroversas.

Assim, a Corte Suprema Brasileira consignou que:

Residem fora da alçada do Supremo Tribunal Federal os juízos de natureza técnico-científica sobre questões de fato, acessíveis pela investigação técnica e científica, como a nocividade ou o nível de nocividade da exposição ao amianto crisotila e a viabilidade da sua exploração econômica segura. A tarefa da Corte – de caráter normativo – há de se fazer inescapavelmente embasada nas conclusões da comunidade científica – de natureza descritiva [...]

No voto condutor do referido acórdão, a Ministra Rosa Weber declarou:

[...] a tolerância ao uso do amianto crisotila, tal como positivada no art. 2º da Lei nº 9.055/1995, não protege adequada e suficientemente os direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente equilibrado (arts. 6º, 7º, XXII, 196, e 225 da CF), *tampouco se alinha aos compromissos internacionais de caráter supralegal assumidos pelo Brasil e que moldaram o conteúdo desses direitos*, especialmente as Convenções nºs 139 e 162 da OIT e a Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito”. (sem os destaques no original).

¹⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 4066 DF*. Relator: Ministra Rosa Weber. Julgamento: 24 ago. 2017. Tribunal Pleno. Publicação: 7 mar. 2018.

¹⁶⁵ Isso quando não incorporados com quórum legislativo qualificado, hipótese na qual a internalização dará ao tratado o status de emenda constitucional, conforme previsão do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal.

Ultrapassando os limites da lide, a *ratio decidendi* contida nesse precedente possibilita, por exemplo, que também a Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima e a Convenção-Quadro sobre a Biodiversidade, ambas celebradas por ocasião da Conferência do Rio de 1992, bem assim o Acordo de Paris de 2015, sejam tomados como parâmetro normativo para fins de um controle de convencionalidade por parte de juízes e tribunais nacionais, tanto em relação à legislação infraconstitucional, como às ações e omissões de órgãos públicos e particulares que os violem.

E foi justamente em relação ao Acordo do Paris que veio a ser proferido um recente julgamento pelo STF na apreciação da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 708¹⁶⁶, no qual, para além de reafirmar sua jurisprudência em relação ao caráter supralegal dos tratados sobre direitos humanos de que o Brasil seja signatário, consignou textualmente que a “matéria ambiental” deve ser enquadrada nessa hipótese. Para o relator do processo, “[T]ratados sobre direito ambiental constituem espécie do gênero tratados de direitos humanos e desfrutam, por essa razão, de status supranacional”.

Nota-se, é verdade, um laivo de antropocentrismo embutido na afirmação de que os tratados sobre direito do ambiente seriam espécie do gênero tratados de direitos humanos. Essa conceptualização pode ser debitada ao fato de que a análise do Direito do Ambiente também tem de ser feita pelo enfoque do direito objetivo¹⁶⁷. Por outro lado, considerando-se que o ser humano, porque integrante do ambiente, deve, nessa exata condição, ser merecedor de proteção jurídica, não seria equivocado afirmar que uma das maneiras de realização dessa proteção alcançaria a proteção do próprio ambiente. Assim, sob essa premissa, ter-se-ia como admissível

¹⁶⁶ “Nesse julgamento, o STF, por meio do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, deliberou no sentido de: (i) reconhecer a omissão da União pela não alocação integral dos recursos do Fundo Clima referentes a 2019; (ii) determinar à União que se abstenha de se omitir em fazer funcionar o Fundo Clima ou em destinar seus recursos; e (iii) vedar o contingenciamento das receitas que integram o Fundo. Foi ainda fixada a seguinte decisão: “O Poder Executivo tem o dever constitucional de fazer funcionar e alocar anualmente os recursos do Fundo Clima, para fins de mitigação das mudanças climáticas, estando vedado seu contingenciamento, em razão do dever constitucional de tutela ao meio ambiente (CF, art. 225), de direitos e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (CF, art. 5º, § 2º), bem como do princípio constitucional da separação dos poderes (CF, art. 2º c/c art. 9º, § 2º, da LRF).” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 708*. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Voto do Relator. Julgamento: 24 ago. 2022. Tribunal Pleno).

¹⁶⁷ Carla Amado Gomes aborda essa problemática ao diferenciar a análise do ambiente enquanto bem jurídico daquilo que o legislador quis tutelar na seara do direito legislado. Segundo a autora, é necessário distinguir o que o ambiente pode ser juridicamente daquilo que o legislador pretendia que ele fosse. Em outras palavras, deve-se considerar a diferença entre o objeto do direito do ambiente enquanto ciência jurídica e seu objeto a partir do direito objetivo. No âmbito interno, a definição desse objeto estará vinculada ao sistema normativo de cada país, pois é com base nele que serão detalhados o sentido e alcance conceituais do “ambiente”, além das razões, da forma e, principalmente, da bitola normativa da proteção ambiental (GOMES, Carla Amado. *O Ambiente Como Objeto e os Objetos do Direito do Ambiente*. In: *Textos Dispersos de Direito do Ambiente*. Lisboa: AAFDL, 2005, p. 12).

o reconhecimento de que a proteção ambiental corresponde a uma faceta da proteção dos direitos humanos.

De toda forma, o reconhecimento do “dever do país de cumprir com direitos e compromissos assumidos internacionalmente” como um dos três pilares da decisão proferida pelo STF e a deliberação dessa Corte sobre a existência de uma relação articulada do direito interno e o Direito Internacional do Ambiente, evidenciam a importância do papel dos tribunais nacionais na implementação deste último.

4.4 A insuficiência da atuação dos tribunais internacionais

Além da premissa da relevância dos valores e bens ambientais como justificativa para que a eles se confira a maior proteção jurídica possível, reforça a necessidade da atuação dos tribunais nacionais na aplicação do Direito Internacional do Ambiente a constatação de que a justiça internacional ainda se manifesta de forma muito contida e limitada para a resolução de controvérsias ambientais, no mais das vezes em processos que apenas de forma reflexa e indireta sobre elas reverberam. Tais processos ora têm como partes Estados que antagonizam interesses econômicos ou de soberania – nomeadamente aqueles analisados pela CIJ com fundamento no art. 36, 1 e 2, de seu Estatuto –, ora são ações atinentes a outros direitos fundamentais, como a saúde, privacidade e intimidade, que tangencialmente tocam a matéria ambiental, como ocorreu de forma mais comum no âmbito do Tribunal de Justiça da União Europeia¹⁶⁸.

Nesse sentido, perfilhando entendimento de BIRNIE e BOYLE, AMADO GOMES¹⁶⁹ aponta ainda algumas das razões que concorrem para a insipiência da atuação dos tribunais internacionais na seara ambiental, tais como a falta de consenso dos Estados para o deferimento de uma tutela *erga omnes* a determinados bens ambientais, a ausência da legitimidade popular no Estatuto da CIJ, além da preferência da diplomacia à litigiosidade para a solução de conflitos.

A esses fatores SANDS e PEEL¹⁷⁰ acrescentam que usualmente dois Estados em conflito não concordam com a atribuição de uma natureza ambiental para uma eventual discussão entre ambos travada. Assim, por exemplo, uma disputa ambiental poderia ser compreendida por um dos Estados como uma controvérsia relativa à observância de

¹⁶⁸ Nesse sentido e entre outros, os casos *Powell and Reyner v. Reino Unido*, *López Ostra v. Espanha* e *Taskin e outros v. Turquia*, referenciados por AMADO GOMES em *Direito Internacional do Ambiente* (2018, pp. 67-81), abordam a proteção ambiental sob a perspectiva do direito internacional (GOMES, Carla Amado. *Direito Internacional do Ambiente: Uma abordagem Temática*. Lisboa: AAFDL Editora, 2018. p. 67-81).

¹⁶⁹ GOMES, Carla Amado. *Elementos de Apoio à Disciplina de Direito Internacional do Ambiente*. Lisboa: AAFDL, 2008, p. 407-408; BIRNIE, Patricia W.; BOYLE, Alan E. *International Law & The Environment...*

¹⁷⁰ SANDS, Philippe; PEEL, Jacqueline. *Principles of International Environmental Law...*, p. 190-191.

determinado tratado, enquanto para outro o enfoque seria o da responsabilidade internacional do Estado. Teria sido essa, inclusive, uma das causas para o esvaziamento da Câmara especializada em matéria ambiental da CIJ criada em 1993 e muito pouco acionada desde então, bem assim para a baixa perspectiva da criação de um tribunal internacional especializado em matéria ambiental em um futuro próximo.

Agregue-se a tudo isso o fato de que a atuação da CIJ e de outros tribunais internacionais reclama a anuência dos Estados em se submeter à sua jurisdição, tanto em relação a disputas bilaterais ou regionais nas quais escolham o tribunal competente para sua resolução, como por ocasião da fixação do foro de eleição definido por ocasião da assinatura de determinado tratado, sobre cuja não observância se assente a controvérsia.

E se por um lado a autossucessão do Estado à jurisdição de uma corte ou tribunal internacional limita a atuação destes, essa dificuldade é também reforçada pela existência de uma limitação estatutária da CIJ (art. 34), segundo a qual apenas os Estados podem ser partes nas causas ali analisadas, a despeito do reconhecimento da existência de um rol alargado de sujeitos no Direito Internacional do Ambiente, neles incluindo-se as organizações não-governamentais e as intergovernamentais. Sobre esse fato, subscrevendo a posição de Robert Jennings, BIRNIE e BOYLE¹⁷¹ identificam o anacronismo de uma jurisdição *ratione personae* e sua absoluta incompatibilidade com a sociedade internacional contemporânea.

Todo esse cenário evidencia o que seria uma “debilidade flagrante”¹⁷² na justiça internacional para a resolução de controvérsias ambientais, circunstância que reforça a necessidade de uma atuação supletiva dos tribunais nacionais na aplicação do Direito Internacional do Ambiente. Certamente essa atuação deverá ocorrer com a observância das nuances dos respectivos ordenamentos jurídicos internos relativos aos instrumentos processuais disponíveis e à legitimação processual. Idêntico posicionamento foi adotado por AMADO, LANCEIRO E OLIVEIRA¹⁷³ quando observaram que:

[...] [A] litigiosidade decorrente das consequências das alterações climáticas, crescentemente canalizada para tribunais internos, constitui uma prova paradoxal da insuficiência ou mesmo falência do sistema judicial internacional para lidar com a questão ambiental. Pense-se nas duas ações climáticas que chegaram ao Supremo Tribunal Federal brasileiro em 2020, nas quais os autores clamam pela assunção de políticas coerentes com os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro no Acordo de Paris, nomeadamente no que concerne ao controlo do desmatamento na Amazônia.

¹⁷¹ BIRNIE, Patricia W.; BOYLE, Alan E. *International Law & The Environment...*, p. 223.

¹⁷² GOMES, Carla Amado. *Elementos de Apoio à Disciplina de Direito Internacional do Ambiente...*, p. 408. No mesmo sentido, RUIZ, José Juste. *Derecho Internacional del Medio Ambiente*. Madrid: McGraw-Hill, 1999, p. 66-67.

¹⁷³ GOMES, Carla Amado; LANCEIRO, Rui Tavares; OLIVEIRA, Heloísa. O objeto e a evolução do direito do ambiente..., p. 72.

O clamor internacional em prol da proteção da floresta amazônica esbarra na soberania do Estado brasileiro e não encontra vias de concretização das exigências de incremento de salvaguarda da floresta. No entanto, a partir de dentro, os tribunais podem ser motores da condenação do Estado na execução de medidas de contenção, fiscalização e sanção dos agressores de bens cujo valor ecossistêmico releva para todo o planeta [...].

O acionamento dos tribunais nacionais, portanto, pode contornar a resistência dos Estados à submissão das cortes internacionais, possibilitando ainda a amplificação do rol de legitimados processuais, inclusive com a utilização da *actio popularis*, consoante as hipóteses de seu cabimento no âmbito interno de cada Estado.

4.5 A (dúplice) necessidade da atuação dos tribunais nacionais

AMADO GOMES¹⁷⁴ subdivide o desenvolvimento do Direito Internacional do Ambiente no período posterior à Convenção Estocolmo em quatro períodos: a fase da utopia, compreendida entre a referida Convenção e a Conferência do Rio, em 1992; a fase da realidade, que medeia o encontro do Rio e a Convenção de Joanesburgo de 2002; a fase do impasse, em seguida iniciada e que persistiu até a celebração do Acordo de Paris, de 2015, este que inaugura a fase da emergência climática, na qual estamos atualmente inseridos.

O reconhecimento da emergência climática como um fator distintivo da evolução do Direito Internacional do Ambiente pode ser também traduzido na vastíssima produção doutrinária relativa a esse específico tema, sob abordagens das mais diversas, inclusive relativas às consequências sociais, políticas e econômicas advindas desse fenômeno. Não poderia, de fato, ser diferente, porque às evidências atinentes à certeza, magnitude e urgência do problema, soma-se uma dificuldade igualmente proporcional para a sua resolução.

Não cabe aqui, porque inoportuno, discorrer sobre as razões que concorrem para essa dificuldade. É certo que a gravidade da questão impõe a utilização de todos os meios política e juridicamente possíveis para a sua solução. E é justamente nesse contexto que os tribunais nacionais assumem um papel não mais auxiliar à atuação das Cortes Internacionais na implementação do Direito Internacional do Ambiente, mas essencial para a realização de medidas necessárias ao combate das causas das alterações climáticas.

Oportuno lembrar, por outro lado, que embora o Direito Internacional do Ambiente e o Direito do Ambiente possuam perspectivas próprias a partir das quais disciplinam seu objeto

¹⁷⁴ GOMES, Carla Amado. *Direito Internacional do Ambiente...*, p. 16-31, a que se acrescem observações apresentadas durante o magistério da disciplina “Direito Internacional do Ambiente” durante o curso de Mestrado em Direito: Ciências Jurídico-Ambientais, da Universidade de Lisboa.

de atuação¹⁷⁵, tal não significa, obviamente, que exista uma limitação recíproca entre ambos, ou seja, que a utilização de um deles numa dada situação particular possa interditar uma possível aplicação do segundo.

Assim, a esta altura é até despidendo dizer que inexistente uma reserva de jurisdição do Direito Internacional do Ambiente em favor das cortes e tribunais internacionais, daí porque a resolução da vastidão dos processos judiciais em curso nas cortes nacionais pode e, eventualmente, deve, ser resolvida com fundamento no Direito Internacional do Ambiente. E não poderia mesmo ser diferente, afinal, como bem observa BODANSKY¹⁷⁶, a grande parte das questões de Direito Internacional do Ambiente resulta da conduta de atores não estatais, sem prejuízo de também envolverem aspectos relativos à política ambiental doméstica de cada Estado.

Tal circunstância pode se constituir em um elemento dificultador da interlocução entre o Direito Internacional do Ambiente e o direito interno¹⁷⁷ (dificuldade que será ainda maior em estados federativos), principalmente em relação ao cumprimento de objetivos de tratados internacionais em relação aos quais são os Estados-parte que se autovinculam. O papel dos Estados, nesse caso, será o de mediador entre a norma (tratado ou convenção) de Direito Internacional e o particular a quem poderá ser atribuída uma conduta que com ela – norma – se relacione.

Esse maior embaraço para a aplicação do Direito Internacional do Ambiente em casos que tais pode gerar ruídos e divergências que desaguarão no Poder Judiciário. E como parte dos tribunais internacionais responsáveis pelo exame de processos ambientais como regra vedam (CIJ¹⁷⁸) ou restringem (Tribunal Internacional Direitos do Mar¹⁷⁹) a atuação de atores não estatais, caberá às cortes locais – e eventualmente a outras cortes internacionais com limitações estatutárias menos restritivas, a exemplo da Corte Europeia de Direitos Humanos – a tarefa de resolver tais controvérsias.

¹⁷⁵ Nesse sentido, Sidney Guerra conceitua o Direito Internacional do Ambiente como o “conjunto de normas que criam direitos e deveres para vários atores internacionais (...), numa perspectiva ambiental, atribuindo papéis e responsabilidades que devem ser observados por todos no plano internacional, visando à melhoria da vida e a qualidade da vida, para as presentes e futuras gerações” (GUERRA, Sidney. *Direito Internacional Ambiental*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2006. p. 39).

¹⁷⁶ BODANSKY, Daniel. *Thirty Years Later...*, p. 3-21.

¹⁷⁷ YANG, Tse-ming. The relationship between domestic and international environmental law. In: MARTELLA, Robert; GROSKO, Brian (eds.). *International Environmental Law: The Practitioner's Guide to the Laws of the Planet*. ABA, 2013.

¹⁷⁸ Art. 34 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

¹⁷⁹ cf. art. 20, 1 e 2 e art. 37 do Estatuto do Tribunal Internacional do Direito do Mar.

Nos Estados federativos, a interlocução entre as normas de Direito Internacional e o ordenamento jurídico interno pode ser ainda mais comprometida em razão da eventual necessidade de edição de uma ou mais normas subnacionais que deem efetividade ao tratado, acordo ou convenção, na hipótese em que eles não sejam autoexecutáveis. Pode ocorrer, assim, que em determinada unidade federativa exista uma norma regulamentar da regra de Direito Internacional e que em outra (unidade) ela não exista; como também pode ocorrer que determinada unidade federativa recuse a aplicação da norma internacional, argumentando que não pode ser submetida aos efeitos de uma avença na qual ela própria não foi parte. E não é só, pode ainda ocorrer a hipótese em que determinada unidade federativa celebre, ela própria, um acordo ou tratado internacional, com vistas à implementação de políticas ambientais mais arrojadas que as que adotadas em nível nacional.

Exemplificando situações de tensão entre normas de Direito Internacional do Ambiente e o direito interno, vejamos as discussões travadas nos *casos Tasmanian Damm* e *Estados Unidos da América X California*.

No julgamento do *Tasmanian Damm case* a Suprema Corte da Austrália decidiu pela competência do Parlamento da Commonwealth para legislar sobre a implementação de tratados internacionais e assim impediu a construção de uma represa em uma área protegida pela *world heritage Convention*.

A lide surgiu da classificação, pela Commonwealth e pelo governo da Tasmânia, de uma área conhecida como *Western Tasmanian Wilderness National Parks*, como idônea a ser incluída na *world heritage Convention*. Em seguida, uma empresa do governo da Tasmânia informou a intenção de construir uma represa que atingiria essa área, o que fez com a *Commonwealth* editasse uma norma voltada à implementação da obrigação ambiental assumida, a assim impedir que as obras fossem iniciadas.

No processo analisado pela Suprema Corte australiana, o governo da Tasmânia questionou a competência da *Commowwealth* para legislar sobre o tema. Todavia, a Corte considerou que a aceitação pela Austrália de uma obrigação sob a Convenção do Patrimônio Mundial seria suficiente para estabelecer o poder da Commonwealth de legislar para o seu cumprimento.

Trata-se, como se vê, de um precedente que delibera sobre a competência interna para a implementação do Direito Internacional do Ambiente.

Já no segundo exemplo, os Estados Unidos entraram com uma ação no Tribunal Distrital Federal do Distrito Leste da Califórnia, buscando impedir que esse Estado continuasse a

implementar um acordo celebrado em 2013 com o governo provincial de Quebec, no Canadá, segundo o qual ambos trabalhariam para harmonizar seus relatórios de gases de efeito estufa e programas de *cap-and-trade*. IOs EUA alegaram que o acordo – juntamente com um acordo separado entre a Califórnia e a *Western Climate Initiative* – violava a Constituição, em razão de indevida ingerência nos poderes federais para a negociação de acordos internacionais.

Segundo a queixa, permitir que estados individuais (da federação) conduzissem sua própria política externa para promover seus interesses seria um anátema para o sistema de governo norte americano e, se tolerado, aumentaria ilegalmente o poder do estado, prejudicando “a capacidade dos Estados Unidos de negociar acordos internacionais competitivos”.

Os EUA fundamentaram suas reivindicações nas chamadas *Treaty Clause*, *Compact Clause*, *the foreign affairs doctrine*, and *the foreign Commerce Clause*, segundo as quais: seria do Presidente a competência para firmar tratados; seria proibido aos estados da federação firmar tratados com outros países ou estados destes e, por fim, caberia ao Congresso decidir sobre a realização de negócios com os outros países.

Depois de analisar todas essas alegações, a Corte Federal entendeu que um acordo entre a Califórnia e Quebec sobre a vinculação de seus programas de *cap-and-trade* de gases de efeito estufa não violava nenhuma das cláusulas mencionadas. Na oportunidade, foi registrado que o acordo não aumentou o poder da Califórnia de modo a afetar a supremacia dos EUA, bem assim que o programa de limitação e comércio da Califórnia para emissões de gases de efeito estufa não era alcançado pela Doutrina das Relações Exteriores; a uma, por considerar que os EUA não identificaram “uma política externa clara e expressa que entrasse em conflito direto” com o programa de *cap-and-trade* e; a duas, porque embora tenha considerado que os regulamentos da Califórnia e que um acordo ligando seu programa de *cap-and-trade* ao programa de Quebec tinham um “propósito amplo”, que se estendia além da área de responsabilidade estatal tradicional, concluiu que os EUA falharam em demonstrar que isso interferisse de forma inadmissível no poder de relações exteriores do governo federal. O tribunal, portanto, decidiu a favor da Califórnia, validando os acordos celebrados.

Esse julgamento ilustra a possibilidade, em países federados, de que na seara Direito Internacional do Ambiente unidades da federação possam, isoladamente, celebrar acordos com outros estados ou países, sem a participação do governo federal. Por outro lado, o precedente registra uma interessante forma de controle de validade de um acordo internacional realizado por um tribunal nacional.

Esses dois exemplos jurisdicionais traduzem aquilo que GERRARD e WILENSKY¹⁸⁰ designam como “litigância federativa”, expressão cunhada em um contexto no qual diversos estados dos Estados Unidos resolveram adotar uma legislação própria voltada ao combate das alterações climáticas, diante da inexistência uma legislação federal que se mostrasse para tanto necessária e suficiente.

Como visto, cabe aos juízes e tribunais nacionais harmonizarem as normas de Direito Internacional do Ambiente com a normatividade interna de cada Estado. Essa tarefa, em princípio, não pode ser desempenhada pelos tribunais internacionais, que têm ao seu dispor apenas o regramento do Direito Internacional para subsidiar suas decisões.

Por tudo isso, em uma quadra em que a situação de emergência climática orienta cada vez mais as relações internacionais e na qual o enfrentamento de suas causas exige a adoção de políticas públicas e a definição de condutas a cargo de atores não estatais, em nível local, regional e global, seria míope e anacrônica a visão de que os tribunais nacionais ainda deveriam desempenhar um papel semelhante ao que desempenhavam na chamada “fase da utopia” do Direito Internacional do Ambiente.

A necessidade de atuação dos tribunais nacionais na análise de controvérsias ambientais também pode ser aferida como condição de procedibilidade de processos instaurados em instâncias julgadoras internacionais. Nesse sentido, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem não conheceu do mérito da pretensão deduzida no *caso Duarte Agostinho e outros x Portugal e outros*, em mais uma demanda que teve como causa de pedir os graves efeitos atuais e futuros das alterações climáticas, cuja responsabilidade foi atribuída aos Estados demandados (tendo ainda alegado que tais mudanças produziram impacto em suas vidas, bem-estar, saúde mental e usufruto de suas casas)¹⁸¹.

O TEDH assim decidiu, em primeiro lugar, por recusar sua jurisdição sobre os demandados que não integravam a União Europeia (Reino Unido, Noruega, Suíça, Rússia e Turquia), por considerar incabível o reconhecimento de uma situação de exercício de uma excepcional jurisdição extraterritorial, bem assim por considerar que os requerentes não haviam se valido de todas as vias legais disponibilizadas em Portugal para o exame de suas queixas.

É dizer, o TEDH considerou necessário o esgotamento das vias processuais disponibilizadas no ordenamento interno de Portugal como condição de acesso ao foro decisório

¹⁸⁰ GERRARD, Michael B.; WILENSKY, Meredith. The role of national courts in GHG emissions reductions. In: FABER, Daniel A.; PEETERS, Marjan (eds.). *Climate Change Law*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2016, p. 363.

¹⁸¹ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Grand Chamber Rulings in the Climate Change Cases*. [s.l.], 2024.

regional, o que pressupõe a necessidade de utilização prévia dos tribunais locais de cada Estado no exame da questão a ser examinada. Essa, a propósito, foi a mesma premissa utilizada no *caso Verein KlimaSeniorinnen Schweiz e outros x Suíça*, no qual a pretensão de fundo foi efetivamente analisada em razão de as demandantes terem previamente esgotado os recursos processuais oferecidos pelo sistema judicial suíço.

Como se vê, a necessidade dos tribunais nacionais na aplicação do Direito Internacional do Ambiente deve ser aferida tanto pelo prisma substancial, considerando-se a relevância dos bens jurídicos direta e indiretamente tutelados, quanto pelo enfoque processual, diante do eventual reconhecimento dessas cortes como instâncias decisórias de acionamento prévio obrigatório como condição de acesso às cortes internacionais.

Ainda a propósito do *caso Verein KlimaSeniorinnen Schweiz e outros vs. Suíça*, é oportuno observar a similitude de seus contornos com o de outras demandas levadas à análise de tribunais nacionais. À semelhança do *caso Neubauer*, a lide dirimida pelo TEDH tem como premissa a insuficiência da atuação estatal na implementação de uma legislação suficiente para combater as ações climáticas e, assim, proteger direitos humanos. Idêntica abordagem pode ser verificada no julgamento da ADPF 760¹⁸² pelo Supremo Tribunal brasileiro, no qual a Ministra Carmem Lúcia registrou:

[As] políticas públicas ambientais atualmente adotadas revelam-se insuficientes e ineficientes, portanto constitucionalmente inválidas, para atender o comando constitucional de preservação do meio ambiente e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pela extrema gravidade e urgência que a questão representa.

4.6 O papel dos tribunais domésticos no exame da responsabilidade ambiental internacional

Em interessante artigo no qual analisa os danos transfronteiriços no contexto do Direito Internacional, HANDL¹⁸³ refere-se à Resolução de 1997 do Instituto de Direito Internacional sobre a responsabilidade internacional por danos ambientais sob o prisma do Direito Internacional. Esse documento consigna a percepção da necessidade de integração dos princípios da responsabilidade do Estado e da responsabilidade civil, especificamente no que se refere ao estudo dos danos ambientais transfronteiriços.

¹⁸² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 760. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Voto do Relator. Julgamento: 06 abr. 2022. Tribunal Pleno.

¹⁸³ HANDL, Günther. Transboundary Impacts. In: BODANSKY, Daniel; BRUNÉE, Jutta; HEY, Ellen (orgs.). *The Oxford Handbook of International Environmental Law*. Oxford: Oxford University Press, 2007, p. 545-546.

Na mesma linha, FITZMAURICE¹⁸⁴ chama a atenção para o fato de que a dificuldade em se estabelecer uma responsabilidade direta dos Estados em relação aos danos ambientais pelo regime próprio da responsabilidade internacional do Estado propiciou, como alternativa, o desenvolvimento de um sistema baseado em regimes de responsabilidade civil, nos quais se reconhece a competência dos tribunais nacionais tanto dos Estados em que havido o dano, quanto daqueles em que o seu causador (poluidor) está sediado, para dirimir os conflitos vinculados a tais regimes. Segundo a autora, nessas situações as decisões das cortes nacionais serão vinculantes para os Estados que fazem parte dos acordos que lastrearem os regimes de responsabilidade em causa. Tomando-se como exemplo, o regime da Convenção de Viena sobre a Responsabilidade por Danos Nucleares tem como um de seus princípios gerais a competência jurisdicional exclusiva dos tribunais da Parte Contratante em cujo território ocorre o incidente ou, no caso de um incidente fora dos territórios das Partes Contratantes – por exemplo, durante o transporte de materiais nucleares –, da Parte Contratante em cujo território o operador responsável pela instalação está situado. Também prevê, como consectário lógico dessa premissa, o “reconhecimento e a aplicação das decisões definitivas proferidas pelo tribunal competente em todas as Partes Contratantes”¹⁸⁵.

Mas como bem apontado por FITZMAURICE¹⁸⁶, a dificuldade na obtenção de resultados práticos no regime da responsabilidade por danos nucleares reside no fato de que poucos Estados com plantas nucleares são dele signatários, o mesmo ocorrendo em relação a muitos dos que não possuem ditas instalações, à consideração de que as vítimas podem buscar indenizações melhores com base em suas próprias leis nacionais. Trata-se, com efeito, de um dificultador que pode se repetir em outros regimes, cuja eficácia e aplicabilidade estarão vinculados aos termos e limites da norma convencional que os institui, bem assim à adesão dos Estados.

Diante da necessidade de estabelecimento de um regime geral de responsabilidade para as hipóteses de dano transfronteiriço, a Comissão de Direito Internacional – CDI iniciou um trabalho com essa finalidade, cujo título inicial conferido em 1996 foi, em tradução livre: “Consequências Nocivas Resultantes de Atos não Proibidos pelo Direito Internacional”¹⁸⁷.

¹⁸⁴ FITZMAURICE, Malgosia. *International Responsibility and Liability...*, p. 1024.

¹⁸⁵ INTERNATIONAL ATOMIC ENERGY AGENCY (IAEA). *Vienna Convention on Civil Liability for Nuclear Damage*.

¹⁸⁶ FITZMAURICE, Malgosia. *International Responsibility and Liability...*, p. 1027.

¹⁸⁷ NAÇÕES UNIDAS. *International Liability for Injurious Consequences Arising out of Acts not Prohibited by International Law*.

PLAKOKEFALOS¹⁸⁸ registra que depois de anos de estudo, a CDI alterou o foco de seu trabalho, inicialmente projetado na responsabilidade dos Estados (mudança de rumo que inclusive seu deu com a eliminação da expressão “não proibidos pelo Direito Internacional” presente no título inicial), passando a ter como enfoque a formulação de um regime voltado para as vítimas dos danos transfronteiriços.

Enfatizando que a maioria dos regimes de responsabilidade civil por danos transfronteiriços¹⁸⁹ ainda carece de eficácia, PLAKOKEFALOS¹⁹⁰ assinala que a construção de tais regimes tem também o propósito de promover a adjudicação das respectivas controvérsias nos tribunais nacionais. Nesse contexto, a disponibilização do Poder Judiciário local como foro próprio para a discussão de pretensões compensatórias por danos transfronteiriços é compreendida como forma de cumprimento de uma obrigação primária dos Estados signatários de um determinado regime de responsabilidade civil. Atribui-se, assim, aos tribunais nacionais, uma função instrumentalizadora da compensação das vítimas pelos danos transfronteiriços, função esta que afastaria eventual alegação de não observância da obrigação primária do Estado de viabilizá-la.

Atenta a essa necessidade e também ao fato de que a efetividade dos regimes de responsabilidade civil por danos transfronteiriços está vinculada ao arcabouço normativo-processual presente em cada um dos Estados – e, mais que isso, que dito arcabouço não é único, variando de acordo com a jurisdição de onde a queixa será proposta –, a CDI incluiu em seus *draft principles* concebidos sobre o tema¹⁹¹ princípios gerais voltados à promoção de uma parametrização mínima das regras a serem observadas pelos Estados¹⁹². Confirmam-se, nesse

¹⁸⁸ PLAKOKEFALOS, Ilias; SCHECHINGER, Jessica. Liability for Transboundary Harm. In: NOLLKAEMPER, André; PLAKOKEFALOS, Ilias (eds.). *The Practice of Shared Responsibility in International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. p. 1051-1068. Disponível em: <<https://doi.org/10.1017/9781316227480.040>>. Acesso em: 7 set. 2024.

¹⁸⁹ Nos quais a responsabilidade dos Estados (*state responsibility*) seria invocada como consequência do descumprimento de suas obrigações primárias (*state liability*).

¹⁹⁰ PLAKOKEFALOS, Ilias; SCHECHINGER, Jessica. Liability for Transboundary Harm. In: NOLLKAEMPER, André; PLAKOKEFALOS, Ilias (eds.). *The Practice of Shared Responsibility in International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2017, p. 1060.

¹⁹¹ Texto adotado pela Comissão de Direito Internacional em 2006, em sua quinquagésima oitava sessão, e apresentado à Assembleia Geral como parte do relatório da Comissão.

¹⁹² Oportuna, a propósito, a leitura da seguinte passagem dos “comentários gerais” sobre os referidos *draft principles* (destaques acrescidos): “(3) It is important, as the preamble records, that those who suffer harm or loss as a result of such incidents involving hazardous activities are not left to carry those losses and are able to obtain prompt and adequate compensation. These draft principles establish the means by which this may be accomplished. (4) As the preamble notes, the necessary arrangements for compensation may be provided under international agreements covering specific hazardous activities and the draft principles encourage the development of such agreements at the international, regional or bilateral level as appropriate. (5) The draft principles are therefore intended to contribute to the process of development of international law in this field both by providing appropriate guidance to States in respect of hazardous activities *not covered by specific agreements* and by indicating the matters that should be dealt with in such agreements. (6) The preamble also makes the point that States are

sentido, as disposições presentes no Princípio 6 da CDI, com destaques acrescentados ao texto original:

PRINCIPLE 6 - INTERNATIONAL AND DOMESTIC REMEDIES

1. States shall provide their domestic judicial and administrative bodies with the necessary jurisdiction and competence and ensure that these bodies have prompt, adequate and effective remedies available in the event of transboundary damage caused by hazardous activities located within their territory or otherwise under their jurisdiction or control.
2. Victims of transboundary damage should have access to remedies in the State of origin that are no less prompt, adequate and effective than those available to victims that suffer damage, from the same incident, within the territory of that State.
3. Paragraphs 1 and 2 are without prejudice to the right of the victims to seek remedies other than those available in the State of origin.
4. States may provide for recourse to international claims settlement procedures that are expeditious and involve minimal expenses.
5. States should guarantee appropriate access to information relevant for the pursuance of remedies, including claims for compensation.

Como se vê, o trabalho da CDI foi direcionado à formulação de um regime geral de responsabilidade civil que seria primacialmente atribuída ao operador da atividade de risco geradora do dano, cabendo aos Estados viabilizarem os meios necessários dentro de seus sistemas legais para uma eventual compensação – justa e célere –, sendo certo que esses meios deverão guardar compatibilidade com padrões internacionalmente aceitáveis¹⁹³.

Apesar do esforço da CDI, a formulação de um regime geral de responsabilidade civil ainda parece ser uma realidade distante, nomeadamente pela falta de uniformização acerca dos limites de responsabilidade que os Estados se dispõem a aceitar¹⁹⁴, pela dificuldade de ratificação desse regime por um número significativo de Estados e pelo caráter restritivo na definição do conceito de danos presente na maioria dos regimes de responsabilidade civil já estabelecidos¹⁹⁵.

Como se vê, a prevalência de interesses muitas vezes paroquiais de natureza econômica e política não raro inibe a tomada de decisões técnicas, pelos Estados, na seara da proteção ambiental, quando não as direciona no caminho do retrocesso ambiental desmotivado. Todavia, a existência de um certo distanciamento político no âmbito do poder judiciário e a existência

responsible under international law for infringement of their prevention obligations. The draft principles are therefore without prejudice to the rules relating to State responsibility and any claim that may lie under those rules in the event of a breach of the obligations of prevention.” (NAÇÕES UNIDAS. *Draft principles on the allocation of loss in the case of transboundary harm arising out of hazardous activities*.)

¹⁹³ PLAKOKEFALOS, Ilias; SCHECHINGER, Jessica. Liability for Transboundary Harm..., p. 1032.

¹⁹⁴ FITZMAURICE exemplifica essa dificuldade no insucesso da implementação da Convenção do Conselho Europeu Sobre a Responsabilidade Civil por Danos ao Ambientes Resultantes de Atividades Perigosas (Convenção de Lugano), também registrando como dificultador da obtenção de um regime comum de responsabilidade civil por danos ao ambiente a necessidade da presença de um elemento antropocêntrico na repercussão do dano (FITZMAURICE, Malgosia. *International Responsibility and Liability*..., p. 1033/1034.

¹⁹⁵ PLAKOKEFALOS, Ilias; SCHECHINGER, Jessica. Liability for Transboundary Harm..., p. 1064.

de, sem trocadilho, um ambiente internacional favorável, auxiliam nos avanços na atuação do Estado-juiz na disciplina da responsabilidade ambiental.

Nesse sentido, MALJEAN-DUBOIS¹⁹⁶ indica a existência de um progresso judicial na proteção ambiental no plano internacional, salientando sua incidência pela valorização do direito ao ambiente saudável. Para a autora, esse avanço protetivo vem se manifestando de duas formas concorrentes; a primeira, pela ampliação e imposição de obrigações de índole positiva contra os Estados e; a segunda, pela criação de normas de direito internacional com alcance imediato e mediato que repercutem nos operadores de atividades que podem afetar o direito ao ambiente saudável.

Exemplificando o primeiro enfoque, MALJEAN-DUBOIS¹⁹⁷ registra que, passo a passo, a Corte Europeia de Direitos do Homem desenvolveu uma jurisprudência construtiva e dinâmica que conduz à garantia do direito humano a um ambiente saudável. Quanto ao progresso no campo das obrigações direcionadas aos operadores de atividades de risco, também anota que as cortes nacionais, como que seguindo a jurisprudência da CEDH, têm expressamente se valido dos direitos humanos no plano internacional como fundamento decisório para a resolução de disputas entre entidades privadas.

A bem da verdade, o papel dos tribunais nacionais no exame da responsabilidade ambiental internacional é ainda mais amplo. Com efeito, embora seja inconteste a prevalência da abordagem antropocêntrica de um *direito ao ambiente equilibrado* como mote para decisões afetas à responsabilidade internacional, as cortes internas, ainda que timidamente, vêm se desamarrando dessa visão para também, de forma com ela convergente e não necessariamente antagônica, reconhecer o direito de “entes viventes”, tal como ocorreu em relação ao Rio Atrato, à Floresta Amazônica e aos Rios Ganges e Yamuna, conforme decisões proferidas pela Suprema Corte da Colômbia, pelo Supremo Tribunal Federal do Brasil e pela Alta Corte do Estado de Uttarakhand, na Índia (esta última reformada por decisão da Corte Constitucional do país asiático).

Por outro lado, as cortes nacionais também não se limitam à análise de lides envolvendo pessoas privadas no que se refere à proteção ambiental no âmbito internacional. Como já referenciado, há uma miríade de ações climáticas em diversos foros ao redor do mundo, nas quais entidades nacionais e subnacionais estão sendo instadas a adotar medidas preventivas,

¹⁹⁶ MALJEAN-DUBOIS, Sandrine. International Litigation and State Liability for Environmental Damages: Recent Evolutions and Perspectives. In: YEH, Jiunn-rong (ed.). *Climate Change Liability and Beyond*. National Taiwan University Press, 2017, p. 12-16.

¹⁹⁷ Ilustrando essa compreensão, Maljean-Dubois cita os casos *Powell and Rayner v. Reino Unido*; *López Ostra v. Espanha*, *Hatton e outros v. Reino Unido* e *Oneryildiz v. Turkey*.

restaurativas e compensatórias, com vistas ao combate às mudanças climáticas e seus respectivos efeitos. A propósito, calha mais uma vez mencionar o emblemático julgamento do *caso Neubauer*, no qual a Corte Constitucional da Alemanha estabeleceu uma responsabilidade global desse Estado no enfrentamento das mudanças climáticas, enfatizando a dimensão internacional do art. 20a da Lei de Bases.

Lapidar, nesse sentido, a seguinte passagem do julgado:

[...] The national climate protection obligation does not conflict with the fact that the global character of climate and global warming excludes a solution to the problems of climate change by one state alone. The climate protection law requires the state to act internationally for global protection of the climate and obliges to work towards climate protection within the framework of international coordination. The state cannot evade its responsibility by referring to greenhouse gas emissions in other states.

Com esse posicionamento, para além de reconhecer e declarar o papel político do Estado alemão no enfrentamento do aquecimento global no cenário internacional, a partir da consideração de que as obrigações nacionais de proteção ambiental fazem parte de uma engrenagem ainda mais ampla, a Corte Constitucional da Alemanha implicitamente fez o mesmo em relação ao seu próprio papel nesse cenário. Assim, o *BVerfG* tacitamente reconheceu-se como um ator do Direito Internacional do Ambiente, revelando ainda a relevância do papel que desempenha. E não é só, a interpretação do tribunal germânico sobre a dimensão internacional de uma norma interna que trata da proteção ambiental pode ser perfeitamente replicada, conferindo-se esse mesmo sentido e alcance para as normas nacionais de proteção ambiental de outros Estados, com isso inspirando outros tribunais nacionais que ainda se mostrem reticentes a assumirem seus próprios papéis na arquitetura do Direito Internacional do Ambiente.

É importante reiterar que diversas cortes nacionais já vêm reconhecendo sua competência para deliberar sobre questões ambientais de estatura internacional, com o que esses órgãos julgadores rejeitam a necessidade de algum tipo de mandato de origem externa que lhes conferisse essa prerrogativa. Essa constatação demonstra que a inexistência de um regime próprio e universal de responsabilidade internacional por danos ambientais, presentes ou futuros, conquanto possa dificultar a utilização de remédios e mecanismos mais eficazes para o combate do problema, está longe de impedir que esse enfrentamento ocorra.

Ao contrário, a carência de regimes mais abrangentes da responsabilidade internacional ambiental vem proporcionando a criação do que parece ser uma espécie de rede capilarizada e não hierarquizada de órgãos decisórios, cujas decisões, ainda que não necessariamente uniformes, são, no que essencial, convergentes no reconhecimento da importância de uma

atuação sistemicamente coerente na análise de temas ambientais, nomeadamente no campo das alterações climáticas. Nesse sentido, a importância conferida ao papel do poder judiciário no debate internacional sobre questões ambientais é traduzida em sua cada vez mais constante participação em fóruns dessa natureza.

Por outro lado, a criação de institutos como o EU Forum of Judges for the Environment (EUFJE)¹⁹⁸, Australasian Conference of Planning and Environmental Courts and Tribunals (ACPECT)¹⁹⁹, Asian Judges Network on Environment (AJNE)²⁰⁰ e, mais recentemente, o Global Judicial Institute on the Environment Task Force²⁰¹, realça a existência de um senso comum de que o Direito do Ambiente é um campo de estudo que, pela relevância e alcance universal dos bens jurídicos tutelados, exige uma abordagem o mais possível coesa no exame de seu conteúdo, bem assim de que os tribunais nacionais são peça essencial para a obtenção dessa coesão, sem a qual existiria uma espécie de “Babel jurídica” impeditiva de que os fins objetivados fossem alcançados.

Na mesma linha, temos ainda a criação do *Global Judicial Portal*²⁰², resultante da sinergia entre a Comissão Mundial sobre o Direito do Ambiente (WCEL), o Instituto judicial Global do Meio Ambiente (GJIE), e o PNUMA, com o objetivo de promover e fornecer maior acesso aos juízes e à comunidade internacional de Direito do Ambiente, com informações e jurisprudência temática. Segundo as informações presentes nessa plataforma, “o portal foi concebido para facilitar e promover a troca de informações e experiências sobre legislação ambiental em todo o mundo”, contendo “conteúdo jurídico e científico imparcial, incluindo uma base de dados de decisões judiciais sobre questões ambientais, recursos online sobre jurisprudência ambiental, um mecanismo interativo para facilitar a comunicação segura e a discussão entre juízes, e material de formação sobre direito ambiental.”

Vale ainda assinalar as cada vez mais constantes atividades direcionadas ao poder judiciário em eventos ambientais patrocinados por organismos internacionais, tais como o Programa Montevideu III de Direito Internacional do Ambiente patrocinado pelo PNUMA, o Simpósio Global de Juízes do PNUMA realizado às vésperas da Cúpula de Joanesburgo sobre

¹⁹⁸ EU Forum of Judges for the Environment (EUFJE). Disponível em: <<https://www.eufje.org>>. Acesso em: 7 set. 2024.

¹⁹⁹ Australasian Conference of Planning and Environmental Courts and Tribunals (ACPECT). Disponível em: <<http://plevin.com.au/acpect2016/index.html>>. Acesso em: 7 set. 2024.

²⁰⁰ Asian Judges Network on Environment (AJNE). Disponível em: <<http://www.asianjudges.org>>. Acesso em: 7 set. 2024.

²⁰¹ IUCN WCEL Global Judicial Institute on the Environment Task Force. Disponível em: <<https://www.iucn.org/our-union/commissions/group/iucn-wcel-global-judicial-institute-environment-task-force>>. Acesso em: 7 set. 2024.

²⁰² Global Judicial Portal. Disponível em: <<https://judicialportal.informea.org>>. Acesso em: 7 set. 2024.

o Desenvolvimento Sustentável, e o Encontro de Juízes realizado paralelamente ao 8º Fórum Mundial da Água, realizado em Brasília, no qual foi publicada a Declaração de Brasília dos Juízes sobre a Justiça da Água, entre inúmeros outros.

A formulação de um regime internacional “geral” de responsabilidade ambiental significaria, sem dúvidas, uma mudança de chave na implementação do Direito Internacional do Ambiente, na medida em que tanto os Estados quanto os agentes econômicos estariam subordinados às obrigações primárias, de caráter preventivo, bem assim àquelas de cunho ressarcitório e/ou compensatório, estas resultantes do descumprimento das primeiras.

A realidade, contudo, tem sido refratária a maiores avanços nessa direção e são vários os motivos para que assim ocorra. Ao conflito de interesses entre os Estados e à resistência dos grandes operadores de atividades de risco, soma-se a dificuldade apontada por FITZMAURICE²⁰³ na definição conciliada das diversas obrigações primárias instituídas pelo Direito Internacional do Ambiente, inclusive e principalmente sobre o sentido e alcance do conceito de dever de diligência, cuja infringência norteará a fixação obrigações compensatórias resultantes dos danos ocorridos.

À míngua de um regime geral de responsabilidade, ou mesmo de uma perspectiva factível de sua instituição, os tribunais nacionais vêm deliberando, ainda que no “varejo”, de forma cada vez mais iterativa sobre questões afetas ao tema. *Pari passu*, a leitura geral sobre a necessidade de uma atuação sistemicamente coerente na análise e resolução de questões ambientais já pode ser compreendida, salvo melhor juízo, com uma certa característica embrionária da fixação de princípios gerais da responsabilidade ambiental no plano internacional.

De toda forma, a dificuldade de estabelecimento de regimes tradicionais de responsabilidade dos Estados por danos ambientais e a tentativa, em caráter suplementar, da instituição de regimes civis dessa mesma natureza, realçam a necessidade de uma visão integral da responsabilidade internacional por danos ambientais, com base na qual todos os atores envolvidos direta ou indiretamente nas circunstancialidades do dano – Estados, operadores das atividades, seguradoras, fundos ambientais –, sejam convocados para dar cumprimento às respectivas obrigações de cunho ressarcitório ou compensatório que pontualmente se mostrarem necessárias.

Assim, tomando-se por norte as características do Direito Internacional contemporâneo a que MIRANDA se refere (cap. 2.3), temos que a dicotomia estabelecida entre a

²⁰³ FITZMAURICE, Malgosia. *International Responsibility and Liability...*, p. 1034.

responsabilidade internacional dos Estados e a responsabilidade civil internacional deve ser compreendida com ressalvas. É dizer, em sentido lato o que existe é uma responsabilidade ambiental internacional una, pautada pela relevância dos bens e valores por ela protegidos²⁰⁴. A topologização dessa responsabilidade, que com ela própria não se confunde, é que pode ser dicotomizada nas *espécies* acima referidas.

4.7 Os pressupostos para a implementação do Direito Internacional do Ambiente pelos tribunais nacionais

A cristalização do entendimento de que os tribunais nacionais desempenham um papel relevante na implementação do Direito Internacional do Ambiente teve como consequência natural um incremento em seu acionamento para a resolução de controvérsias ambientais com alcance internacional. O déficit outrora existente na atuação dessas cortes em temas do Direito Internacional do Ambiente pode ser facilmente aferido pela existência de uma vasta literatura²⁰⁵ voltada a valorizar esse papel, inclusive como forma de superação do paradigma segundo o qual as normas de Direito Internacional somente deveriam ser interpretadas e aplicadas por cortes e tribunais dessa mesma natureza.

A realidade, como visto, já não é essa, mas isso nem de longe significa que o processo de consolidação do papel dos tribunais domésticos na implementação do Direito Internacional do Ambiente já se encontra encerrado, tampouco que não existam entraves à execução dessa tarefa. Com efeito, a implementação de normas caráter internacional no âmbito interno ou, mais até a aplicação de normas internacionais com base em decisões com eficácia extraterritorial exaradas por um tribunal doméstico, exige o atendimento de determinados pressupostos sem os quais as referidas decisões seriam inócuas.

4.7.1 A jurisdição

Sendo o Direito Internacional resultante da convergência de vontade entre os Estados, tem-se como princípio que nenhum deles pode impor unilateralmente ao outro a prevalência de

²⁰⁴ MALJEAN-DUBOIS bem observa os tratados multilaterais que versam sobre a proteção do ambiente (assim como os tratados que tratam de direitos humanos) se distinguem daqueles nos quais os Estados possuem interesses recíprocos em seu cumprimento, salientando que os primeiros se caracterizam por possuírem obrigações são não-recíprocas, fundadas no interesse geral e superior do “bem comum”. Por essa razão, o Estado violador de suas cláusulas tem menos receio de possíveis represálias, privilegiando os benefícios que possa obter (MALJEAN-DUBOIS, Sandrine. *International Litigation and State Liability for Environmental Damages...*).

²⁰⁵ BODANSKY, Daniel; BRUNNÉE, Jutta. The role of national courts in the field of international environmental law. In: ANDERSON, Michael; GALIZZI, Paolo (eds.). *International Environmental Law in National Courts*. Londres...; ROTHWELL, Donald R.; BOER, Ben. Environmental law in Australian courts...

seus interesses, daí porque, à partida, o foro adequado para a resolução de conflitos bilaterais ou mesmo multilaterais deve ser um tribunal vocacionado a esse específico fim.

De modo que embora seja certo que os tribunais nacionais possuem uma cada vez maior cognoscibilidade sobre temas ambientais de dimensão internacional, a primeira questão que deve ser esclarecida diz respeito ao alcance dessa cognoscibilidade como consequência do alcance da jurisdição dessas cortes. Por outro lado, não se pode perder de vista que na seara do Direito Internacional o instituto da jurisdição está umbilicalmente ligado aos princípios da soberania e da territorialidade, donde se conclui que a atuação individual de um Estado – por qualquer de seus poderes constituídos – em relação a outro é pautada por um evidente caráter de reestrutividade. No Direito Internacional Moderno, essa compreensão foi afirmada no emblemático *caso Lótus*²⁰⁶ (1927), que envolveu França e Turquia no episódio de uma colisão entre navios dos dois países, que terminou com a morte de oito marinheiros turcos. Embora pela posição predominante da Corte Permanente Internacional de Justiça (então vinculada à Liga das Nações) a territorialidade não tenha sido tratada, como circunstância essencial para a definição da jurisdição, em razão dos aspectos fáticos que qualificaram o episódio (até mesmo porque o desastre ocorreu em alto mar), a correlação entre jurisdição e territorialidade foi então ratificada nos seguintes termos (destaques acrescentados):

International law governs relations between independent States. The rules of law binding upon States therefore emanate from their own free will as expressed in conventions or by usages generally accepted as expressing principles of law and established in order to regulate the relations between these co-existing independent communities or with a view to the achievement of common aims. Restrictions upon the independence of States cannot therefore be presumed.

Now the first and foremost restriction imposed by international law upon a State is that – failing the existence of a permissive rule to the contrary – it may not exercise its power in any form in the territory of another State. In this sense jurisdiction is certainly territorial; it cannot be exercised by a State outside its territory except by virtue of a permissive rule derived from international custom or from a convention.

²⁰⁷

Assim é que a possibilidade de implementação do Direito Internacional do Ambiente pelos tribunais nacionais tem forçosamente como ponto de partida o caráter restritivo de sua jurisdição, na hipótese em que o exercício desta, fora do âmbito da territorialidade do Estado a que esteja vinculado, venha a restringir direitos de outros Estados, ou de quem que neles estejam sediados.

²⁰⁶ GUNARATNE, Ruwanthika. Lotus Case (Summary). *Public International Law Blog*, 2012.

²⁰⁷ PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. *The Lotus Case (France vs Turkey)*. Judgment No. 9, 1927.

Com esse cenário, o papel dos tribunais nacionais na aplicação do Direito Internacional do Ambiente tem maior efetividade quando essas cortes atuam por duas perspectivas distintas da que acima explicitada, quais sejam, a implementação interna das normas de Direito Internacional do Ambiente e o reconhecimento da responsabilidade ambiental internacional das pessoas de direito público e de direito privado que de alguma forma estejam vinculadas à sua jurisdição.

Quanto à implementação interna, a jurisdição também constitui um dos pressupostos para a atuação dos tribunais nacionais. E a primeira questão que se deve ter em mira ao se analisar a jurisdição adequada em processos dessa natureza é a verificação de que o Direito Internacional – do qual deriva o Direito Internacional do Ambiente – ostenta uma natureza incompleta, conforme bem esclarece BRITO, quando ressalta tratar-se de “um direito onde a produção e execução exigem a colaboração e a cooperação activa entre os Estados”²⁰⁸.

Em outras palavras, diferentemente do que ocorre no âmbito do direito interno, no qual a eficácia da norma como regra prescinde da anuência de seus destinatários, no Direito Internacional a regra é oposta; primeiro, porque os Estados devem aderir às normas propostas, sendo ao mesmo tempo delas autores e destinatários e; segundo, porque para além dessa anuência, devem agir internamente para que tais normas sejam executadas. Concluindo com propriedade, BRITO esclarece que, sem tal intervenção, o “direito pode até existir”, mas faltarlhe-á “validade e eficácia para ficar completo.” Disso resulta que a atuação dos tribunais nacionais na implementação do Direito Internacional do Ambiente pode ser comprometida em relação às normas – nomeadamente as convencionais – que se ressentirem de uma ação insuficiente do Estado na promoção das providências administrativas e legislativas necessárias para a sua internalização.

Ainda que seja assim, o advento da era da emergência climática flexibilizou a estrutura formalística das regras de internação das normas do Direito Internacional, de modo que diversos tribunais nacionais passaram invocá-las, por exemplo, como parâmetro de aplicação de princípios gerais do Direito Internacional do Ambiente (*ex. vi*, os princípios da solidariedade intergeracional, da prevenção e do acesso à informação ambiental), isso mesmo em situações nas quais as referidas normas não tenham sido submetidas ao rito próprio de “nacionalização”. A exemplificar essa afirmação, o STJ brasileiro fixou tese vinculante em sede de incidente de assunção de competência, expressamente se reportando ao Acordo de Escazú como um

²⁰⁸ BRITO, Wladimir. *Direito Internacional Público*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 102.

parâmetro de implementação do direito ao acesso à informação ambiental, conquanto essa avença não tivesse sido ratificada pelo Brasil.

Para a corte brasileira (destaques acrescidos):

O direito de acesso à informação ambiental encontra-se reconhecido no direito internacional, em diversas normas que visam dar cumprimento ao Princípio 10 da Declaração do Rio. No âmbito da América Latina e Caribe, o Acordo de Escazú dispõe sobre a matéria. Embora não internalizado, pendente de ratificação, o direito nacional reflete princípios semelhantes por todo o ordenamento, desde o nível constitucional, que se espalham em variadas leis federais.²⁰⁹

Também nas situações de danos transfronteiriços – principalmente quando causados por corporações internacionais – a jurisdição surge como ponto sensível, podendo ocorrer uma situação de recusa da competência do tribunal no qual a ação tenha sido proposta, sob o argumento de que a demanda deveria ter foro na corte de outro país²¹⁰. Num cenário mais agudo, pode até mesmo surgir a hipótese de um conflito negativo de competência, caso ambos os tribunais dos países distintos envolvidos na controvérsia venham a recusar o papel que lhes foi designado para o processo em causa, ou ainda uma hipótese de conflito positivo, se ambos entenderem-se competentes, com o risco, nessa hipótese, da prolação de decisões contraditórias.

No que se refere à segunda forma de atuação, já não há maiores dificuldades para se reconhecer a competência das cortes nacionais para a prolação de decisões que possuam *repercussão extraterritorial*, o que não se confunde necessariamente com o que poderia se designar como *jurisdição extraterritorial*. Com efeito, a repercussão extraterritorial de determinadas decisões proferidas por tribunais nacionais por si só não resvala nem viola o princípio da soberania, do que poderia se cogitar na hipótese em que essas decisões fossem tomadas com uma espécie de invasão da jurisdição de outro Estado.

Feita a distinção, não há dificuldades em se admitir a eficácia extraterritorial de decisões proferidas por tribunais nacionais em termos de Direito Internacional do Ambiente, sendo obviamente vedada a possibilidade de imposição de sanções ou de restrições a Estados estrangeiros, a não ser que tenham sido responsáveis por prejuízos causados dentro da jurisdição dessas cortes. Os referenciados *casos Neubauer, Huaraz e da Floresta Amazônica* são um bom exemplo do que ora se afirma, constituindo-se em precedentes decisórios nos quais os respectivos tribunais impuseram aos próprios Estados aos quais estão vinculados (e a uma entidade privada, no *caso Huaraz*), e não a Estados estrangeiros, o cumprimento de obrigações inerentes à sua responsabilidade internacional ambiental.

²⁰⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). REsp n. 1.857.098/MS, Relator: Min. Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 11 maio 2022.

²¹⁰ REDGWELL, Catherine. National Implementation..., p. 936.

Certamente haverá uma zona cinzenta em que a atuação dos tribunais locais poderá produzir efeitos indesejados pelo Estado no qual os fatos analisados tiveram lugar, situação em que a questão da jurisdição será mais sensível. Exemplificadamente, no *caso Amis de la Terre e Sherpa v. Perenco* o Estado do Congo poderia sustentar sua jurisdição absoluta para julgar a questão, à premissa de que não só as repercussões ambientais em testilha, mas também as econômicas a ela subjacentes, estariam dentro da esfera de exercício de sua soberania.

Como se vê, a questão não é simples e não existe uma fórmula mágica que a possa simplificar. A inexistência de um tribunal internacional exerça na esfera ambiental uma jurisdição internacional com a eficácia exigida pela urgência que a realidade global impõe, termina por empurrar para os tribunais nacionais, que não são ontologicamente vocacionados a esse fim, a necessidade de análise de algumas dessas discussões.

4.7.2 Uma jurisdição extraterritorial?

Como já se viu, a dificuldade na implementação de regimes próprios de responsabilidade ambiental civil repercute na atuação dos tribunais nacionais, estes que, muitas vezes não dispondo de um subsídio normativo específico, terminam se valendo de fontes subsidiárias para o exame da causa, como os princípios informativos do Direito do Ambiente, os costumes internacionais e a equidade. Além dessas fontes subsidiárias, as cortes locais também se ancoram da legislação interna do Estado, conferindo-lhe uma interpretação sistemática perspectivada por sua “dimensão internacional”, ou seja, pela compreensão de que em matérias vinculadas a bens jurídicos de valor universal, normatividade doméstica poderá, excepcionalmente, cruzar as fronteiras e ser aplicada sobre fatos jurídicos havidos em foro distinto, bem assim alcançar pessoas de direito público e/ou privado sediadas no exterior que não estejam submetidas à jurisdição nacional, quando elas forem responsáveis por eventos com repercussão interna.

Não por outra razão, a chamada jurisdição extraterritorial tem sido um dos temas mais presentes nos debates encetados sobre a responsabilidade ambiental internacional²¹¹, tanto em relação à responsabilidade dos Estados por danos para os quais direta ou indiretamente tenha concorrido, quanto sobre a responsabilidade de empresas – geralmente transnacionais – pelos prejuízos ambientais causados em uma escala que afeta interesses individuais e coletivos em mais de um Estado.

²¹¹ Nesse sentido, colha-se do Relatório Global de Litigância Climática do UNEP, de 2023: “Increasing discussion on extraterritorial jurisdiction will likely become a central aspect of cases in the future.” (UNEP. *Global Climate Litigation Report: 2023 Status Review*. United Nations Environment Programme, 27 jul. 2023).

Tem-se, assim, que o instituto da responsabilidade ambiental internacional foi afetado pela evolução do Direito Internacional do Ambiente, não necessariamente quanto aos seus pressupostos – ato, dano (concreto ou potencial; presente ou futuro) e nexo de causalidade –, mas quanto aos instrumentos para a sua aferição e aos foros de sindicabilidade.

De se ver, a propósito, que enquanto as cortes e tribunais internacionais, em uma ou outra medida, ainda adotam postura refratária a uma maior amplificação da legitimação dos sujeitos processuais (art. 34 da CIJ), ou deles exigem a demonstração de uma afetação *qualificada* aos seus direitos para o reconhecimento de sua legitimidade²¹², o mesmo não ocorre, como regra, nas cortes e tribunais nacionais, nos quais a tônica é a descompressão das restrições à legitimidade processual, inclusive em atendimento aos preceitos programáticos presentes no Princípio 10 da Declaração do Rio, nos arts. 1º e 9º da Convenção de Aarhus e nos arts. 1 e 8 do Acordo de Escazú, entre outros.

Ilustrativo da maior restrição dos tribunais internacionais ao exercício de uma chamada jurisdição territorial é o *caso Duarte Agostinho e outros v. Portugal e outros*, no qual o TEDH concluiu que, à exceção de Portugal, não poderia ser atribuída aos demais Estados demandados a situação do exercício de uma excepcional jurisdição extraterritorial, de modo que, em relação a tais Estados, a reclamação apresentada pelos requerentes foi declarada inadmissível à luz do artigo 35.º, §§ 3 e 4 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Embora reconhecendo que “o problema das alterações climáticas é de natureza verdadeiramente existencial para a humanidade, de uma forma que a diferencia de outras situações de causa e efeito”, o Tribunal não considerou possível que as obrigações positivas dos Estados nesse domínio (alterações climáticas) pudessem ser “uma base suficiente para considerar que o Estado tem jurisdição sobre indivíduos fora do seu território ou de outra forma fora da sua autoridade e controle.” Isso porque, para o Tribunal, aceitar que deveria ser estabelecida a jurisdição extraterritorial de modo a facilitar litígios mais amplos relacionados com as alterações climáticas “implicaria um afastamento radical da lógica do sistema de proteção da Convenção, que se baseia principal e fundamentalmente nos princípios da jurisdição territorial e da subsidiariedade.”

A distinção dessa postura mais limitativa dos tribunais internacionais em relação aos tribunais nacionais é o já mencionado exemplo do *caso Neubauer*, no qual a Corte

²¹² No TJUE, o *caso Armando Ferrão de Carvalho e outros vs. Parlamento Europeu* (UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. *Carvalho, Armando e outros v. Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia*. Processo T-330/18, 2018.).

Constitucional alemã reconheceu a dimensão internacional do art. 20 da Lei de Bases e sua consequente aplicação a cidadãos de outras nacionalidades residentes em Estados distintos.

E a demonstrar a maior possibilidade de abertura dos órgãos judiciais domésticos ao exame de matérias concernentes ao Direito Internacional, dentre elas a responsabilidade ambiental internacional, veja-se a redação dos arts. 102, I, *e*, e 109, II e III, da Constituição do Brasil, dispositivos que respectivamente conferem ao Supremo Tribunal Federal a competência para julgar o “litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território” e aos juízes federais a competência para julgar “as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País”, além das “causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional”. E em termos mais genéricos, o art. 109, I, da Constituição brasileira, atribui aos juízes federais a competência para julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”, sem nenhuma restrição quanto à legitimação ativa, esta que é aberta às pessoas de direito público ou privado, internas ou externas, domiciliadas dentro ou fora do Brasil, em relação às quais não existe distinção relevante quanto aos pressupostos de legitimidade.

Oportuno ainda registrar, em caráter *per relationem*, o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal do Brasil no ARE 954.858²¹³, no qual, por apertada maioria, foi

²¹³ RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITOS HUMANOS. DIREITO INTERNACIONAL. ESTADO ESTRANGEIRO. ATOS DE IMPÉRIO. PERÍODO DE GUERRA. CASO CHANGRI-LÁ. DELITO CONTRA O DIREITO INTERNACIONAL DA PESSOA HUMANA. ATO ILÍCITO E ILEGÍTIMO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. PREVALÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS. ART. 4º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Controvérsia inédita no âmbito desta Suprema Corte, estando em questão a derrotabilidade de regra imunizante de jurisdição em relação a atos de império praticados por Estado soberano, por conta de graves delitos ocorridos em confronto à proteção internacional da pessoa natural, nos termos do art. 4º, II e V, do Texto Constitucional. 2. A imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro no direito brasileiro é regida pelo direito costumeiro. A jurisprudência do STF reconhece a divisão em atos de gestão e atos de império, sendo os primeiros passíveis de cognoscibilidade pelo Poder Judiciário e, mantida, sempre, a imunidade executória, à luz da Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas (Dec. 56.435/1965). Precedentes. 3. O artigo 6, “b”, do Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, reconhece como “crimes de guerra” as violações das leis e costumes de guerra, entre as quais, o assassinato de civis, inclusive aqueles em alto-mar. Violação ao direito humano à vida, incluído no artigo 6, do Pacto sobre Direitos Civis e Políticos. Assim, os atos praticados em períodos de guerra contra civis em território nacional, ainda que sejam atos de império, são ilícitos e ilegítimos. 4. O caráter absoluto da regra de imunidade da jurisdição estatal é questão persistente na ordem do dia do direito internacional, havendo notícias de diplomas no direito comparado e de cortes nacionais que afastaram ou mitigaram a imunidade em casos de atos militares ilícitos. 5. A Corte Internacional de Justiça, por sua vez, no julgamento do caso das imunidades jurisdicionais do Estado (Alemanha Vs. Itália), manteve a doutrina clássica, reafirmando sua natureza absoluta quando se trata de atos *jure imperii*. Decisão, no entanto, sem eficácia *erga omnes* e vinculante, conforme dispõe o artigo 59, do Estatuto da própria Corte, e distinta por assentar-se na reparação global. 6. Nos casos em que há violação à direitos humanos, ao negar às vítimas e seus familiares a possibilidade de responsabilização do agressor, a imunidade estatal obsta o acesso à justiça, direito com guarida

fixada a tese de repercussão geral para o tema 944, segundo a qual “[O]s atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação a direitos humanos não gozam de imunidade de jurisdição.” Trata-se de julgamento que teve como pano de fundo o afundamento de navio brasileiro (na costa brasileira), por submarino alemão, durante a segunda guerra mundial. No referido julgamento, o STF afastou a tese da imunidade de jurisdição para os chamados atos de império que substanciem violação aos direitos humanos, à consideração de que a imunização a tais atos, à luz da Constituição brasileira, deve ceder “diante da preponderância dos direitos humanos”.

Observe-se da ementa transcrita na nota supra que o STF reitera a cognoscibilidade dos atos de gestão praticados por Estado estrangeiro pelos foros nacionais, passando a estabelecer, de maneira inédita, a sindicabilidade dos atos de império na situação excepcional versada na lide, que veiculou uma pretensão indenizatória formulada por descendentes das vítimas do sinistro. E em seu percuciente voto condutor do julgado, o Ministro Edson Fachin buscou no direito comparado quatro exemplos corroboradores do entendimento que construiu:

Os Estados Unidos, acompanhando essa tendência, promulgaram a lei de imunidade de jurisdição de 1976, denominada U.S. Foreign Sovereign Immunities Act, incorporada nas seções 1.602 a 1.611 do Código Norte Americano, prevendo o item 5 da seção 1.605 que “não cabe a imunidade para afastar responsabilidade por atos ou omissões ilícitos que causem a morte ou danos pessoais ou avaria ou perda de propriedade nos Estados Unidos.”

Por sua vez, a Inglaterra estabeleceu, na seção 5 da lei britânica de Imunidade de Jurisdição de 1978 (State Immunity Act), que “o Estado não goza de imunidade nos casos de morte, lesão pessoal, dano ou perda de propriedade tangível causados por ação ou omissão no Reino Unido”.

Na mesma linha, a Austrália determinou, no art. 13 da lei australiana de imunidade de 1985 (Foreign States Immunities Act), que “um Estado estrangeiro não é imune em processos que tratem de morte ou danos pessoais a pessoa ou danos ou perda de propriedade material causadas por um ato ou omissão praticado na Austrália”.

E em 1995, a Argentina estabeleceu, no art. 2º, ‘e’ da Lei sobre Imunidade de Jurisdição (Inmunidad Jurisdiccional de los Estados Extranjeros ante los Tribunales Argentinos), que “os Estados estrangeiros não podem invocar imunidade de jurisdição quando demandados por danos e prejuízos derivados de delitos ou quase-delitos cometidos no território”.

no art. 5º, XXXV, da CRFB; nos arts. 8 e 10, da Declaração Universal; e no art. 1, do Pacto sobre Direitos Civis e Políticos. 7. Diante da prescrição constitucional que confere prevalência aos direitos humanos como princípio que rege o Estado brasileiro nas suas relações internacionais (art. 4º, II), devem prevalecer os direitos humanos - à vida, à verdade e ao acesso à justiça -, afastada a imunidade de jurisdição no caso. 8. Possibilidade de relativização da imunidade de jurisdição estatal em caso de atos ilícitos praticados no território do foro em violação a direitos humanos. 9. Fixação de tese jurídica ao Tema 944 da sistemática da repercussão geral: “Os atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação a direitos humanos não gozam de imunidade de jurisdição.” 10. Recurso extraordinário com agravo a que se dá provimento. Tese: “Os atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação a direitos humanos, dentro do território nacional, não gozam de imunidade de jurisdição.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário com Agravo 954.858 Rio de Janeiro*. Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento: 23 ago. 2021. Plenário).

Tal o contexto, não é difícil se imaginar a possibilidade de aplicação da *ratio decidendi* presente no julgado em comento para situações atinentes à responsabilidade internacional ambiental, em situações nas quais os danos perpetrados tenham reverberado em direitos fundamentais – e até mesmo, nos termos da legislação estrangeira mencionada no voto, também no direito de propriedade – das pessoas por ele afetadas, de modo que, em casos que tais, o foro do dano teria jurisdição para o julgamento da causa, relativizando-se com isso a chamada imunidade de jurisdição.

É importante registrar que esse posicionamento não encontra guarida na Corte Internacional de Justiça. Conforme explicação de MAZZUOLI²¹⁴, em sua decisão proferida no “*caso Ferrini*” (Alemanha Vs. Itália – e Grécia como assistente), a CIJ entendeu que:

[...] as imunidades que um Estado tem em território de outro são absolutas quando se trata de atos *jure imperii* por aquele praticados, não cabendo qualquer tipo de exceção à regra (ainda que sob a bandeira da proteção dos direitos humanos). No caso, o tribunal afirmou que não poderia a Itália proceder a medidas de execução forçada (v.g., arresto, sequestro etc.) contra bens alemães em seu território, ainda que fosse para indenizar vítimas italianas de crimes cometidos pelo Reich alemão. Contra apenas um voto contrário, do juiz Cançado Trindade, a CIJ manteve a doutrina clássica das imunidades, que não abre exceções à proteção impermeável que uma potência estrangeira há de ter em território de outra, quando se tratar de atos de império. O tribunal afirmou ainda que mesmo supondo que as ações cometidas pelo Reich nazista envolveram graves violações de direitos humanos e ao *jus cogens*, a aplicação das normas internacionais costumeiras sobre imunidades haveria de permanecer intacta.

Questionando esse posicionamento, o autor prossegue:

A crítica que se faz, no entanto, é que não se poderá (contrariamente ao que decidiu a CIJ) entender propriamente como *jure imperii* os atos estatais que violem direitos humanos, pois não é, em absoluto, função do Estado cometer atentados a direitos dos cidadãos, como genocídio, crimes contra a paz ou crimes contra a humanidade, senão atuar em função de todas as pessoas que assentam o seu território, pelo que atos dessa natureza não poderiam, de *jure*, enquadrar-se na moldura dos atos *jure imperii* para o fim de imunizar qualquer Estado perante a ordem jurídica de outro.

Apesar da excepcional possibilidade de relativização da chamada imunidade de jurisdição, a dificuldade que surge para a atribuição de eficácia às decisões nesses cenários proferidas resulta do caráter absoluto que, sob o pálio da Convenção de Viena Sobre Relações Diplomáticas, de 1961²¹⁵, caracteriza a imunidade executória. Esse ponto de vista foi ratificado pela CIJ na disputa entre a Alemanha e Itália linhas acima referida. Assim, embora alguns ordenamentos nacionais possuam previsão normativa pela flexibilização da imunidade de jurisdição e em outros ela seja excepcionalmente relativizada por cortes locais, o cumprimento

²¹⁴ MAZZUOLI, Valerio. Curso de Direito Internacional Público..., pp. 476/480.

²¹⁵ Convenção de Viena Sobre Relações Diplomáticas:

Art. 32.4 - 4. A renúncia à imunidade de jurisdição no tocante às ações civis ou administrativas não implica renúncia a imunidade quanto as medidas de execução da sentença, para as quais nova renúncia é necessária.

dos preceitos legais e decisórios que a estabeleçam necessita da anuência expressa do Estado condenado, sem o que as cominações impostas serão inócuas.

A alternativa que se abre para se contornar o problema é a utilização da decisão exequenda em cortes do próprio Estado infrator como título executivo extrajudicial²¹⁶, ou ainda o requerimento, também na jurisdição do Estado condenado, da homologação da decisão estrangeira que se pretende dar cumprimento, com o que tal comando passaria a ter nele próprio força executória judicial.

Cabe ressaltar, sob outro enfoque, que a imunidade de jurisdição pode ser objeto de renúncia voluntária dos Estados em sede de acordos e tratados internacionais, a exemplo do que se dá na Convenção das Nações Unidas sobre as Imunidades Jurisdicionais dos Estados²¹⁷, que veicula diversas hipóteses impeditivas de alegação de imunidade de jurisdição (arts. 7.º a 16.º). Trata-se, todavia, de hipótese de renúncia expressa à jurisdição nacional em favor da jurisdição de outro Estado signatário da avença em situações pontuais e previamente definidas, chamando-se a atenção para o fato de que, tirante as hipóteses de prejuízos econômicos ou ao direito de propriedade, os danos ambientais transfronteiriços ainda não estão incluídos nas hipóteses de afastamento da regra imunizante.

De todo modo, o contexto de maior abertura dos tribunais nacionais catalisa o exercício da chamada jurisdição extraterritorial e, conseqüentemente, traz a aplicação da responsabilidade ambiental internacional para contextos outrora pouco explorados. Como exemplo, no caso *Amis de la Terre e Sherpa v. Perenco (2022)*²¹⁸, a Corte de Cassação de Paris abriu a possibilidade de responsabilização extraterritorial da empresa francesa na República Democrática do Congo, pela perspectiva do dever de vigilância. A corte concluiu que quem pleiteia uma indenização por danos ambientais ou pelos que desses conseqüentes, pode optar por invocar a lei do país em que ocorreu o dano ou aquela do país no qual ocorreu o evento que a ele (dano) deu origem.

No caso analisado, o órgão decisório entendeu que o evento que deu origem aos danos sofridos na República Democrática do Congo teve lugar na França, na medida em que a empresa Perenco, sediada nesse país, possuía controle de fato e influência dominante sobre as empresas do grupo que operavam no Estado africano. Por essa razão, e aplicando princípio *lex fori*, decidiu que o direito ao requerimento de medidas para preservar as evidências vistas como

²¹⁶ Possibilidade levantada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 954.858.

²¹⁷ PORTUGAL. *Diário da República Eletrónico*. Decreto-Lei n.º 4344/2006.

²¹⁸ FRANÇA. Corte de Cassação. *Amis de la Terre; Sherpa v. Perenco*. 2022.

relevantes para o questionamento de um caso de responsabilidade ambiental no exterior deveria ser definida com base na lei do local em que a ação foi proposta.

Os casos *Amis de la Terre e Sherpa v. Perenco* e tantos outros analisados por tribunais nacionais envolvendo relações jurídicas que ultrapassam as fronteiras dos respectivos Estados reforçam, como já afirmado, a necessidade de uma visão conceitual mais abrangente do que seria a aplicação do Direito Internacional do Ambiente. A bem da verdade, a questão não é nova. BODANSKY e BRUNNÉE²¹⁹ já apontaram que o estudo do Direito Internacional do Ambiente nos tribunais domésticos envolve duas abordagens possíveis, quais sejam, a implementação das normas de Direito Internacional no âmbito interno e o papel das cortes locais no sistema jurídico internacional. Quanto a essa última, a responsabilidade ambiental internacional ostenta papel preponderante na aferição do referido papel, por constituir, como antecipado, a causa de pedir de um sem número de ações em curso ou já definitivamente decididas em cortes internas.

4.7.3 A concepção de uma jurisdição universal

No tópico anterior tratamos do entendimento e de casos concretos nos quais se verificaram o exercício da chamada jurisdição extraterritorial por parte de tribunais domésticos. A opção pela diferenciação topológica entre a jurisdição extraterritorial então analisada e a chamada jurisdição universal que constitui o objeto deste ponto se justifica na distinção da razão causal que a ambas deu corpo.

Como visto, o exercício da jurisdição extraterritorial decorre essencialmente da ocorrência de danos ambientais que possuem uma dúlice repercussão, ao mesmo tempo dentro e fora do Estado de cuja jurisdição se cogite, bem assim da necessidade das respectivas responsabilizações.

Diversa e mais amplamente, a doutrina da jurisdição universal tem assento na relevância do ambiente como um bem jurídico de interesse global. Assim, ao exercê-la, um Estado “age em nome da comunidade internacional porque tem interesse na preservação da ordem mundial como membro dessa comunidade”²²⁰.

²¹⁹ BODANSKY, Daniel; BRUNNÉE, Jutta. The role of national courts in the field of international environmental law..., p. 2.

²²⁰ BASSIOUNI, M. Cherif. Universal Jurisdiction for International Crimes: Historical Perspectives and Contemporary Practice. *Virginia Journal of International Law*, v. 42, 2001, p. 88.

COLÓN-RÍOS²²¹ anota que a ideia de jurisdição universal passou a se desenvolver de forma mais intensa após a segunda guerra mundial, a partir do consenso de que as violações mais impactantes aos direitos humanos seriam objeto de interesse da comunidade internacional. O autor ainda registra que apesar da inclusão de outros temas como passíveis de objeto da jurisdição internacional, a exemplo da pirataria, a proteção ao ambiente não vem recebendo ao longo desse processo de desenvolvimento a mesma consideração, elencando as razões que, segundo entende, justificaram tal distinção de tratamento:

[...] First, unlike actions such as piracy, genocide, and torture, environmental damage at times can result in apparent social and economic benefits. Second, harms to the environment frequently have extraterritorial and even worldwide effects, but again unlike acts such as genocide and torture, they usually do not have a particularized impact on specific groups or individuals. Third, environmental damage in many cases will only affect future generations. The human victims of serious environmental harms will frequently be people who do not yet exist and who will not live within a determinable jurisdiction.

Salvo melhor juízo, das três razões elencadas por Cólón-Ríos apenas a primeira remanesce prevalente, sendo suficientemente forte não apenas para dificultar a inclusão da proteção ao ambiente como objeto de aplicação da jurisdição universal, mas também a adoção de medidas mais enfáticas de proteção ao ambiente por parte dos decisores ambientais, tanto em nível internacional, como no plano doméstico.

Quanto ao segundo argumento, a intensificação das mudanças climáticas trouxe consigo uma nitidez e precisão cada vez mais claras de seus efeitos e sequelas. Como exemplo, o IPCC²²² reportou que pequenos Estados situados em ilhas do oceano pacífico como as Ilhas Marshall, Tuvalu, Tonga e os Estados Federados da Micronésia correm sério de inundação permanente como consequência da elevação do nível do mar.

Sobre a consideração de que os efeitos dos danos ambientais de maior impacto seriam sentidos apenas pelas futuras gerações, as paradigmáticas decisões proferidas nos casos *Urgenda e Neubauer*, por tribunais nacionais, e no caso *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz e outros*, pelo TEDH, evidenciam o anacronismo dessa perspectivação, na medida em que, sobre esse ponto, o futuro já se faz presente, o que enfraquece a premissa de que não haveria urgência no enfrentamento mais efetivo do problema.

Assim, a constituição de uma jurisdição universal em situações que versem, preventiva ou repressivamente, sobre danos ambientais de grande impacto, tem como justificativa, como

²²¹ COLÓN-RÍOS, J. Constituent Power, the Rights of Nature, and Universal Jurisdiction. *McGill Law Journal/Revue de droit de McGill*, v. 60, n. 1, 2014, p. 166.

²²² PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS (IPCC). Climate Change 2001: Impacts, Adaptation and Vulnerability. *Working Group II: Impacts, Adaptation and Vulnerability*, Chapter 19.3.4.1.

mais uma vez sustenta CÓLON-RÍOS²²³, a magnitude global dos efeitos que esses danos podem causar; o fato de que a jurisdição universal pode ser exercitada tanto para prevenir atos contrários aos interesses dos Estados, ou seja, da comunidade internacional, como também para proteger o poder político das pessoas sobre quem repousa a soberania estatal e; ainda, porque esse “conceito de jurisdição universal, ao enfatizar os direitos de todos os povos à autodeterminação, aponta para a humanidade – isto é, para o conjunto de todos os povos – como o lugar onde repousa a autoridade política final sobre o nosso planeta.”

Em arremate, o autor chama a atenção para o papel dos tribunais nacionais no exercício da jurisdição universal, que assim “estariam agindo principalmente em nome da humanidade, e não simplesmente em nome de um povo constituinte, em nome da comunidade internacional ou em nome do direito internacional”.

Centralizando sua análise na situação dos pequenos Estados mais sujeitos aos efeitos da elevação do nível dos oceanos como consequência das mudanças climáticas, NYNEVI²²⁴ também enfatiza e propõe a relevância da formulação de um sistema universal de jurisdição como base para a atuação dos tribunais nacionais nas ações referentes à poluição causada pelas grandes corporações. Partindo da premissa de que as mudanças climáticas constituem violação aos direitos humanos das populações dos pequenos Estados oceânicos, Nynevi advoga a possibilidade de que esses mesmos Estados façam uso do Direito Internacional contra as empresas que contribuem significativamente para os danos sofridos, sustentando ainda que:

contrary to the beliefs of many, international law, in fact, does not frown on universal civil jurisdiction. The view that it does, is apparently informed by a misapprehension of the development of the doctrine, and the state practice in support of it. A climate change action may therefore, in appropriate cases, be brought against a polluting corporation in a national court under the doctrine of universal jurisdiction.

Analizando a extraterritorialidade como pressuposto processual para as demandas ambientais, SAMPAIO²²⁵ propõe, nomeadamente no âmbito da litigância climática, a aplicação concertada do princípio da universalidade com os princípios da territorialidade e da nacionalidade, forte em que somente a conjugação desses princípios permitiria “o estabelecimento das premissas que dão lugar à construção do elemento da conexão substancial”,

²²³ COLÓN-RÍOS, J. Constituent Power, the Rights of Nature, and Universal Jurisdiction..., p. 166.

²²⁴ NYINEVI, Christopher Y. Universal Civil Jurisdiction: An Option for Global Justice in Climate Change Litigation. *Journal of Politics and Law*, v. 8, n. 3, set. 2015, p. 135-148. Disponível em: <<https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/jpola8&div=44&id=&page=>>>. Acesso em: 20 jun. 2024.

²²⁵ SAMPAIO, Margarida Vidal. Extraterritorialidade e pressupostos processuais na litigância climática. In: GOMES, Carla Amado; OLIVEIRA, Heloísa (orgs.). *As Cidades na Era das Alterações Climáticas*. Lisbon Public Law Editions, 2021, p. 91-126.

esta vista como instituto mais adequado que o da jurisdição – com sua feição tradicional – para o enfrentamento do problema “face à natureza global das alterações climáticas.”

Noutro enfoque, GILMAN²²⁶ ressalta a possibilidade de enquadramento dos danos ambientais como crimes de guerra à luz do art. 8, (2), (b), (iv), do Estatuto de Roma, também propondo a utilização, a curto prazo, dos tribunais nacionais como fóruns de aplicação da jurisdição universal em tais circunstâncias, isso também como uma estratégia de “cura da paralisia” das Cortes Internacionais em assim proceder. Para o autor, os tribunais nacionais podem criar os precedentes necessários a respeito da legislação sobre crimes de guerra ambientais, dos quais os tribunais internacionais, a longo prazo, poderão lançar mão como subsídio decisório.

4.7.4 A inexistência de uma reserva de jurisdição

É importante ser registrado que o papel assumido pelos tribunais nacionais na aplicação do Direito Internacional do Ambiente não possui – e não há indicativo de que o vá –, caráter substitutivo do papel das cortes internacionais. De fato, apesar da maior abertura das cortes domésticas à legitimação processual, a eficácia extraterritorial de suas decisões possui uma evidente limitação, consistente no fato de que apenas as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado que de alguma forma estejam vinculadas às suas jurisdições é que, em princípio, poderão ser compelidas a dar cumprimento às suas decisões.

Isso significa que, à partida, um Estado estrangeiro não pode ser processado em tribunal de país distinto, nem ser obrigado a dar cumprimento a uma decisão judicial dele emanada, ressalvadas as situações nas quais tenha voluntariamente aceitado essa jurisdição.

O mesmo cenário se aplica a uma empresa transnacional que, não desempenhando suas atividades em determinado país, venha a ser nele demandada a pretexto de ter causado danos ambientais que afetaram direitos de seus residentes. A eficácia de uma eventual decisão condenatória em casos que tais estaria submetida a condicionantes, tais como o reconhecimento, pelo ordenamento jurídico do Estado no qual a empresa usada como exemplo está sediada, da validade de uma decisão judicial oriunda de Estado distinto para aquela específica situação e, em um segundo momento, a necessidade de homologação da decisão estrangeira por um tribunal local.

²²⁶ GILMAN, Ryan. Expanding environmental justice after war: the need for universal jurisdiction over environmental war crimes. *Colorado Journal of International Environmental Law and Policy*, v. 22, p. 447-471, 2011.

A corroborar essa constatação, vale ser observado que a lide ambiental reconhecida como das mais relevantes na atual fase do Direito Internacional do Ambiente – o *caso Neubauer*, cujo indiscutível efeito multiplicador resultou na propositura de diversas ações com feições e estratégias semelhantes em vários países –, foi proposta em uma corte da Alemanha, justamente porque a decisão buscada possuiria força cogente contra esse próprio Estado. Idêntica situação teve lugar no já referido *caso Huaraz*, no qual um cidadão peruano acionou o Poder Judiciário também da Alemanha, pleiteando indenização por danos patrimoniais resultantes de danos ambientais causados por uma empresa energética sediada naquele país.

Assim, o atual arranjo jurisdicional do Direito Internacional do Ambiente aponta mais para o que seria uma relação de complementaridade entre a atuação dos tribunais domésticos e das cortes internacionais, do que para um papel de substituição destas últimas pelos primeiros, igualmente não se cogitando, de qualquer tipo de subordinação hierárquica entre os referidos órgãos julgadores.

Há que se ressaltar aquilo que pode ser cogitado como pequenas zonas de intercessão na atuação dos órgãos decisórios internos e internacionais. Veja-se, nesse sentido, que a partir de 1998, data da entrada em vigor de seu Protocolo nº 11, o TEDH passou a admitir a representação individual direta e imediata de indivíduos^{227/228}. Sobre esse último pressuposto, percebe-se que a Corte de Estrasburgo funcionará excepcionalmente como uma espécie de instância revisora das decisões proferidas pelos tribunais internos, na hipótese em que se alegue que elas tenham chancelado uma violação a algum dos direitos fundamentais tutelados pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Foi exatamente essa a situação no *caso Verein KlimaSeniorinnen Schweiz e outros x Suíça*, lembrando-se que a ausência de uma prévia avaliação doméstica foi o que levou à recusa do exame do mérito no *caso Armando Ferrão de Carvalho e outros vs. Parlamento Europeu*.

De todo modo, seja pela admissão da instauração de processos individuais, seja pelo papel revisional das decisões proferidas pelos órgãos judiciais de cada um dos Estados europeus que subscreveram a CEDH, o TEDH exerce – nessas ações individuais – um papel que é típico dos tribunais nacionais, mas que em razão da relevância dos bens jurídicos tutelados e da existência

²²⁷ GOMES, Carla Amado. *Direito Internacional do Ambiente...*, p. 66.

²²⁸ Com a ressalva da obrigatoriedade de demonstração de um prejuízo concreto e individual sobre o direito invocado, o que afasta a possibilidade de utilização da ação popular, bem assim da necessidade de esgotamento das vias recursais internas. Nesse sentido, GOMES, Carla Amado. *Direito Internacional do Ambiente...*; KOBYLARZ, Natalia. *The European Court of Human Rights: An Underrated Forum for Environmental Litigation*. In: *Sustainable Management of Natural Resources – Legal Instruments and Approaches*. Cambridge: Intersentia Ltd., 2018, p. 106.

de uma norma plurinacional autorizadora, passou a ser também desempenhado de forma “concorrente” pela corte regional.

E trazendo novamente à baila a Constituição do Brasil, as aludidas disposições de seus arts. 102 e 109 permitem concluir que determinados litígios típicos do Direito Internacional *clássico*, isto é, envolvendo dois Estados soberanos, poderão ser dirimidos tanto em uma corte internacional (cf. CIJ, TEDH), como em um tribunal brasileiro. Observadas as peculiaridades de cada ordenamento nacional, essa possibilidade pode ser repetida em outros Estados nacionais.

4.8 Legitimidade

Embora os tribunais nacionais sejam mais acessíveis que os tribunais internacionais para a discussão de controvérsias ambientais por atores não estatais, a aferição da legitimidade não será uniforme, variando de acordo com as regras procedimentais e processuais de cada país. Por exemplo, quanto mais reconhecida a legitimidade popular para a propositura de demandas ambientais, mais será admitida a judicialização ambiental sem a necessidade de demonstração de um nexo de causalidade direto, concreto e efetivo, entre o ato judicialmente questionado e os prejuízos sofridos pela parte autora. Contrariamente, se a legislação interna for mais restritiva, o acesso ao judiciário será dificultado para quem não demonstrar esse liame causal.

Nesse exato sentido, REDGWELL²²⁹ observou em 2007 que os tribunais nacionais ainda ecoavam uma relutância originária dos tribunais internacionais em reconhecer a legitimidade popular para a defesa do ambiente em juízo. Apesar da ressalva, a autora em seguida sugeriu haver uma tendência de alteração do quadro, mediante o reconhecimento da legitimidade de organizações não governamentais e mesmo de pessoas físicas para litigarem perante tribunais domésticos. A corroborar essa constatação, veja-se que mesmo possuindo uma visão restritiva da legitimidade para litigar em cortes federais – seja em matéria ambiental, seja em outra área²³⁰, a Suprema Corte dos Estados Unidos mitigou esse posicionamento a partir do

²²⁹ REDGWELL, Catherine. National implementation of international environmental law..., p. 937.

²³⁰ No caso *Lujan* analisado na década de 1990 a Suprema Corte dos Estados Unidos estabeleceu três requisitos para a demonstração do mínimo constitucional de legitimidade processual. Primeiro, o requerente deve demonstrar a existência de uma “lesão de fato”, que deve ser concreta e particularizada atingindo o autor de maneira pessoal e individual – e; deve ser também “real ou iminente”, ou seja, não poderá ser meramente hipotética. Em segundo lugar, o autor deve demonstrar uma “conexão causal entre a lesão e a conduta denunciada”, de modo que essa lesão deve ser facilmente “rastreável” em relação às ações imputadas ao réu. Por fim, a decisão favorável buscada com o processo deve ser idônea à reparação do dano alegado.

caso *Friends of the Earth. v. Laidlaw Environmental Services*²³¹, julgado em 2000, quando reconheceu que os demandantes tinham “preocupações razoáveis” sobre as supostas violações do “*Clean Water Act*” que afetaram diretamente seus interesses. Essa nova posição da Corte Constitucional Norte Americana veio a ser consolidada nos processos que tratam das alterações climáticas, como se depreende, dentre outros, do caso *Massachusetts v. EPA*²³².

Essa tendência também vem sendo observada em diversos outros Estados em desenvolvimento. Nesse sentido, BENVENISTI²³³ sustenta que muitos Tribunais vêm atuando de forma proativa para responder à deficiência legislativa nesses Estados existente em matéria ambiental, atuando, inclusive, segundo o autor, como legisladores positivos, quando abrem suas portas para potenciais demandantes em matéria ambiental com uma visão menos restritiva no atendimento dos requisitos de legitimidade.

Na Europa, o advento da Convenção de Aarhus significou uma importante mudança de rumo na busca da flexibilização da legitimidade como condição de acesso à justiça, seja no âmbito do TJUE, seja nos tribunais nacionais dos Estados signatários da avença. Nesse sentido, HADJIYIANNI²³⁴ explicita o caráter multinível da governança atinente ao acesso à justiça sob a luz da Convenção de Aarhus:

The process of governing involves different functions, including rule-making, monitoring and enforcement, which are increasingly exercised at different levels. Each of the levels governing access to justice in environmental matters contributes to all of these functions in different degrees. The international layer has primarily served a rule-making function through the adoption of a legal text embodying an obligation for signatory states to ensure access to justice, albeit subject to some discretionary leeway. It also performs a monitoring and enforcement function through the Aarhus Convention Compliance Committee (ACCC). The incorporation of the Aarhus Convention in the EU legal order has enabled the CJEU to take these obligations a step further to require Member States to open the doors of national courts for environmental non-governmental organizations (ENGOS) to challenge violations of EU environmental law. The EU level can thus serve a monitoring and enforcement function together with the national level, which provides the potential for

²³¹ Os demandantes processaram uma corporação que despejou poluentes em um rio, com isso violando o *Clean Water Act*. A ação foi fundada na ocorrência de danos aos interesses recreativos, econômicos e estéticos dos queixosos.

²³² O Estado de Massachusetts conjuntamente com outros estados peticionaram à Agência de Proteção Ambiental (EPA), pedindo a regulação das emissões de dióxido de carbono e outros gases que contribuem para o aquecimento global a partir da produção de novos veículos motorizados. Massachusetts argumentou que a EPA era obrigada a regular esses “gases de efeito estufa” com base no *Clean Air Act* – segundo o qual o Congresso Estadonidense deve regular “qualquer poluente do ar” que possa “razoavelmente ser antecipado como um perigo para a saúde ou bem-estar público” (ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. *Massachusetts v. Environmental Protection Agency*. 2007).

²³³ BENVENISTI, Eyal. Reclaiming Democracy: The Strategic Uses of Foreign and International Law by National Courts. *American Journal of International Law*, v. 102, n. 1, p. 241-274, jan. 2008.

²³⁴ HADJIYIANNI, Ioanna. Multi-Level Governance in Action: Access to Justice in National Courts in Light of the Aarhus Convention and its Incorporation in the EU Legal Order. *European Public Law*, v. 26, n. 4, p. 889-920, 2020.

implementation of these requirements at the level where violations of environmental law are more likely to occur.

HADJIYIANNI²³⁵ ainda chama atenção para o fato de que embora o art. 9(3) da Convenção de Aarhus veicule uma diretiva programática de amplo acesso à justiça, esse dispositivo deixa à discricionariedade das partes acordantes a fixação das respectivas condições, especificamente quanto aos requisitos de legitimidade para se contestar as ações administrativas violadoras da legislação ambiental:

At the international level, the Aarhus Convention emphasizes the need to internalize externalities relating to the enforcement of environmental protection obligations, but the practicalities and procedures for internalizing such externalities through access to national courts for challenging violations of environmental law are best determined at the local level.

Sem embargo da razoabilidade na flexibilização da definição dos critérios de acesso à justiça com a observância das peculiaridades das legislações locais, essa opção traz como consequência natural a ausência de uniformidade, dentro do universo de Estados signatários da Convenção, dos critérios de definição da legitimidade. Assim, o TJUE é eventualmente convocado para delimitar aquilo que pode ser definido de forma particularizada, em nível nacional, do que deve ser compreendido como um padrão a ser uniformemente seguido. Foi exatamente esse o contexto verificado no *caso Slovak Brown Bears*²³⁶, que proporcionou ao TJUE a oportunidade de determinar o alcance da sua jurisdição ao interpretar o Artigo 9(3) como um dispositivo de caráter híbrido.

No caso em exame, uma ONG eslovaca questionou a forma como as autoridades protegiam as espécies de urso pardo sob o prisma do *Habitats Directive*. Assim, o TJUE decidiu por estabelecer sua jurisdição para determinar se o artigo 9(3) teria efeito direto apesar da falta da sua transposição para a legislação da UE no que diz respeito aos Estados-Membros, ancorando-se para tanto no fato de a Convenção de Aarhus ser um acordo misto numa área de competência partilhada majoritariamente abrangida pelo direito da UE. Por essa razão, o TJUE entendeu pela necessidade de uma interpretação uniforme para se “evitar futuras diferenças de interpretação”. Com essa posição, o Tribunal Europeu estabeleceu obrigações claras para os tribunais nacionais, restringindo-lhes o poder discricionário restringir o poder discricionário inerente ao artigo 9(3), da Convenção de Aarhus.

²³⁵ HADJIYIANNI, Ioanna. Multi-Level Governance in Action..., p. 889-920.

²³⁶ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. *Lesoochránárske zoskupenie VLK v. Ministériu do Meio Ambiente da Eslováquia* (C-240/09). 2011.

Com idêntica abordagem, DANTHINNE, ELIANTONIO e PEETERS²³⁷ trazem como segundo exemplo da descompressão da legitimidade no continente europeu o *Protect case*, no qual a Suprema Corte Administrativa da Áustria indagou ao TJUE se a Diretiva-Quadro da Água conferiria às ONG legitimidade em processos administrativos ou judiciais com amparo no artigo 9(3), da Convenção de Aarhus. O TJUE baseou-se nomeadamente no princípio da proteção judicial efetiva para reconhecer a posição das organizações não-governamentais. Segundo o TJUE²³⁸:

the right to bring proceedings set out in Article 9(3) of the Aarhus Convention would be deprived of all useful effect, and even of its very substance, if it had to be conceded that, by imposing ... conditions, certain categories of ‘members of the public’, a fortiori ‘the public concerned’, such as environmental organizations that satisfy the requirements laid down in Article 2(5) of the Aarhus Convention, were to be denied of any right to bring proceedings.

De todo modo, é possível afirmar-se que aquilo que se apresentava apenas como uma tendência na primeira década deste século, agora está devidamente consolidado no âmbito internacional no que se refere à maior abertura dos tribunais nacionais às demandas de natureza ambiental. Basta lembrar que o *Sabin Center for Climate Change Law*, integrante da Faculdade de Direito da Universidade de Columbia, possui uma base de dados²³⁹ na qual estão catalogados processos de natureza ambiental em mais de 60 países. Nessa plataforma estão registradas centenas de ações relativas à mudança climática, contemplando pretensões das mais diversas e envolvendo uma pluralidade de partes processuais, desde pessoas físicas e jurídicas de direito privado, até Estados, entidades estatais e organizações não-governamentais.

Não obstante essa convergência, as regras de cada país sobre a legitimação popular podem, pontualmente, limitar a atuação dos tribunais nacionais, não mais como consequência de um resquício de uma “jurisprudência defensiva” ou refratária à existência de um interesse que a tal legitimação fosse correlato, mas em razão de uma eventual previsão legal que obstaculize essa atuação.

4.9 Instrumentos processuais e materiais

Também os instrumentos materiais e processuais previstos em cada Estado podem afetar a pretensão de defesa judicial do ambiente. Com efeito, enquanto nos Estados em que existem

²³⁷ DANTHINNE, Audrey; ELIANTONIO, Mariolina; PEETERS, Marjan. Justifying a Presumed Standing For Environmental NGOs: A legal assessment of Article 9(3) of the Aarhus Convention. *Review of European, Comparative & International Environmental Law*, v. 31, p. 411-420, 2022.

²³⁸ Case C-664/15 (n 44) par. 46, *apud* DANTHINNE, Audrey; ELIANTONIO, Mariolina; PEETERS, Marjan. Justifying a Presumed Standing For Environmental NGOs..., p. 411-420.

²³⁹ CLIMATE CASE CHART. *Non-US Climate Change Litigation*. Disponível em: <<http://climatecasechart.com/non-us-climate-change-litigation>>. Acesso em: 7 set. 2024.

remédios processuais consentâneos com a legitimação popular e coletiva para a defesa do ambiente (a ação popular, o mandado de segurança, a ação civil pública, o juízo de amparo) não se possa falar déficit instrumental, naqueles nos quais esses remédios não são disponibilizados – pelo menos não de forma suficiente – aos cidadãos e à sociedade civil organizada, a atuação dos tribunais domésticos nas demandas ambientais resulta comprometida.

Por outro lado, as pretensões ambientais judicialmente deduzidas podem ter objeto variado, ostentando, conjunta ou isoladamente, finalidades restritivas, repressivas, impositivas, indenizatórias. Desse modo, o ordenamento interno precisa ser dotado de um lastro normativo idôneo à efetivação de tais pretensões.

Os casos *Vellore Citizens*, *Urgenda* e *Neubauer* são bons exemplos do resultado positivo da existência de instrumentos materiais que possibilitem a efetivação das decisões judiciais. No primeiro deles houve a cominação de uma indenização pelos prejuízos causados e a determinação de criação de um fundo ambiental. Nos demais, foi proferida uma ordem de natureza mandamental a fim de que os Estados demandados adotassem as medidas determinadas pelas Cortes dos Países Baixos e da Alemanha.

Por fim, cabe também mencionar como fator de influência na atuação dos tribunais nacionais na implementação do Direito Internacional do Ambiente a vontade e a capacidade de cada país em promover tal implementação. Distinguem-se, nesse aspecto, por exemplo, os países democráticos dos não democráticos, nos quais existe uma interferência no Poder Judiciário que subordina decisões deste aos interesses do governo de plantão.

4.10 O sistema jurídico adotado: monismo e dualismo

A aferição da eficácia das normas de Direito Internacional em determinado Estado com base no sistema jurídico nele adotado, se monista, ou dualista, deve ser analisada sob duplo viés. O primeiro, afeto à possibilidade em si mesmo da aplicação direta das normas de Direito Internacional e, o segundo, relacionado à hierarquia dessas normas, na hipótese de eventual conflito com a legislação interna. Ambas as questões repercutem na atuação dos tribunais nacionais na aplicação do Direito Internacional.

É importante que se diga, já à partida, que a relevância, a natureza e a extensão dos bens jurídicos que são tutelados pelo Direito Internacional do Ambiente não dão espaço para uma aplicação absoluta e extremada de um sistema dualista, notadamente em relação às situações concretas que não são constringidas por limites fronteiriços (ainda que de forma imediata refiram-se a eventos localizados *intra muros*). Em suma, a natureza global dos problemas

ambientais mais pungentes, nomeadamente os que se referem às alterações climáticas, enfraquecem eventuais tentativas dos Estados de não se submeterem às regras de Direito Internacional, ao tempo em que municiam seus tribunais internos com todo arsenal presente em normas de *hard* e *soft law*, para que, com base em uma aplicação interativa destas com a legislação interna do país, estabeleçam o direito do caso analisado. Nesse sentido, ao analisar os trabalhos presentes no livro *International Environmental Law in National Courts*, BODANSKY e BRUNNÉE²⁴⁰ concluíram que o trabalho dos tribunais nacionais é menos influenciado pelo sistema jurídico de cada país – seja pela perspectiva do *common law* ou do *civil law*, seja pela aplicação do monismo ou do dualismo –, do que por outros fatores distintos. Na mesma direção, analisando a implementação do Direito Internacional do Ambiente nos Países Baixos, NOLLKAEMPER verbaliza a percepção de que naquele país a atitude dos tribunais é mais importante do que as características formais do sistema constitucional.²⁴¹

Ainda que seja assim, nos países que adotam o dualismo há de fato uma dificuldade maior para a aplicação do Direito Internacional do Ambiente, especificamente em relação às suas normas de *soft law*, em razão da necessidade de posterior incorporação dessas normas à legislação interna. REDGWELL²⁴² chega a afirmar que nesses países não haveria possibilidade de aplicação direta das obrigações previstas em tratados internacionais sem a necessária ratificação pela normatividade interna. Mas como defendido acima, a relevância dos bens jurídicos tutelados pelo Direito Internacional do Ambiente autoriza, em excepcionais situações, a superação de paradigmas que em outras searas poder-se-iam considerar cristalizados.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça do Brasil realçou possibilidade de aplicação judicial direta de convenções ou acordos internacionais em um país dualista, como o Brasil, observando-se, obviamente, o contexto de cada hipótese concreta. Analisando um caso²⁴³ que em verdade não trata de uma controvérsia afeta ao Direito do Ambiente – embora faça essa referência como uma das hipóteses autorizativas da conclusão externada pela Corte –, o

²⁴⁰ BODANSKY, Daniel; BRUNNÉE, Jutta. The role of national courts in the field of international environmental law..., p. 10.

²⁴¹ NOLLKAEMPER, André. Environmental law in the course of Netherlands. In: ANDERSON, Michael; GALIZZI, Paolo (orgs.). *International environmental law in national courts*. Londres: The British Institute of International and Comparative Law, 2002, p. 301-321.

²⁴² REDGWELL, Catherine. National Implementation..., p. 933.

²⁴³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp n. 840.918/DF*. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Relator para acórdão: Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. Julgado em: 14 out. 2008. Diário da Justiça eletrônico, 10 set. 2010. Discute-se no processo uma questão de direito urbanístico, relativa ao “gradeamento das áreas abertas de pilotis dos edifícios do Cruzeiro Novo, Região Administrativa que integra o Plano-Piloto de Brasília, tratando-se de uma região da cidade que, além de tombada como patrimônio histórico nacional, é também considerada patrimônio cultural mundial, por iniciativa dos próprios governos do Distrito Federal e do Brasil.” Na oportunidade, o STJ julgou ilegal a instalação das grades nos edifícios, por violar o padrão urbanístico de Brasília.

Ministro Herman Benjamim, relator para o acórdão, fez constar em seu voto que (destaques acrescidos):

A Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural tem aplicabilidade judicial direta no Brasil, seja porque seus princípios gerais e obrigações, mesmo os aparentemente mais abstratos, iluminam o sistema legal brasileiro e com ele dialogam, em perfeita harmonia e coerência, *seja por ser inadmissível que o País negocie, assine e ratifique tratados internacionais para em seguida ignorá-los ou só aplicá-los de maneira seletiva ou retórica.*

O magistrado seguiu sustentando que as medidas previstas na convenção “não constituem simples faculdades de agir para cada Estado-parte (...), destinadas a ficar refém do poder discricionário de suas autoridades administrativas”. Para o julgador, elas tampouco deveriam “ser lidas como rol exortatório de políticas públicas, a cargo do Poder Executivo, ou proclamação vazia de consequências práticas, no âmbito judicial”, sendo antes deveres “que convidam o escrutínio e a implementação judicial em cada Estado-Parte.” Por tudo isso, concluiu que (sem os destaques no original):

Nos processos judiciais que envolvam monumentos, conjuntos, locais notáveis, formações geológicas e fisiográficas, e outros sítios inscritos como patrimônio mundial, o Poder Judiciário brasileiro não só pode, como deve, fazer valer diretamente a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, já que seu texto vincula os Estados-Parte a ponto de influenciar e orientar as decisões de seus juízes. Mais do que instrumentos de implementação soft e sanções morais (p. ex., a retirada da Lista do Patrimônio Mundial), a Convenção há de exigir de nós juízes o casamento com o Direito nacional, de modo a que as armas e dentes deste possam fazer valer os princípios e obrigações daquela. Em várias áreas da conflituosidade moderna (direitos humanos, *meio ambiente* e patrimônio cultural, para ficar em três exemplos), *não julgará bem o juiz que se limitar a conchamar em seu socorro o Direito nacional, mesmo quando cercado por um oceano de normas internacionais e regionais, que hibernam à espera de sua vez no diálogo das fontes [...].*

Desse modo, mesmo as normas internacionais de *soft law* podem ser aplicadas diretamente em países dualistas, apesar da inexistência de sua internalização, principalmente nas hipóteses em que elas sirvam como parâmetro para a efetivação de princípios gerais do Direito Internacional (do Ambiente), à míngua da existência de normatividade interna que cumpra essa função. Em tais situações, as normas convencionais realizarão uma finalidade integrativa, voltada à efetivação de uma regra de *jus cogens*, como por exemplo a observância dos princípios da precaução e da vedação ao dano transfronteiriço.

Portanto, embora a necessidade de incorporação das normas internacionais à legislação interna seja um elemento dificultador da aplicação do Direito Internacional do Ambiente em países dualistas, essa regra não deve ser vista como absoluta, cabendo ao tribunal local a tarefa de analisar a hipótese verificada em cada caso concreto e, sendo possível, buscar no Direito Internacional o lastro necessário para a sua correta resolução.

Já em países com sistema monista a dificuldade reside no fato de que muitos tratados não são suficientemente claros e precisos para possibilitarem sua aplicação, sem a necessidade de uma norma interna que os regule²⁴⁴. Por outro lado, há ainda a necessidade de aferição sobre qual o tipo de monismo adotado, visto que o monismo é subdividido em duas categorias distintas, a saber; o monismo com primazia da legislação interna, com base no qual cada Estado pode atuar como um “juiz único” da execução de suas obrigações internacionais; ou o monismo com primazia do Direito Internacional, segundo o qual a “ordem jurídica interna deriva da ordem internacional, que é suprema”, de modo que, na hipótese de conflitos, “a preponderância será do Direito Internacional”²⁴⁵.

Ambas as circunstâncias podem repercutir na atuação dos tribunais nacionais na aplicação do Direito Internacional do Ambiente, tanto pela necessidade de interpretação do conteúdo e do alcance das normas de *soft law*, como pela exigência de se perscrutar, na hipótese do conflito de normas, qual delas deverá ser aplicada, ou mesmo de se verificar a possibilidade de harmonização a partir de uma necessária e prudente ponderação que evite a desvirtuação da norma internacional analisada.

Apesar das nuances apontadas, a prática tem demonstrado que o sistema jurídico adotado – monista ou dualista – não se apresenta como obstáculo intransponível para a aplicação do Direito Internacional do Ambiente por tribunais nacionais, diante das variadas maneiras como essa implementação pode ter lugar. O que prevalece, em última análise, são a atenção e a disposição para a utilização das normas de Direito Internacional.

²⁴⁴ Nesse sentido: REDGWELL, Catherine. National implementation..., p. 933-934.

²⁴⁵ A propósito, MAGALHÃES, Breno Bahia. O sincretismo teórico na apropriação das teorias monista e dualista e sua questionável utilidade como critério para a classificação do modelo brasileiro de incorporação de normas internacionais. *Revista de Direito Internacional*, v. 2, n. 2, 2015, p. 78-97.

Capítulo 5 - As formas de implementação do Direito Internacional do Ambiente pelos tribunais nacionais

5.1 A implementação direta

A implementação do Direito Internacional do Ambiente pelos tribunais nacionais pode ser realizada sob dois enfoques principais, a implementação direta e a implementação indireta.

Na implementação direta, o Direito Internacional do Ambiente é utilizado como fundamento decisório autônomo e isoladamente suficiente²⁴⁶ – sem embargo da possibilidade de sua aplicação combinada com a legislação interna – para a declaração de determinada obrigação, bem assim para a fixação de uma responsabilidade. A implementação direta ocorre, por exemplo, quando um tribunal nacional decide que determinado tratado é autoexecutável²⁴⁷, de modo a habilitá-lo, sem a exigência de uma norma interna de permeio, a criar direitos e obrigações no plano doméstico.

Ela também ocorrerá quando a norma internacional venha a ser invocada como um fundamento que se agrega à normatividade interna, em um contexto no qual a decisão judicial termina por “criar” uma terceira norma resultante do somatório de ambos os regramentos. Nessa hipótese, a norma interna não será essencial para a eficácia do preceito internacional – hipótese na qual a implementação seria indireta –, servindo apenas como um parâmetro regulatório que, caso inexistente, não inviabilizaria a implementação judicial da norma internacional.

A implementação direta do Direito Internacional do Ambiente não é a mais costumeiramente praticada pelos Tribunais Nacionais²⁴⁸, nomeadamente em relação aos tratados e convenções internacionais. Isso porque essas normas de *hard law* como regra necessitam de um processo de internalização para que possam ser aplicadas²⁴⁹. Além do mais,

²⁴⁶ BODANSKY, Daniel; BRUNNÉE, Jutta. The role of national courts in global environmental Governance..., p. 10.

²⁴⁷ Ian Brownlie esclarece duas questões importantes sobre a interpretação dos tratados. A primeira, concernente à competência para a sua realização, como regra imputável às partes signatárias, mas também atribuível a um tribunal *ad hoc*. Assim, infere-se que apenas na hipótese em que exista uma judicialização interna de uma controvérsia assentada em tratado internacional é que a competência para sua interpretação será de um tribunal doméstico. Sob outro aspecto, o autor explicita que a autoexecutoriedade de um tratado pode ser aferida sob duas perspectivas distintas; i) “para enunciar um princípio específico da ordem jurídica interna, segundo a qual certas regras de Direito Internacional não necessitam de incorporação para produzirem efeitos jurídicos na esfera interna” e; ii) “para descrever o carácter das próprias regras”, ou seja, se a natureza e sentido dessas regras contidas no tratado exigem ou não uma norma interna que lhes dê efetividade (BROWNIE, Ian. *Princípios de Direito Internacional Público*. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. p. 650 e p. 63).

²⁴⁸ Nesse sentido: BODANSKY, Daniel; BRUNNÉE, Jutta. *The Oxford Handbook of International Environmental Law*. Oxford: Oxford University Press, 2007. p. 12; REDGWELL, Catherine. *National Implementation (...)*, p. 933.

²⁴⁹ Um processo que será mais ou menos elaborado de acordo com a legislação interna de cada país, observando-se, nesse aspecto, a competência para a ratificação do tratado, bem assim se ele será ou não autoexecutável (com

esse tipo de regramento não raro é marcado por um caráter de incompletude²⁵⁰, tal qual a uma norma programática, de modo que sua plena eficácia demanda uma posterior regulamentação a cargo do Estado interessado.

A implementação direta também ocorre, com alguma excepcionalidade, em relação aos costumes e aos princípios gerais do Direito Internacional, em situações nas quais se entenda dispensável a existência de uma norma-ponte que efetive sua internalização, ou mesmo de algum regramento interno que viabilize sua aplicação prática. Em tais situações, os princípios podem ser utilizados como fundamento decisório direto e suficiente para a resolução da controvérsia.

Exemplo emblemático da aplicação direta de um princípio do Direito Internacional do Ambiente por um tribunal nacional foi o julgamento do *caso Vellore Citizens*, pela Suprema Corte da Índia, no qual esse órgão julgador considerou que o conceito de desenvolvimento sustentável, os princípios da precaução e do princípio do poluidor-pagador faziam parte do direito internacional consuetudinário, sendo assim aplicáveis como parte do direito interno indiano, refutando-se qualquer conflito com a Constituição daquele país.

A controvérsia teve lugar a partir de uma ação proposta pelo *Vellore Citizens Welfare Forum*, nos termos do artigo 32 da Constituição indiana, com pretensão voltada ao combate da poluição causada no do Rio Palar em razão do lançamento excessivo de poluentes pelos curtumes e outras indústrias do Estado de Tamil Nadu. Embora tenha observado que esses curtumes fossem os principais geradores de divisas para o país e ainda grandes empregadores, a Corte da Índia considerou que suas atividades prejudicavam o meio ambiente e representavam um perigo para a saúde de todos.

A aplicação doméstica direta do Direito Internacional do Ambiente também pode ter lugar na resolução de litígios internos e internacionais – inclusive quanto àqueles havidos entre dois ou mais países em conflito. Como exemplo, o art. 109, III, da Constituição do Brasil estabelece a competência da Justiça Federal brasileira para julgar “as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional”. A dicção do texto constitucional é clara ao fixar a competência da Justiça Federal do Brasil para o julgamento de demandas afetas ao Direito Internacional, entre as quais obviamente se incluem as que concernentes ao Direito Internacional do Ambiente. É certo que tal previsão constitucional não possui caráter avocatório, excluindo a competência de tribunais

o registro de que até mesmo a tarefa de definir sobre essa característica do tratado pode eventualmente ficar a cargo de um tribunal nacional).

²⁵⁰ Confira-se, por analogia, a nota 247, quanto à bipartição do conceito de autoexecutoriedade dos tratados.

internacionais, muito menos subordina outros Estados e seus respectivos ordenamentos jurídicos às decisões do Poder Judiciário do Brasileiro. A previsão constitucional em comento serve apenas como uma regra de organização judiciária que, ao tempo em que possibilita a análise das controvérsias descritas no dispositivo pela justiça interna do país, delibera sobre qual será o foro para tanto competente.

Por fim, a aplicação direta do Direito Internacional do Ambiente também pode ter lugar quando, esgrimindo a necessidade de observância de suas normas e princípios, um tribunal nacional imputa ao Estado a obrigação de implementar políticas públicas ambientais. A propósito, o contexto de uma emergência climática mais evidente e acentuada tem ensejado o acionamento massivo de tribunais nacionais na busca de soluções para um problema que concerne à sobrevivência da espécie humana (e certamente de outras tantas espécies). E em muitas das decisões que nessa senda vêm sendo proferidas, inúmeras Cortes de variados Estados têm demonstrado o reconhecimento de sua responsabilidade no enfrentamento do problema, evidenciando também a cada vez mais consolidada superação de uma compreensão anacrônica sobre a irrelevância do papel dos tribunais nacionais na implementação do Direito Internacional do Ambiente.

É certo que, individualmente, os tribunais nacionais têm uma atuação geograficamente limitada em relação aos efeitos concretos que serão conferidos a determinada norma de Direito Internacional. Todavia, o reconhecimento de que essas cortes integram o sistema jurídico internacional²⁵¹ a toda prova redimensiona seu papel, porque deixando de serem vistos como ilhas isoladas e incomunicáveis entre si e passando a ser compreendidos como parte de um todo, os tribunais nacionais engendram uma relação de diálogo e intercâmbio ensejadora de uma

²⁵¹ Aqui não se afirma que existe um reconhecimento formal nesse sentido, senão que se trata de um status inerente ao fato de que os tribunais nacionais também aplicam o Direito Internacional do Ambiente e assim desempenham uma função nesse sistema. A propósito, TZANAKOPOULOS indica a existência quatro funções judiciais primaciais, quais sejam, a resolução de conflitos, a aplicação, interpretação e desenvolvimento do direito, para assim concluir pelo reconhecimento de uma função internacional dos tribunais nacionais. Segundo o autor: "A number of arguments can be invoked to support the assertion that international law establishes domestic courts as the natural judges of international law. An "important principle of customary law" requires the exhaustion of local remedies before a claim that an (inwardlooking) " international norm has been violated is made admissible on the international plane. In this rule, international law acknowledges the international judicial function of domestic courts as dispute-settlers and law-enforcers, and reserves a mere subsidiary monitoring function for the international instance. The domestic court is given the opportunity to successfully deal with the essence of the international claim, by correctly applying (but only in substance, not necessarily explicitly) international law." E mais adiante afirma: "Domestic courts are thus part of an integrated architecture of the international judicial function, established as the "natural" or "immediate" judges of international law, and subjected to the supervision of international judicial institutions-and in the final analysis, States themselves." (TZANAKOPOULOS, Antonios. Domestic Courts in International Law..., p. 133-172).

maior envergadura e coesão – que certamente não será absoluta – na aplicação e na interpretação do Direito Internacional do Ambiente.

Alguns exemplos dessa coesão, em um contexto de aplicação judicial do Direito Internacional do Ambiente a partir da imposição ao Estado da adoção de políticas públicas ambientais, podem ser extraídos de julgamentos em três tribunais constitucionais de países distintos.

Nesses processos, as Cortes Constitucionais foram acionadas por pessoas físicas e entidades da sociedade civil organizada, com o objetivo de que os respectivos Estados fossem obrigados a corrigir seu comportamento no enfrentamento dos problemas ambientais então suscitados. Em todos eles, como consequência do reconhecimento da insuficiência da ação estatal, foram exarados comandos de natureza mandamental a fim de que os problemas detectados fossem equacionados.

Vejamos, de forma sucinta, o objeto e o teor das decisões proferidas:

5.1.1 Fundação Urgenda e outros v. Países Baixos²⁵²

A Fundação Urgenda e cerca de 900 cidadãos dos Países Baixos processaram o governo desse país, requerendo uma atuação mais incisiva no das alterações climáticas globais. Ao julgar inicialmente a causa, o Tribunal distrital da Haia ordenou que o Estado limitasse as emissões de gases de efeito-estufa (GEE) em 25% abaixo dos níveis de 1990 até o final de 2020, avaliando ser insuficiente a intenção do governo de reduzir essa emissão em 17%, considerando-se a meta da ONU em manter o nível de temperatura global em até no máximo 2°C acima das condições pré-industriais.

O Tribunal concluiu que o Estado tinha o dever de adotar medidas de mitigação das mudanças climáticas, dada a gravidade de suas consequências. Mantida a decisão pela Corte de Apelações, o processo chegou à Suprema Corte dos Países Baixos que, ratificando as decisões precedentes, emitiu um comando mandamental para que até o final do ano de 2020 o governo cortasse as emissões de gases de efeito estufa em 25% em relação aos níveis de 1990, por compreender que os arts. 2º. e 8º. da Convenção Europeia dos Direitos do Homem – CEDH – autorizavam a imposição dessa obrigação.

A Suprema Corte entendeu ser insuficiente a atuação do Governo neerlandês e que essa insuficiência tinha o potencial de causar danos às gerações presentes e futuras (com

²⁵² PAÍSES BAIXOS. Suprema Corte. *Fundação Urgenda e outros v. Países Baixos*. Decisão n. 2015-HAZA-C0900456689, 2020.

perspectivas intrageracionais e intergeracionais), daí porque o “Estado deveria dar uma contribuição adequada, maior do que sua contribuição costumeira, para evitar a mudança climática e os perigos dela decorrentes.”

O *Chief justice* Streefkerk referiu que o argumento de que o corte nas emissões de GEE pelos Países Baixos não produziria um grande efeito em nível global não eximia o país de adotar as medidas pertinentes para reduzir suas próprias emissões, pois cada país deve ser o responsável pela implementação de medidas precaucionais, ou seja, cada país deve fazer a sua parte no combate ao aquecimento global (“joint responsibility of the states and partial responsibility of individual states”).

Em sua decisão, a Corte Constitucional dos Países Baixos enfatizou a importância do princípio da precaução, reportando-se inclusive a uma anterior decisão da CEDH nele calcada.

Trata-se, sem dúvida, de um julgamento referencial, sendo considerado o *leading case* quanto à imposição de um tribunal para que o Estado adotasse medidas diretas e efetivas contra as alterações climáticas. Para chegar à conclusão adotada, o tribunal citou as metas de redução de emissões da União Europeia e invocou os princípios da CEDH, bem assim o princípio “*no harm*” do direito internacional. Na mesma linha, ancorou-se na doutrina da “negligência perigosa” e nos princípios da precaução e da sustentabilidade, ambos incorporados na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e na política climática europeia. Por fim, reportou-se sistematicamente aos termos e conclusões do Acordo de Paris, além de outras normas internacionais de *soft law* que deram lastro científico à conclusão pela insuficiência das metas traçadas pelo Estado neerlandês e pela necessidade de que essa meta fosse de uma redução mínima de 25% na emissão dos GEE até 2020.

5.1.2 Neubauer e outros v. Alemanha²⁵³

O Tribunal Constitucional da Alemanha julgou reclamações constitucionais propostas por nove pessoas – uma delas chamada Luisa Neubauer, integrante do movimento *Fridays for Future* e algumas outras, inclusive, estrangeiras – contra a Lei Federal sobre a Proteção Climática, aprovada no final de 2019. Nesse julgado, o Tribunal declarou a ocorrência de uma violação aos “deveres estatais de proteção ambiental e climática no âmbito da norma questionada, que teria distribuído de modo desproporcional – entre as gerações presentes (no plural) e as gerações futuras – os ônus resultantes das restrições que seriam impostas aos respectivos direitos fundamentais – em especial ao direito à liberdade –, como consequência da

²⁵³ ALEMANHA. Tribunal Constitucional Federal. *Neubauer et al. v. Germany*, 2021.

regulamentação das emissões de gases do efeito estufa, ao prever metas de redução tão somente até o ano de 2030.

Para o *BVerfG*:

[...] respeitar a liberdade futura exige que a transição para a neutralidade climática seja iniciada em tempo hábil. Em todas as áreas da vida — produção, serviços, infraestrutura, administração, cultura, consumo, basicamente todas as atividades que atualmente ainda são relevantes para o CO₂ — os desenvolvimentos precisam ser iniciados para garantir que, no futuro, ainda se possa fazer uso significativo da liberdade protegida pelos direitos fundamentais.

Como consequência desse reconhecimento, o Tribunal ordenou que até o final de 2022 o Poder Legislativo estabelecesse disposições efetivas para as metas de redução a partir de 2031.

A decisão proferida pelo *BVerfG* tem especial relevância para o Direito do Ambiente por incorporar uma ressignificação do princípio da solidariedade intergeracional, ao analisá-lo sob o crivo da proporcionalidade das restrições que serão impostas a (outros) direitos fundamentais, nomeadamente a liberdade, como consequência do agravamento das mudanças climáticas. Assim, para a Corte alemã, tais restrições devem ser suportadas de forma proporcional entre as gerações atuais e as futuras, cabendo ao Estado gerenciar a operacionalização da distribuição equânime desse ônus. É importante também registrar que tal dever de divisão dos ônus restritivos aos direitos fundamentais deve ser concretizado inclusive entre as gerações já existentes no momento presente.²⁵⁴

Ou seja, a referência a uma “geração futura” não é perspectivada apenas em relação às pessoas que ainda não nasceram, englobando também aquelas que são agora mais jovens — especialmente as que sequer possuem o poder decisório do voto — e que terão de suportar um gravame muito maior em seus direitos fundamentais, em comparação com aqueles que serão suportados pelas pessoas que, não obstante a elas vinculadas por uma fração de contemporaneidade, são, num contexto mais exato, integrantes de uma geração anterior.²⁵⁵

Por outro lado, o Tribunal Constitucional consignou que, como requisito de proteção do clima, o art. 20 da Constituição da Alemanha (*GG*) tem uma dimensão internacional. Segundo essa perspectiva, o fato de o caráter global do aquecimento do planeta excluir a possibilidade

²⁵⁴ Milaré menciona a existência de duas formas de manifestação da solidariedade ou equidade intergeracional; a solidariedade sincrônica, havida entre as gerações que coexistem no momento presente; e a solidariedade diacrônica, que se manifesta em favor das gerações futuras (MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 261-262).

²⁵⁵ Essa nova abordagem repercute inclusive na discussão acadêmica acerca da viabilidade científica do princípio da solidariedade/equidade intergeracional, questionada com o argumento de que não podem existir direitos sem os respectivos sujeitos.

de uma solução integral para os problemas das mudanças climáticas por um único Estado não conflita com a obrigação nacional de proteção do clima. Em par com isso, observou que a lei de proteção do clima exige que o Estado atue internacionalmente para a sua proteção, obrigando-o a trabalhar nessa direção em um quadro de coordenação internacional, de modo que não pode ser aceita a tese de que o Estado poderia fugir de suas responsabilidades, referindo-se às emissões de gases de efeito estufa em outros Estados. Tal fundamento, como se vê, é concorde com a posição adotada pela Corte Constitucional dos Países Baixos no *caso Urgenda*.

5.1.3 *Generaciones futuras v. Presidencia de la República y otros*²⁵⁶

Um grupo de crianças e jovens propôs coletivamente uma ação ambiental buscando a condenação de várias autoridades nacionais e locais do Estado colombiano à implementação de políticas públicas voltadas ao combate do desmatamento da Floresta Amazônica situada no país. Tal qual no *caso do Rio Atrato*²⁵⁷, a Suprema Corte da Colômbia reconheceu a qualidade de sujeito de direitos da Floresta Amazônica e também analisou princípio da equidade intergeracional pela perspectiva do direito das pessoas mais jovens que, a um só tempo, integram a geração presente e a geração futura²⁵⁸. A decisão também menciona o direito dos habitantes de outros países que compartilhem ou não a floresta amazônica, dada a relevância ambiental desse ecossistema.

²⁵⁶ COLÔMBIA. Suprema Corte. *Future Generation v. Ministry of Environment and Others*, 2018.

²⁵⁷ Nesse julgamento, a Suprema Corte da Colômbia reconheceu a personalidade jurídica do Rio Atrato e estabeleceu sanções em desfavor do Estado em razão de sua omissão quanto aos atos de degradação causados por uma empresa contra o rio e seus afluentes. O julgamento é importante como um dos primeiros registros de uma decisão de uma Corte constitucional que não se restringiu a consignar a necessidade de proteção dos direitos fundamentais das comunidades (indígenas) prejudicadas pela degradação de um rio, mas os direitos dele próprio, enquanto valor intrínseco, conferindo-lhe a condição de sujeito de direitos. Essa decisão trafega na direção da superação do paradigma antropocêntrico, com o reconhecimento da necessidade de uma perspectiva ecocêntrica no exame das questões ambientais. Segundo a Corte, é necessário: “lograr la salvaguarda y protección efectiva de la naturaleza, las culturas y formas de vida asociadas a ella y la biodiversidad, no por la simple utilidad material, genética o productiva que estos puedan representar para el ser humano, sino porque al tratarse de una entidad viviente compuesta por otras múltiples formas de vida y representaciones culturales, son sujetos de derechos individualizables, lo que los convierte en un nuevo imperativo de protección integral y respeto por parte de los Estados y las sociedades. En síntesis, solo a partir de una actitud de profundo respeto y humildad con la naturaleza, sus integrantes y su cultura, es posible entrar a relacionarse con ellos en términos justos y equitativos, dejando de lado todo concepto que se limite a los implemente utilitario, económico o eficientista.”

O julgado também revela a existência de um diálogo com outras fontes do Direito do Ambiente, guardando plena harmonia com a decisão da Nova Zelândia de conferir personalidade jurídica ao Parque Nacional de *Te Urewera* e ao Rio *Whanganui*, bem assim com a Constituição do Equador (art. 10). Outro ponto relevante que pode ser extraído do reconhecimento da personalidade jurídica para uma determinada “entidade vivente” é que ele pode repercutir na aferição de questões relativas à legitimidade para litigar nos tribunais internacionais em matéria ambiental.

²⁵⁸ Diferentemente do *caso Neubauer*, no exemplo em apreço esse exame não foi sido feito pelo enfoque da restrição aos direitos fundamentais que seriam afetados pela necessidade de submissão a medidas mais radicais voltadas ao combate às mudanças climáticas, senão pelos prejuízos diretos delas advindos.

Ao resolver a controvérsia, a Corte colombiana julgou procedente o pedido formulado pelos queixosos para assim ordenar que os demandados formulassem e entabulassem, em um prazo certo, i) um plano de ação de curto, médio e longo prazos, a fim reduzir a taxa de desmatamento da Floresta Amazônica como meio de enfrentamento dos efeitos do câmbio climático; ii) um pacto intergeracional pela vida do Amazonas colombiano; iii) planos de ordenamento territorial continentais de estratégias voltadas a se atingir um “desmatamento zero”, com a apresentação das estratégias correlatas e; iv) um plano de ação com a adoção de medidas policiais, judiciais e administrativas de combate ao desmatamento.

Esse julgado integra um acervo de decisões proferidas por tribunais nacionais que reforçam o caráter impreterível do Acordo de Paris (cf. Brasil, ADPF 708 e México, *Amparo en Revision* 610/2019, *inter alia*) e, como consequência, a obrigatoriedade de que os Estados-parte adotem políticas que viabilizem o seu cumprimento.

5.1.4 Conclusão

Como pode ser extraído dos exemplos supra, especificamente no âmbito da litigância climática tribunais nacionais ao redor do mundo têm sido convocados com uma frequência proporcional à gravidade do assunto, o que também denota uma maior consciência da sociedade civil organizada sobre a necessidade e urgência do enfrentamento do problema, mas também a noção de que os Estados e os agentes econômicos não têm atuado adequadamente – na medida de suas respectivas responsabilidades – para evitar um agravamento ainda maior de uma situação que já se mostra dramática²⁵⁹.

Relembrando as palavras do ministro Herman Benjamin, do STJ brasileiro, nesses casos relacionados com as alterações climáticas as Cortes nacionais têm buscado realizar um casamento entre as normas do direito nacional com todo o “oceano de normas internacionais e regionais” que legitimamente possam subsidiar decisões impositivas para que Estados adotem políticas públicas eficazes para o enfrentamento do problema.

Em tais situações, a implementação direta do Direito Internacional do Ambiente não prescindirá por completo da legislação nacional, ao contrário, será realizada a partir da harmonização e aplicação conjunta de seus preceitos. A propósito, SAIGER²⁶⁰ observa que nas ações climáticas os tribunais nacionais podem aplicar o Direito Internacional do Ambiente

²⁵⁹ Nesse sentido, PEETERS, Marjan. Environmental principles in international climate change law. In: KRAMER, Ludwig; ORLANDO, Emanuela (eds.). *Principles of Environmental Law*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2016. v. VI. p. 519.

²⁶⁰ SAIGER, Anna-Julia. Domestic courts and the Paris Agreement’s climate goals: the need for a comparative approach. *Transnational Environmental Law*, v. 9, n. 1, p. 37-54, 2020.

valendo-se de dois caminhos opostos; o primeiro, que parte do Direito Internacional e chega no Direito Interno (*top-down*) e; o segundo, que surge no Direito Interno e desagua do Direito Internacional (*botton-up*).

A autora aponta ainda uma evolução do entendimento de que os tribunais nacionais seriam responsáveis apenas por internalizar o Direito Internacional do Ambiente – “bring international law home” –, pois ao contextualizar as obrigações de meio (ou de conduta) assumidas no Acordo de Paris – que faculta aos Estados a escolha das formas mediante as quais atuará para a estabilização da temperatura em no máximo 2°C acima dos níveis pré-industriais –, com as obrigações de resultado que devem estar presentes na legislação interna, esses os tribunais passam a exercer uma dupla função, sobre a qual se acresce a de implementar o Direito Internacional do Ambiente e até também, em um certo sentido, a de “criá-lo”.

Ao proceder a essa harmonização entre as normas internacionais de caráter geral com as normas internas voltadas à regulamentação das primeiras, os tribunais nacionais terminam por instituir aquilo que poderia ser visto como um Direito *glocal* do Ambiente, tomando como critérios distintivos que possam ser valorados em cada caso concreto e em Estados diferentes suas respectivas peculiaridades sociais, econômicas, políticas e normativas. A título exemplificativo, veja-se que enquanto a Corte da Suprema dos Países Baixos fixou em 25% o percentual de redução do GEE em relação aos índices de 1990, em outro Estado com uma realidade diferente poderá vir a ser determinada a observância de uma grandeza distinta, sem que isso comprometa a uniformidade decisória. Nessa hipotética situação comparativa, a diferença de índices de redução poderia inclusive ser justificada na aplicação do princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas.

Essa característica de adaptabilidade do Direito Internacional do Ambiente por ocasião de sua implementação doméstica é importante, inclusive, porque permite uma maior efetividade e alcance para as normas e princípios que se pretende aplicar, na medida em que se houvesse uma imposição de uniformidade absoluta muitos dos Estados agiriam refratariamente à aceitação de suas disposições – lembrando-se, aqui, do caráter incompleto do Direito Internacional.

Em contraponto, tal adaptabilidade do Direito Internacional do Ambiente pode ensejar distorções ou o esvaziamento de seus preceitos, mediante a edição de normas internas editadas apenas “para inglês ver”, ou seja, que tenham a finalidade de falsear o cumprimento das obrigações internacionais assumidas, como uma espécie de *greenwashing* estatal. Também nesse contexto, incumbe aos tribunais nacionais atuar adequadamente para, mais do que garantir

o cumprimento das obrigações internacionais assumidas pelo Estado, assegurar que esse cumprimento seja feito em consonância com o objetivo real da norma enfocada, para o que poderá atuar de forma integrativa, preenchendo as lacunas entre as normas de Direito Internacional e as normas internas voltadas à sua regulamentação e até mesmo, em caráter excepcional – em atenção ao princípio da separação dos Poderes –, instituindo aquilo que seria uma “terceira norma” híbrida resultante da união entre a norma externa e a interna, e que será vestível naquela e para aquela exata situação analisada.

Cabe aqui mais uma vez mencionar o *caso Urgenda*, no qual a Suprema Corte dos Países Baixos reiterou a primazia do Parlamento para a criação das leis, mas observou que cabe ao Poder Judiciário ordenar ao governo a adoção das medidas necessárias ao cumprimento de suas obrigações, de modo que, em situações excepcionais, possa ser estipulada uma obrigatoriedade normativo/administrativa vinculada à natureza da obrigação, deixando-se sob o crivo da discricionariedade do Estado a forma pela qual ela será cumprida, desde que essa escolha mostre-se de fato efetiva.

Por fim, é oportuno gizar que os tribunais nacionais também podem realizar – embora excepcionalmente – uma atividade criadora no Direito Internacional do Ambiente, ao estabelecer premissas e conceber conceitos e princípios a partir do contexto dos casos analisados, sendo que aqueles (conceitos e princípios) poderão ser replicados e adaptados para outras situações. Isso porque é nos tribunais nacionais que mais tem aportado processos de natureza ambiental que reclamam, direta ou indiretamente, a aplicação do Direito Internacional do Ambiente, inclusive em situações nas quais os Estados sequer figuram como parte processual, como por exemplo em ações propostas por organizações não governamentais contra particulares (empresas nacionais ou corporações internacionais), buscando a observância de regras ou princípios ambientais internacionais que se harmonizam com a legislação interna e que assim devem ser observados por todos, indistintamente, sejam pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado.

De modo que, enquanto alguns tribunais internacionais encontram-se em posição de autoconstrução em relação aos legitimados processuais, os tribunais nacionais, porque livres dessas amarras, podem não só enfrentar um quantitativo maior de processos, como também analisá-los sob perspectivas próprias, inerentes não apenas à sua natureza, como também às características subjetivas das partes litigantes.

5.2 A implementação indireta

A implementação indireta é a que mais instrumentaliza a função jurisdicional dos tribunais nacionais na implementação do Direito Internacional do Ambiente²⁶¹, seja por não ser tão restringida nos países dualistas, como ocorre em relação à implementação direta, seja por contemplar uma pletora de métodos de implementação, senão, vejamos:

5.2.1 Interpretação das normas e princípios do Direito Internacional do Ambiente por ocasião de sua implementação doméstica

Já dissemos que a aplicação direta das normas e princípios do Direito Internacional do Ambiente é menos frequente, tratando-se de uma característica que, entre outros motivos, tem origem na maior ou menor permeabilidade do sistema jurídico nacional e, ainda, na maior ou menor densidade e concretude do regramento normativo ou consuetudinário que se tenha em causa.

Assim, ultrapassada a barreira da aplicabilidade da norma ou princípio internacional, surge a tarefa da interpretação de seus preceitos, de modo a se aclarar – ou até mesmo definir – o seu sentido e alcance. Não se trata, agora, de perquirir se a regra é ou não aplicável, mas de definir os termos dessa aplicação.

Com esse enfoque, a atuação dos tribunais nacionais na implementação de normas e princípios do Direito Internacional do Ambiente pode ser subdividida em duas partes, a primeira, quando se afere se o regramento a ser internalizado é ou não aplicável e, a segunda, de conteúdo hermenêutico, para se estabelecer o conteúdo intrínseco desse regramento. BENVENISTI²⁶² esclarece, com essa exata compreensão, que a interpretação dos tribunais nacionais determinará a aplicação direta dos tratados mediante a cláusula de autoexecutoriedade, a natureza de sua relação com a normatividade interna, além de perscrutar o sentido das disposições presentes na norma internacional.

²⁶¹ BODANSKY, Daniel; BRUNNÉE, Jutta. The role of national courts in the field of international environmental law..., p. 12; REDGWELL, Catherine. National implementation..., p. 933.

²⁶² BENVENISTI, Eyal. Judicial misgivings regarding the application of international law: an analysis of attitudes of national courts. *European Journal of International Law*, v. 4, n. 1, p. 159, 1993.

5.2.2 Interpretação da legislação interna com base nas normas e princípios do Direito Internacional do Ambiente.

Trata-se de uma das formas mais comuns de implementação judicial do Direito Internacional do Ambiente²⁶³, que nessa situação é utilizado como parâmetro interpretativo da normatividade interna que no caso concreto esteja sendo analisada.

Por outro lado, o princípio da presunção de conformidade das normas de direito interno com as normas de Direito Internacional induz ao reconhecimento de uma relativa presunção de compatibilidade das primeiras em relação às segundas, por não ser dado presumir-se que o Poder Legislativo de determinado Estado instituiria uma legislação incompatível com a ordem jurídica internacional.

É certo que em determinadas situações o conflito será real e que nelas deverá ser realizado o necessário cotejo hierárquico entre as normas (e/ou princípios) confrontantes, para que se defina qual delas deverá ser aplicada (vg. a hipótese de supralegalidade estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal do Brasil).

Todavia, nas hipóteses em que à norma interna puder ser atribuída mais de uma interpretação, sendo apenas uma delas compatível com o Direito Internacional, o tribunal nacional deverá privilegiá-la, em obséquio ao princípio hermenêutico em enfoque.²⁶⁴

5.2.3 A criação, desenvolvimento e densificação de conceitos, princípios e abordagens que podem ser posteriormente utilizados no Direito Internacional do Ambiente

Os tribunais nacionais também promovem a implementação do Direito Internacional do Ambiente quando, no exame do caso concreto, estabelecem premissas decisórias, concebem conceitos e princípios a partir do contexto analisado, e ainda quando realizam novas abordagens

²⁶³ REDGWELL, Catherine. National implementation..., p. 934.

²⁶⁴ Reportando-se ao “princípio da interpretação conforme”, Tzanakopoulos sustenta: “[...] interpretation (and thus clarification and development) of international law may take place in cases where the domestic court applies exclusively domestic law but finds that it must interpret it in such a way so as not to conflict with international obligations incumbent upon the State” (TZANAKOPOULOS, Antonios. Domestic Courts in International Law..., p. 133-172).

No mesmo sentido, e analisando a aplicação do Direito Internacional do Ambiente pelas cortes canadenses, Jutta Brunnée observa: “[...] [G]iven the concept of parliamentary supremacy discussed earlier, Canadian courts will apply domestic legislation even where inconsistent with international law.” They have been intent, however, on avoiding this situation by interpreting legislation so as to conform to the extent possible with Canada’s international obligations” (BRUNNÉE, Jutta. International environmental law in Canadian courts. In: ANDERSON, Michael; GALIZZI, Paolo (eds.). *International Environmental Law in National Courts*. Londres: The British Institute of International and Comparative Law, 2002, p. 45).

no enfrentamento de uma dada controvérsia, propiciando sua replicação e adaptação por outros tribunais nacionais e, eventualmente, por cortes internacionais.

A repercussão que pode advir desse exercício é a toda prova indiscutível, dada a relevância dos princípios para o Direito do Ambiente. Nesse sentido, OLIVEIRA²⁶⁵ salienta a “essencialidade dos princípios ambientais” para esse ramo jurídico, observando que, no direito da União Europeia, “a política ambiental é a única que merece, no direito originário, um elenco de princípios.”

Com essa perspectiva, PEETERS²⁶⁶ observa que, dependendo do papel que os juízes se propuserem a desempenhar, as cortes domésticas podem não só conferir novas interpretações a princípios já existentes, como também desenvolver novos princípios aptos a uma reverberação no plano do Direito Internacional. A autora cita o *caso Massachusetts v EPA*, no qual a Suprema Corte Norte Americana considerou que a redução doméstica da emissão de gases estufa reduziria o ritmo global de crescimento dessa emissão, sendo de pouca relevância para essa a constatação a averiguação sobre o que acontece em outros países. Essa decisão, reforça a autora, pode ter influenciado a Corte Constitucional dos Países Baixos no julgamento do *caso Urgenda*.

Outro exemplo que pode ser utilizado na demonstração de novas abordagens decisórias de um tribunal aptas a reverberar em outros órgãos julgadores é a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal do Brasil acerca da imprescritibilidade da pretensão de reparação dos danos ambientais, na hipótese em que inexistia legislação específica que discipline a questão em sentido diverso. Nesse sentido, no Tema 999 da Repercussão Geral foi afirmada a tese de que “[É] imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental.”²⁶⁷ O Tribunal brasileiro chegou a essa conclusão com base na aplicação do “*dever de responsabilidade*” ou solidariedade intergeracional estabelecido no art. 225 da Constituição Federal, a que se vincularia a correlata responsabilidade reparatória. Essa diretriz, como visto, substancia uma nova e interessante abordagem do princípio (reconhecido como um dever) da solidariedade intergeracional.

Também do STF vale novamente mencionar o julgamento da ADPF 760²⁶⁸, em cujo voto condutor a ministra Carmem Lúcia atrela a concretização do direito constitucional ao meio

²⁶⁵ OLIVEIRA, Heloísa. *O conteúdo do dever do Estado de garantia de reparação do dano público ambiental no direito público do ambiente*. 2020. Tese (Doutorado em Ciências Jurídico-Políticas) – Universidade de Lisboa, Lisboa, 2020. Orientadora: Carla Amado Gomes.

²⁶⁶ PEETERS, Marjan. *Environmental principles in international climate change law...*, p. 521-522.

²⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário* 654.833 Acre. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno, julgado em 20 abr. 2020.

²⁶⁸ Cf. Nota 182.

ambiente equilibrado à observância dos princípios: a) da dignidade ambiental; b) da ética ambiental; c) da solidariedade em matéria ambiental; d) da eficiência ambiental e, e) da responsabilidade em matéria ambiental, todos extraídos do “subsistema constitucional ambiental”. Segundo a julgadora,

[A] dignidade ambiental incrusta-se na dignidade humana prevista constitucionalmente como fundamento da República brasileira, formalizada como Estado democrático de direito. Dignidade impõe compromissos do Estado com a humanidade dos viventes em seu espaço territorial e em todos os recantos do planeta.

Como mais um exemplo ilustrativo de um papel constitutivo dos tribunais nacionais, tomemos a possibilidade de reconhecimento do princípio da participação popular como um princípio geral internacional, e não apenas como uma garantia resultante de tratados como os de *Aarhus* ou *Escazú*. Nessa hipótese, seria garantida a aplicação direta desse princípio como uma regra de *jus cogens*, sendo ainda possibilitada a utilização integrativa de avenças internacionais específicas (a exemplo das duas acima reportadas) como parâmetros de implementação do aludido princípio geral, na hipótese em que inexistisse uma fonte normativa interna viabilizadora de sua concretização.

5.2.4 o efeito persuasivo/vinculativo das decisões proferidas por tribunais constitucionais em relação aos demais tribunais

No julgamento do caso *Vellore Citizens' Welfare Forum v. Union of India* a Corte Constitucional da Índia considerou que o conceito de desenvolvimento sustentável e que os princípios da precaução e do poluidor-pagador faziam parte do Direito Internacional consuetudinário e que, portanto, seriam aplicáveis como parte do direito interno indiano (nesse específico aspecto a implementação foi direta).

Pois bem, a internalização desses princípios no ordenamento indiano por seu tribunal constitucional trouxe como consequência a subordinação das demais instâncias julgadoras à mesma diretriz decisória, na medida em que esse país ostenta um sistema jurídico híbrido – que aglutina elementos do *common law* e do *civil law* –, admitindo a utilização do sistema dos precedentes.

Semelhante é situação verificada no julgamento do STF sobre a imprescritibilidade da pretensão ambiental reparatória, em sede de “repercussão geral”²⁶⁹, por se tratar de um instituto

²⁶⁹ A repercussão geral é um instituto processual instituído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, pelo qual se reserva ao STF o julgamento de temas trazidos em recursos extraordinários que apresentem questões relevantes sob o aspecto econômico, político, social ou jurídico e que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. Assim, a admissibilidade dos recursos extraordinários é condicionada ao reconhecimento da existência de repercussão geral na controvérsia nele contida.

que confere eficácia *erga omnes* às decisões proferidas sob esse filtro de admissibilidade recursal. Assim, quando um tribunal superior desempenha uma função multiplicadora da aplicação de determinada regra ou princípio internacional ele está indiretamente concorrendo para a sua implementação.

5.2.5 Demonstração dos costumes adotados pelo país

Trata-se, aqui, da mais singela função atribuída à jurisprudência dos tribunais nacionais em relação ao Direito Internacional. Como afirmado no início este trabalho, ao indicar a existência de determinado costume no âmbito interno do Estado, os tribunais nacionais municiam as cortes internacionais com elementos de prova que podem justificar a exigência de uma coerência comportamental internacional tida como idônea à imposição de deveres preventivos e até mesmo da respectiva responsabilidade, em caso de não observância desses deveres.

5.2.6 A litigância estratégica

As limitações estatutárias e a jurisprudência defensiva existentes no âmbito dos tribunais internacionais impedem ou, ao menos, restringem, a legitimidade de outros sujeitos do Direito Internacional do Ambiente, que não os próprios Estados, para acionar a sua jurisdição. Embora se trate de um problema que também ocorre no seio de alguns tribunais nacionais²⁷⁰, a consolidação do princípio da participação popular na defesa do ambiente e o estabelecimento de diretrizes em acordos de Direito Internacional nessa direção serviram como importante ponto de inflexão para a permeabilidade das cortes domésticas a litigantes não estatais, na seara do Direito Internacional do Ambiente.

Assim, é cada vez mais corriqueiro o acionamento dessas cortes na busca de decisões judiciais voltadas à proteção do ambiente, nomeadamente no âmbito da litigância climática, com especial enfoque na aplicação das diretrizes do Acordo de Paris.

Os casos *Urgenda*, nos Países Baixos; *Neubauer*, na Alemanha; *Rio Atrato*, na Colômbia; da redução do percentual de etanol na mistura da gasolina, no México; a chamada “pauta verde”²⁷¹ que afluiu no STF do Brasil, entre inúmeros outros (muitos deles catalogados na base de dados do *Sabin Climate Change Litigation*) demonstram uma utilização consistente

²⁷⁰ Cf. BENVENISTI, Eyal. *Reclaiming Democracy...*, p. 241-274.

²⁷¹ Conjunto de ações propostas perante o STF contra a União, em razão de diversas condutas comissivas e omissivas a ela e a diversas de suas autoridades imputadas, sempre tendo como causa de pedir a falha estatal na proteção ambiental, sob diversas perspectivas (v. ADPF nº 708, 735, 743, 747 e 755, além das Ações Diretas de Inconstitucionalidade por Omissão 54 e 59).

e reiterada dos tribunais nacionais com vistas à aplicação de princípios e normas do Direito Internacional do Ambiente, não só como forma de driblar a resistência das cortes internacionais, mas também de buscar uma maior efetividade e coesão decisórias que possibilitem a replicação do entendimento firmado acerca da responsabilidade dos Estados e dos agentes privados responsáveis pela degradação das condições ambientais.

Portanto, se em um primeiro momento o conceito de litigância estratégica era utilizado com vistas à familiarização e aceitação dos tribunais nacionais a temas de Direito Internacional do ambiente²⁷², tal atualmente já não mais ocorre, cuidando-se de um instrumento cada vez mais difundido na busca da realização efetiva das normas e princípios desse ramo do Direito.

5.2.7 O papel de suplementação da atuação dos órgãos políticos e administrativos

Como regra, cabe aos Poderes Legislativo e Executivo a atribuição de promover a implementação doméstica das normas de Direito Internacional. Todavia, não raro essa internalização se ressentia da letargia (intencional ou não) dos respectivos órgãos políticos e administrativos, de modo que, em tais circunstâncias, o Poder Judiciário passa a exercer um papel de complementaridade decorrente dessa omissão. Tome-se aqui, como exemplo, o processo julgado pelo STJ (cf. nota 244) acerca da implementação da *Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural*, no qual foi inclusive suscitada a possibilidade, em tese, de ajuizamento de mandado de injunção²⁷³ como consequência da lentidão do Poder Legislativo na ratificação desse tratado internacional.

Para além desse papel de complementaridade, os tribunais nacionais também podem pressionar os governantes e as corporações, influenciar no discurso das autoridades públicas e, evidenciando a urgência do problema das alterações climáticas, promover uma melhor governança nas políticas públicas voltadas à solução desse problema.²⁷⁴

²⁷² Nesse sentido: BRUNNÉE, Jutta. International environmental law in Canadian...

²⁷³ Remédio jurídico que viabiliza a realização de direitos assegurados pela Constituição e que precisam de uma lei ou norma específica para serem implementados ou exercidos. Segundo o art. 5º, LXXI, da Constituição brasileira, “conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.”

²⁷⁴ Sobre essa observação, cf. SAIGER, Anna-Julia. Domestic courts and the Paris Agreement’s climate goals..., p. 37-54.

5.2.8 A definição da competência interna para a implementação das normas de Direito Internacional

Nos países federados, os tribunais nacionais podem ser provocados a decidir sobre a titularidade da competência para a internalização de tratados que repercutam diretamente nas respectivas unidades federativas. No *caso Tasmanian Dam*,²⁷⁵ por exemplo, a Suprema Corte da Austrália decidiu pela competência do Parlamento da Commonwealth para legislar sobre a implementação de tratados internacionais e, assim, impediu a construção de uma represa situada em área protegida pela *World Heritage Convention*, no Estado da Tasmânia.

Questão semelhante foi decidida pela Suprema Corte do Canadá no *caso R. v. Crown Zellerbach*²⁷⁶. Já no *caso EUA v. California* (já referido), essa questão foi suscitada por perspectiva inversa, pela qual foi a União quem questionou a competência de uma unidade federativa para celebrar acordos ambientais internacionais.

Com outro enfoque, é frequente a convocação dos tribunais nacionais para a implementação – direta ou indireta – de acordos internacionais, o que atualmente tem ocorrido em diversos países em relação ao Acordo de Paris. Não usual, mas concretamente possível, é o acionamento de uma corte nacional com finalidade oposta, e foi justamente isso ocorreu no *caso Pruitt v. Biden*²⁷⁷, no qual o demandante teve indeferido, pelo Tribunal Distrital Federal do Distrito Leste do Estado do Texas, seu pedido cautelar para que fosse determinada a exclusão dos Estados Unidos do Acordo de Paris, ao argumento de que o Presidente estadunidense não deteria competência para determinar o reingresso do país a essa avença internacional. Entendendo pela ausência de verossimilhança das alegações e pela duvidosa viabilidade processual da pretensão, inclusive sob o aspecto da legitimidade do autor, o pedido foi liminarmente rejeitado. Esse curioso exemplo vocaliza mais uma forma de atuação de uma corte doméstica na implementação de uma norma de Direito Internacional do Ambiente, mediante o exame da competência da autoridade local para a sua internalização ou, no caso específico, sua reinternalização.

Como se vê, são diversas e consistentes as formas de implementação do Direito Internacional do Ambiente pelos tribunais nacionais, sendo igualmente demonstrado que essa atuação é pautada pela observância do binômio necessidade-adequação.

²⁷⁵ ROTHWELL, Donald R.; BOER, Ben. Environmental Law in Australian Courts. In: ANDERSON, Michael; GALIZZI, Paolo (eds.). *International Environmental Law in National Courts*. Londres: The British Institute of International and Comparative Law, 2002. p. 23-44.

²⁷⁶ CANADÁ. Suprema Corte. *R. v. Crown Zellerbach Canada Ltd.*, 1 S.C.R. 401, 1988.

²⁷⁷ ESTADOS UNIDOS. Court of Appeals for the Fifth Circuit. *Pruitt v. Biden*, n. 22-40625. Decisão de 31 jan. 2023.

Conclusões

Passados quase um quarto de século desde que Daniel Bodansky e Jutta Brunnée trouxeram a lume suas impressões e questionamentos acerca do papel dos tribunais nacionais na implementação do Direito Internacional do Ambiente, a alteração do cenário à época verificado é perceptível. Não obstante tratar-se de uma mudança esperada – afinal, falamos de um sistema complexo e dinâmico –, a magnitude e velocidade dessas alterações não resultou de um fator que se possa considerar positivo, na medida em que a cada vez mais consolidada e multifacetada atuação das cortes domésticas na seara do Direito Internacional do Ambiente tem como uma de suas principais causas a urgência e a necessidade de sua convocação para o enfrentamento dos graves problemas ambientais que assolam o planeta, em especial o flagelo das alterações climáticas.

Muitos trabalhos referenciais já foram escritos desde então, alguns deles, inclusive, com uma subjacente finalidade exortatória da atuação desses tribunais, diante da confirmação da insuficiência das cortes internacionais na resolução dos problemas ambientais globais, seja em razão de barreiras quanto à legitimidade processual, seja por conta da limitação de suas jurisdições.

Todavia, apesar da maior participação dos tribunais nacionais no enfrentamento de processos que suscitem a aplicação do Direito Internacional do Ambiente, nomeadamente de tribunais constitucionais, remanesce a necessidade de introjeção desse ramo do direito na cultura jurídica interna dos Estados como instrumento efetivo de resolução de problemas que afetam aquilo que se traduz no sistema de suporte de vida do planeta e que, como se isso fosse pouco, assegura o exercício de vários direitos fundamentais.

Ainda a se ver que a compreensão inicial do slogan *pense globalmente, aja localmente*, que sem dúvidas anima a atuação dos tribunais nacionais a fazer uso do Direito Internacional do Ambiente como lastro decisório, talvez já se mostre de certa maneira incompleta. Isso porque os tribunais nacionais já se deparam com situações – excepcionais, é bem verdade – que demandam não apenas uma atuação vinculada a relações jurídicas internas com repercussão supranacional, mas até mesmo a análise de relações jurídicas ocorridas em jurisdições distintas, tal qual verificado no *caso Amis de la Terre e Sherpa v. Perenco*.

É certo que atuação das cortes locais em casos que tais também sofrerá limites vinculados à eficácia de suas decisões, nomeadamente nas situações nas quais se pretenda a imposição de algum gravame a outros Estados ou a pessoas jurídicas sediadas no exterior.

Entretanto, apesar de restritiva, essa não é uma barreira limitativa da atuação dos tribunais nacionais na implementação do Direito Internacional do Ambiente.

De modo que, evitando-se possíveis excessos voluntariosos e muitas vezes inócuos que servem apenas como um instrumento de mera sinalização de virtude, a atuação policêntrica dos tribunais nacionais na implementação do Direito Internacional do Ambiente, sem prejuízo do papel reservado às cortes internacionais, bem traduz, em um tema de relevância global, o sentido da célebre frase do ex-presidente chinês Deng Xiaoping: *Não importa a cor do gato, importa que ele cace o rato.*

Referências bibliográficas

Livros, Artigos e Capítulos

ALKOBY, Asher. Non-State Actors and the Legitimacy of International Environmental Law. *Non-State Actors and International Law*, v. 3, n. 1, p. 23-98, 2003. Disponível em: <<https://heinonline.org/HOL/P?h=hein.journals/nonstata3&i=31>>. Acesso em: 5 mar. 2024.

ANDERSON, Michael; GALIZZI, Paolo (eds.). *International Environmental Law in National Courts*. Londres: The British Institute of International and Comparative Law, 2002.

ANGELOCCI, Luiz Roberto; SENTELHAS, Paulo César. *Variabilidade, tendência, anomalia e mudança climática*. Disponível em: <http://www.leb.esalq.usp.br/leb/aulas/lce306/Variabilidade_e_mudanca_climatica.pdf>. Acesso em: 06 set. 2024.

BARBER, Catherine Corey. Tackling the evaluation challenge in human rights: assessing the impact of strategic litigation organisations. *International Journal of Human Rights*, v. 16, p. 417-418, 2012. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/epdf/10.1080/13642987.2011.566723?needAccess=true>>. Acesso em: 5 mar. 2024.

BASSIOUNI, M. Cherif. Universal Jurisdiction for International Crimes: Historical Perspectives and Contemporary Practice. *Virginia Journal of International Law*, v. 42, 2001. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/vajint42&div=9&g_sent=1&casa_token=GCvKg2Si0dAAAAAA:n5x_NoUIUWemX03lvoXgOPJOc6j19Rija_0LMY6xgWUS7grKQKY6pO3FYoL6U3Zx1x5VLEUN>. Acesso em: 20 jun. 2024.

BECHTEL, M. M.; URPELAINEN, J. All Policies Are Glocal: International Environmental Policy Making with Strategic Subnational Governments. *British Journal of Political Science*, v. 45, n. 3, p. 559-582, 2015. Cambridge University Press.

BELL, Stuart; MCGILLIVRAY, Donald. *Environmental Law*. Oxford: Oxford University Press, 2006.

BENVENISTI, Eyal. Judicial misgivings regarding the application of international law: an analysis of attitudes of national courts. *European Journal of International Law*, v. 4, n. 1, p. 159, 1993. Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/oxfordjournals.ejil.a035824>>. Acesso em: 7 set. 2024.

BENVENISTI, Eyal. Reclaiming Democracy: The Strategic Uses of Foreign and International Law by National Courts. *American Journal of International Law*, v. 102, n. 1, p. 241-274, jan. 2008. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/259977320_Judicial_Misgivings_Regarding_the_Application_of_International_Law_An_Analysis_of_Attitudes_of_National_Courts>. Acesso em: 6 set. 2024.

BIATO, Márcia Fortuna. *Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima*. Revista de Informação Legislativa, v. 42, n. 166, p. 233-251, abr./jun. 2005. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/572/R166-15.pdf?sequence=4&isAllowed=y>>. Acesso em: 20 jun. 2023.

BIRNIE, Patricia W.; BOYLE, Alan E. *International Law & the Environment*. Oxford: Oxford University Press, 2002.

BODANSKY, Daniel. Thirty Years Later: Top Ten Developments in International Environmental Law. *Yearbook of International Environmental Law*, v. 30, n. 1, 2019, p. 3-21. Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/yiel/yvaa072>>. Acesso em: 06 set. 2024.

BODANSKY, Daniel; BRUNÉE, Jutta; HEY, Ellen. *Mapping The Field*. In: BODANSKY, Daniel; BRUNÉE, Jutta; HEY, Ellen (eds.). *The Oxford Handbook of International Environmental Law*. Oxford: Oxford University Press, 2007

BODANSKY, Daniel; BRUNÉE, Jutta. The role of national courts in the field of international environmental law. In: ANDERSON, Michael; GALIZZI, Paolo (eds.). *International Environmental Law in National Courts*. Londres: The British Institute of International and Comparative Law, 2002.

BOTHE, Michael. Compliance control beyond diplomacy: the role of non-governmental actors. *Environmental Policy and Law*, v. 27, p. 293-297. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/envpola27&div=86&g_sent=1&casa_token=&collection=journals>. Acesso em: 5 mar. 2024.

BOYLE, Alan. Relationship Between International Environmental Law and Other Branches of International Law. In: BODANSKY, Daniel; BRUNÉE, Jutta; HEY, Ellen (orgs.). *The Oxford Handbook of International Environmental Law*. Oxford: Oxford University Press, 2007.

BOYLE, Alan. The Environmental Jurisprudence of the International Tribunal for the Law of the Sea. *The International Journal of Marine and Coastal Law*, v. 22, n. 3, p. 369-381, 2007. Disponível em: <https://www.pure.ed.ac.uk/ws/portalfiles/portal/18892666/Boyle_Environmental_Jurisprudence.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2024.

BRITO, Wladimir. *Direito Internacional Público*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

BRUNÉE, Jutta. Common Areas, Common Heritage and Common Concern. In: BODANSKY, Daniel; BRUNÉE, Jutta; HEY, Ellen (Ed.). *The Oxford Handbook of International Environmental Law*. Oxford: Oxford University Press, 2007.

BRUNÉE, Jutta. International environmental law in Canadian courts. In: ANDERSON, Michael; GALIZZI, Paolo (eds.). *International Environmental Law in National Courts*. Londres: The British Institute of International and Comparative Law, 2002.

BRYNER, Nicholas. Applying the Principle In Dubio Pro Natura for Enforcement of Environmental Law. In: ORGANIZATION OF AMERICAN STATES (OAS). *Environmental Rule of Law Trends in the Americas*. Washington, D.C.: General Secretariat of the OAS, Department of Sustainable Development, 2018. Disponível em: <https://www.oas.org/en/sedi/dsd/environmentalruleoflaw_selectedessay_english.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2024.

BRYNER, Nicholas. Applying the Principle In Dubio Pro Natura for Enforcement of Environmental Law. In: ORGANIZATION OF AMERICAN STATES (OAS). *Environmental Rule of Law Trends in the Americas*. Washington, D.C.: General Secretariat of the OAS, Department of Sustainable Development, 2018.

CARDOSO, Evorah Lusci Costa. Ciclo de vida do litígio estratégico no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: dificuldades e oportunidades para atores não estatais. *Revista Electrónica del Instituto de Investigaciones Jurídicas y Sociales “Ambrosio L. Gioja”*, Buenos Aires, año v, n. especial, 2011. p. 363-378. Disponível em: <<http://revistas.derecho.uba.ar/index.php/revista-gioja/article/view/300/277>>. Acesso em: 4 mar. 2024

CARLARNE, Cinnamon P.; GRAY, Kevin R.; TARASOFSKY, Richard G. *The Oxford Handbook of International Climate Change Law*. In: CARLARNE, Cinnamon P.; GRAY,

Kevin R.; TARASOFSKY, Richard G. (eds.). *The Oxford Handbook of International Climate Change Law*. Oxford: Oxford University Press, 2016. p. 3-25.

CARVALHO, Délton Winter de. *Dano Ambiental Futuro: A responsabilização pelo risco ambiental*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

COLE, Daniel H. *From Global to Polycentric Climate Governance*. *Climate Law*, 2011. Apud FARBER, Daniel A.; PEETERS, Marjan (eds.). *Climate Change Law*, v. I. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2016.

COLÓN-RÍOS, J. Constituent Power, the Rights of Nature, and Universal Jurisdiction. *McGill Law Journal/Revue de droit de McGill*, v. 60, n. 1, 2014, p. 166. Disponível em: <<https://www.erudit.org/fr/revues/mlj/2014-v60-n1-mlj01619/1027721ar.pdf>>. Acesso em: 06 set. 2024.

DANTHINNE, Audrey; ELIANTONIO, Mariolina; PEETERS, Marjan. Justifying a Presumed Standing For Environmental NGOs: A legal assessment of Article 9(3) of the Aarhus Convention. *Review of European, Comparative & International Environmental Law*, v. 31, p. 411-420, 2022. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/reel.12450>>. Acesso em: 25 jun. 2024.

DIAS, J. L.; MARTINS, T. C.; RIBEIRO, A. C. O Princípio in dubio pro natura e o Princípio da Precaução Como Elementos Chave na Busca da Proteção do Meio Ambiente e da Saúde Humana. *Revista Jurídica da Universidade de Curitiba*, Curitiba, v. 24, n. 1, p. 45-67, jan./mar. 2024. Disponível em: <<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5221>>. Acesso em: 20 mar. 2024.

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*. 26. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017

DUBASH, N. K.; MITCHELL, C.; BOASSON, E. L.; BORBOR-CORDOVA, M. J.; FIFITA, S.; HAITES, E.; et al. National and sub-national policies and institutions. In: INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. *Climate change 2022: mitigation of climate change. Working Group III Contribution to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change*. Geneva: Intergovernmental Panel on Climate Change, 2022. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg3/downloads/report/IPCC_AR6_WGIII_Chapter13.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2024.

FACHIN, Luis Edson. Agenda 2030: emergência climática e o papel das instituições públicas. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 10, n. 3, p. 624-634, dez. 2020.

FARBER, Daniel A. The emergence of global climate law. In: FARBER, Daniel A.; PEETERS, Marjan (org.). *Climate change law*. v. I. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2016. p. 687-703.

FERNANDES, Ana Carolina de Souza; DA SILVEIRA, Vladmir Oliveira. Sujeitos de direito internacional público: um processo evolutivo de reconhecimento. *Revista Jurídica Direito & Paz*, São Paulo, SP - Lorena, ano X, n. 38, p. 135-153, 1º sem. 2018. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_boi_2006/827F7C24FDD1F363E050A8C0DD01284D#:~:text=Os%20sujeitos%20de%20Direito%20Internacional%20P%C3%BAblico%20s%C3%A3o%20os%20Estados%20e,excel%C3%A4ncia%20de%20Direito%20Internacional%20P%C3%BAblico>. Acesso em: 20 ago. 2023.

FITZMAURICE, Malgosia. International Responsibility and Liability. In: BODANSKY, Daniel; BRUNÉE, Jutta; HEY, Ellen (orgs.). *The Oxford Handbook of International Environmental Law*. Oxford: Oxford University Press, 2007.

FURLAN, Anderson; FRANCALOSSI, William. *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GERRARD, Michael B.; WILENSKY, Meredith. The role of national courts in GHG emissions reductions. In: FABER, Daniel A.; PEETERS, Marjan (eds.). *Climate Change Law*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2016.

GILMAN, Ryan. Expanding environmental justice after war: the need for universal jurisdiction over environmental war crimes. *Colorado Journal of International Environmental Law and Policy*, v. 22, p. 447-471, 2011. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/colenvlp22&div=22&g_sent=1&casa_token=n1iQ60ScgHgAAAAA:ZLzHbSPrpVC0unmed0InJbi4m7-6MBDDUo5aw0UqKPHuRlvZfGP4XgrkzXq8ilsw_gMN_LPW&collection=journals>. Acesso em: 7 set. 2024.

GLEZER, Rubens. Ratio decidendi. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Álvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*, tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/94/edicao-1/ratio-decidenti>>. Acesso em: 7 set. 2024.

GOMES, Carla Amado. *Direito Internacional do Ambiente: Uma abordagem Temática*. Lisboa: AAFDL Editora, 2018.

GOMES, Carla Amado. *Elementos de Apoio à Disciplina de Direito Internacional do Ambiente*. Lisboa: AAFDL, 2008

GOMES, Carla Amado. O Ambiente Como Objeto e os Objetos do Direito do Ambiente. In: *Textos Dispersos de Direito do Ambiente*. Lisboa: AAFDL, 2005.

GOMES, Carla Amado. Os bens ambientais como bens de interesse comum da humanidade: entre o universalismo e a razão de Estado. *O Direito*, ano 141, n. 5, p. 1051-1069, 2009.

GOMES, Carla Amado; LANCEIRO, Rui Tavares; OLIVEIRA, Heloísa. O Objeto e a Evolução do Direito do Ambiente. In: *Tratado de Direito do Ambiente*, Vol. I, Parte Geral. Lisboa: ICJP, 2021. Disponível em: <http://www.icjp.pt/sites/default/files/tratado_de_direito_do_ambiente_cidp-2021.pdf?56>. Acesso em: 06 set. 2024).

GONDIM, Glenda Gonçalves. *Responsabilidade civil sem dano: da lógica reparatória à lógica inibitória*. 2015. 302 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/40367/R%20-%20T%20-%20GLEN%20DA%20GONCALVES%20GONDIM.pdf?sequence=2&isAllowed=y>>. Acesso em: 23 out. 2023.

GUPTA, Joyeeta; VAN DER LEEUW, Kim; DE MOEL, Hans. Climate change: a ‘glocal’ problem requiring ‘glocal’ action. *Environmental Sciences*, v. 4, n. 3, p. 139-148, 2007. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/15693430701742677>>. Acesso em: 27 jul. 2023.

HADJIYIANNI, Ioanna. Multi-Level Governance in Action: Access to Justice in National Courts in Light of the Aarhus Convention and its Incorporation in the EU Legal Order. *European Public Law*, v. 26, n. 4, p. 889-920, 2020. Disponível em: <<https://gnosis.library.ucy>>.

ac.cy/bitstream/handle/7/64239/Hadjiyianni_Multi-Level%20Governance%20in%20Action.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 6 set. 2024.

HANDL, Günther. Transboundary Impacts. In: BODANSKY, Daniel; BRUNÉE, Jutta; HEY, Ellen (orgs.). *The Oxford Handbook of International Environmental Law*. Oxford: Oxford University Press, 2007.

KARAK, Madhuri. Law alone can't protect our rivers and their 'rights'. *South Asia@LSE*, 1 nov. 2017. Disponível em: <<https://blogs.lse.ac.uk/southasia/2017/11/01/law-alone-cant-protect-our-rivers-and-their-rights>>. Acesso em: 9 ago. 2023.

KISS, Alexandre; SHELTON, Dina. *International Environmental Law*. 2. ed. Ardsley: Transnational Publishers, 2000.

KISS, Alexandre; SHELTON, Dinah. *International Environmental Law*. 3. ed. Ardsley: Transnational Publishers, 2004.

KOBYLARZ, Natalia. The European Court of Human Rights: An Underrated Forum for Environmental Litigation. In: *Sustainable Management of Natural Resources – Legal Instruments and Approaches*. Cambridge: Intersentia Ltd., 2018. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3178983>. Acesso em: 01 abr. 2024.

KOCH, Harald. International Forum Shopping and Transnational Lawsuits. *Geneva Papers on Risk and Insurance: Issues and Practice*, v. 31, p. 293-303, 2006. Disponível em: <<https://doi.org/10.1057/palgrave.gpp.2510083>>. Acesso em: 7 mar. 2024.

LIMONGI FRANÇA, Rubens. Da jurisprudência como direito positivo. Aula inaugural do Curso de Preparação à Magistratura e ao Ministério Público, pronunciada em 1.º de abril de 1970. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 66, p. 201-222. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66627>>. Acesso em: 12 dez. 2023.

LUCERO, Jaime. Constituyendo el Principio In Dubio Pro Natura: Trasversalizando la esencia del derecho ambiental latinoamericano contemporáneo. In: *Anais del II Congreso Internacional de Derecho Ambiental y Desarrollo Sustentable*, [s. l.], 2018. Disponível em: <<https://redidd.com/files/2018/GT2/Anais%202018%20GT%2020-%20Jairo%20Lucero.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2024.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MAGALHÃES, Breno Bahia. O sincretismo teórico na apropriação das teorias monista e dualista e sua questionável utilidade como critério para a classificação do modelo brasileiro de incorporação de normas internacionais. *Revista de Direito Internacional*, v. 2, n. 2, 2015, p. 78-97. Disponível em: <<https://www.publi cacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3604>>. Acesso em: 6 set. 2024.

MALJEAN-DUBOIS, Sandrine. Climate litigation: The impact of the Paris Agreement in national courts. *The Taiwan Law Review*, v. 324, p. 211-222, 2022. Disponível em: <<https://shs.hal.science/halshs-03679086/document>>. Acesso em: 29 fev. 2024.

MALJEAN-DUBOIS, Sandrine. International Litigation and State Liability for Environmental Damages: Recent Evolutions and Perspectives. In: YEY, Jiunn-rong (ed.). *Climate Change Liability and Beyond*. National Taiwan University Press, 2017. Disponível em: <<https://shs.hal.science/halshs-01675506/document>>. Acesso em: 7 set. 2024.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 13. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

MIHR, Anja. *Glocal Governance: How to Govern in the Anthropocene?* OSCE Academy Bishkek, Kyrgyzstan, 2022. Disponível em: <<https://doi.org/10.1007/978-3-031-02108-4>>. Acesso em: 02 ago. 2023.

MIKULSKA, Anna. *Think Globally, Act Locally...Think Globally Again*. ESG Initiative, Wharton School, University of Pennsylvania, 2019. Disponível em: <<https://esg.wharton.upenn.edu/climate-center/think-globally-act-locally-think-globally-again>>. Acesso em: 30 jul. 2023.

MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MIRANDA, Jorge. A incorporação ao direito interno de instrumentos jurídicos de direito internacional humanitário e direito internacional dos direitos humanos. *Revista CEJ*, n. 11, Brasília, maio/ago. 2000. Disponível em: <<https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/344>>. Acesso em: 9 ago. 2023.

MIRANDA, Jorge. *Direito Internacional Público*. 6. ed. Cascais: Princípia, 2016.

MONTESQUIEU. *O Espírito das Leis*, Livro XI, Capítulo VI.

NOLLKAEMPER, André. Environmental law in the course of Netherlands. In: ANDERSON, Michael; GALIZZI, Paolo (orgs.). *International environmental law in national courts*. Londres: The British Institute of International and Comparative Law, 2002.

O'NEILL, A. Strategic litigation before the European Courts. *ERA Forum*, v. 16, p. 495-509, 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.1007/s12027-015-0409-9>>. Acesso em: 27 ago. 2023.

OLIVEIRA, Heloísa. *O conteúdo do dever do Estado de garantia de reparação do dano público ambiental no direito público do ambiente*. 2020. Tese (Doutorado em Ciências Jurídico-Políticas) – Universidade de Lisboa, Lisboa, 2020. Orientadora: Carla Amado Gomes. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/46642/1/ULSD904606_td_Heloisa_Oliveira.pdf>. Acesso em: 7 set. 2024.

OSOFSKY, Hari M. Polycentrism and Climate Change. In: FARBER, Daniel A.; PEETERS, Marjan (eds.). *Climate Change Law*, v. I. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2016.

PEETERS, Marjan. Environmental principles in international climate change law. In: KRAMER, Ludwig; ORLANDO, Emanuela (eds.). *Principles of Environmental Law*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2016.

PLAKOKEFALOS, Ilias; SCHECHINGER, Jessica. Liability for Transboundary Harm. In: NOLLKAEMPER, André; PLAKOKEFALOS, Ilias (eds.). *The Practice of Shared Responsibility in International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. p. 1060. Disponível em: <<https://doi.org/10.1017/9781316227480.040>>. Acesso em: 7 set. 2024.

RAIMUNDO, Miguel Assis. Concurso de imputações por actos de diferentes funções do Estado. In: GOMES, Carla Amado; RAIMUNDO, Miguel Assis (Coords.). *Novos temas da responsabilidade civil extracontratual das entidades públicas*. Lisboa: ICJP, p. 39. Disponível em: <https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/respcivil_ebook_completo_rev2.pdf>. Acesso em: 23 out. 2023

REDGWELL, Catherine. National Implementation. In: BODANSKY, Daniel; BRUNÉE, Jutta; HEY, Ellen (eds.). *The Oxford Handbook of International Environmental Law*. Nova York: Oxford University Press, 2007.

REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROBERTS, Anthea. Comparative International Law? The Role of National Courts in Creating and Enforcing International Law. *International and Comparative Law Quarterly*, v. 60, n. 1, p. 17-36, 2011. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/EBDD043F6476998228443DC30E419B4A/S0020589310000679a.pdf/comparative-international-law-the-role-of-national-courts-in-creating-and-enforcing-international-law.pdf>>. Acesso em: 7 set. 2024.

ROTHWELL, Donald R.; BOER, Ben. Environmental Law in Australian Courts. In: ANDERSON, Michael; GALIZZI, Paolo (eds.). *International Environmental Law in National Courts*. Londres: The British Institute of International and Comparative Law, 2002. p. 23-44.

RUIZ, José Juste. *Derecho Internacional del Medio Ambiente*. Madrid: McGraw-Hill, 1999.

SAIGER, Anna-Julia. Domestic courts and the Paris Agreement's climate goals: the need for a comparative approach. *Transnational Environmental Law*, v. 9, n. 1, p. 37-54, 2020. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/transnational-environmental-law/article/domestic-courts-and-the-paris-agreements-climate-goals-the-need-for-a-comparative-approach/DD3CF9D4FF665BFB0339597C22CF5FE2>>. Acesso em: 7 set. 2024.

SAMPAIO, Jorge Silva. *Do Direito Internacional do Ambiente à Responsabilidade Ambiental e Seus Meios de Efetivação no Âmbito do Direito Internacional*. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2018, p. 11. Disponível em: <https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/do_direito_internacional_do_ambiente_a_responsabilidade_ambiental_e_seus_meios_de_efectivacao_no_ambito_do_direito_internacional.pdf>. Acesso em: 7 set. 2024.

SAMPAIO, Margarida Vidal. Extraterritorialidade e pressupostos processuais na litigância climática. In: GOMES, Carla Amado; OLIVEIRA, Heloísa (orgs.). *As Cidades na Era das Alterações Climáticas*. Lisbon Public Law Editions, 2021, p. 91-126.

SAND, Peter H. The evolution of international environmental law. In: BODANSKY, Daniel; BRUNÉE, Jutta; HEY, Ellen (eds.). *The Oxford Handbook of International Environmental Law*. Oxford: Oxford University Press, 2007.

SAND, Peter H. The Evolution of International Environmental Law. In: BODANSKY, Daniel; BRUNÉE, Jutta; HEY, Ellen (orgs.). *The Oxford Handbook of International Environmental Law*. Oxford: Oxford University Press, 2007.

SANDHOLTZ, Wayne. How domestic courts use international law. *Fordham International Law Journal*, v. 38, p. 595-636, 2015. Disponível em: <<https://ir.lawnet.fordham.edu/ilj/vol38/iss2/5>>. Acesso em: 1 mar. 2024.

SANDHOLTZ, Wayne. How domestic courts use international law. *Fordham International Law Journal*, v. 38, p. 595-636, 2015. Disponível em: <<https://ir.lawnet.fordham.edu/ilj/vol38/iss2/5>>. Acesso em: 1 mar. 2024.

SANDS, Phillipe e PEEL, Jacqueline. *Principles of Environmental Law*. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2018.

SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. *Notas Sobre os Deveres de Proteção do Estado e a Garantia da Proibição de Retrocesso em Matéria (Sócio) Ambiental*. Disponível em: <http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20131207162429_2438.pdf>. Acesso em: 7 set. 2024.

SCALASSARA, Lecir Maria. Conflitos Ambientais: O Acesso à Justiça e os Meios Alternativos de Solução de Conflitos. *Revista Discursão Jurídica Campo Mourão*, v. 2, n. 2, p. 24-57, jul./dez. 2006. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32057-37772-1-PB.pdf>>. Acesso em: 06 set. 2024).

SETZER, Joana; VANHALA, Lisa C. Climate Change Litigation: a review of research on courts and litigants in climate governance. *Wiley Interdisciplinary Reviews: Climate Change*, v. 10, n. 3, 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.1002/wcc.580>>. Acesso em: 7 set. 2024.

SIHOMBING, Eka N. A. M.; SINTARA, Dani; NASUTION, Muhammad Taufik; HADITA, Cynthia. Application of the principle of *in dubio pro natura* by judges in realizing sustainable environmental development: study of Supreme Court Decision No. 651 K/Pdt/2015. *Proceedings of BIC 2022*. Jakarta: Lentera Konstitusi dan Keadilan (Constitution and Justice Lantern Foundation), p. 291-300. Disponível em: <<https://www.atlantis-press.com/proceedings/bic-22/125986230>>. Acesso em: 19 mar. 2024.

SILVA, Antonio Carlos Nisoli Pereira de; REI, Fernando Cardozo Fernandes. O Direito Ambiental Internacional: um olhar da Ciência Pós-Normal. *Revista Electrónica Direito e Sociedade - REDES*, v. 5, n. 2, p. 11-22, 2017. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6182121>>. Acesso em: 25 ago. 2023.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2015.

SOUSA, Mônica Teresa Costa; LEITE, Paulo Victor Arouche Costa. Tutela jurídica internacional do meio ambiente: crise climática e a (re)definição de sujeitos e atores internacionais. *Themis: Revista da Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará*, v. 20, n. 1, p. 201-232. Disponível em: <<https://doi.org/10.56256/themis.v20i1.871>>. Acesso em: 26 fev. 2024.

SOUZA, Miguel Teixeira de. *Introdução ao Direito*. Coimbra: Almedina Editora, 2012.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *As Dimensões do Dano Ambiental no Direito Brasileiro*. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/68188/D%20-%20ANNELISE%20MONTEIRO%20STEIGLEDER.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 23 out. 2023

STOLL, Peter-Tobias. *The climate as a global common*. In: FARBER, Daniel A.; PEETERS, Marjan (eds.). *Climate Change Law*, v. I. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2016.

TARLOCK, A. Dan. The role of non-governmental organizations in the development of international environmental law. *Chicago-Kent Law Review*, v. 68, n. 1, p. 61-76, 1992. Disponível em: <<https://scholarship.kentlaw.iit.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2856&context=cklawreview>>. Acesso em: 05 set. 2024.

TZANAKOPOULOS, Antonios. Domestic Courts in International Law: The International Judicial Function of National Courts. *Loyola of Los Angeles International and Comparative*

Law Review, v. 34, n. 1, p. 133-172, 2011. Disponível em: <<https://heinonline.org/HOL/Page?collection=journals&handle=hein.journals/loyint34&id=141>>. Acesso em: 7 set. 2024.

VAN WAEYENBERGE, Arnaud. Direito global: uma teoria adequada para se pensar o direito ambiental? *Revista de Direito Internacional*, v. 14, n. 3, p. 10-19, 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.5102/rdi.v14i3.4982>>. Acesso em: 7 set. 2024.

VENTURI, Thaís Goveia Pascoaloto. *A Construção da Responsabilidade Civil Preventiva no Direito Civil Contemporâneo*. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/28243/R%20-%20T%20-%20THAIS%20GOVEIA%20PASCOALOTO%20VENTURI.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 23 out. 2023.

VOIGT, Cristina. *Climate Change as a Challenge for Global Governance, Courts and Human Rights*. In: KAHL, Wolfgang; WELLER, Marc-Philippe (eds.). *Climate Change Litigation*. Munique: Verlag C H Beck oHG, 2021. p. 2.

VOIGT, Cristina. *The Potential Roles of the ICJ in Climate-Change Related Claims*. In: FARBER, Daniel A.; PEETERS, Marjan (eds.). *Climate Change Law*, v. I. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2016.

YANG, Tseming. The relationship between domestic and international environmental law. In: MARTELLA, Robert; GROSKO, Brian (eds.). *International Environmental Law: The Practitioner's Guide to the Laws of the Planet*. ABA, 2013. Disponível em: <<https://digitalcommons.law.scu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1770&context=facpubs>>. Acesso em: 06 set. 2024.

Referências Institucionais e Jurídicas

Relatórios, Decisões Judiciais, Documentos Oficiais, Notícias e Blogs

AGÊNCIA PORTUGUESA DO AMBIENTE. *Convenção de Aarhus: Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente*. Disponível em: <<https://apambiente.pt/apa/convencao-de-aarhus>>. Acesso em: 7 set. 2024.

ALEMANHA. Tribunal Constitucional Federal. *Neubauer et al. v. Germany*, 2021. Disponível em: <https://climate-laws.org/geographies/germany/litigation_cases/neubauer-et-al-v-germany>. Acesso em: 7 set. 2024.

AMERICAN PHYSICAL SOCIETY. *This Month in Physics History: January 2003 – The Butterfly Effect*. Disponível em: <<https://www.aps.org/archives/publications/apsnews/200301/history.cfm>>. Acesso em: 06 set. 2024.

ASEAN. *Regional Haze Action Plan*. Disponível em: <<https://www.asean.or.id/asc/r9596/asc95f2.htm>>. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). REsp n. 1.857.098/MS, Relator: Min. Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 11 maio 2022. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3Eescazu%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=escazu>>. Acesso em: 7 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno na Suspensão de Liminar e de Sentença n. 2.528/RJ. Relator: Min. Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 24 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.720.576/RO. Relator: Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28 ago 20218.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.787.748/RS. Relator: Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27 nov. 2018

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp n. 840.918/DF*. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Relator para acórdão: Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. Julgado em: 14 out. 2008

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 4066 DF*. Relator: Ministra Rosa Weber. Julgamento: 24 ago. 2017. Tribunal Pleno. Publicação: 7 mar. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 708*. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Voto do Relator. Julgamento: 24 ago. 2022. Tribunal Pleno. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/6/371C87788DDEBF_voto-barroso.pdf>. Acesso em: 6 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 760*. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Voto do Relator. Julgamento: 06 abr. 2022. Tribunal Pleno. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/VOTOADPF760.pdf>>. Acesso em: 06 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 654.833 Acre*. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno, julgado em 20 abr. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/download_Peca.asp?id=15343546770&ext=.pdf>. Acesso em: 7 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário com Agravo 954.858 Rio de Janeiro*. Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento: 23 ago. 2021. Plenário. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/download_Peca.asp?id=15347973404&ext=.pdf>. Acesso em: 06 set. 2024

CANADÁ. Suprema Corte. *R. v. Crown Zellerbach Canada Ltd.*, 1 S.C.R. 401, 1988. Disponível em: <<https://leap.unep.org/en/countries/ca/national-case-law/r-v-crown-zellerbach-canada-ltd>>. Acesso em: 7 set. 2024.

CETESB. *Declaração Política da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável: Joanesburgo, 2002*. Disponível em: <<https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/decpol.pdf>>. Acesso em: 7 set. 2024

CLIMATE CASE CHART. *Non-US Climate Change Litigation*. Disponível em: <<http://climatecasechart.com/non-us-climate-change-litigation>>. Acesso em: 7 set. 2024.

COLÔMBIA. Suprema Corte. *Future Generation v. Ministry of Environment and Others*, 2018. Disponível em: <<http://climatecasechart.com/non-us-case/future-generation-v-ministry-environment-others>>. Acesso em: 7 set. 2024.

COMISSÃO EUROPEIA. *Green Public Procurement*. Disponível em: <https://green-business.ec.europa.eu/green-public-procurement_en>. Acesso em: 23 jul. 2023.

ESTADOS UNIDOS. Court of Appeals for the Fifth Circuit. *Pruitt v. Biden*, n. 22-40625. Decisão de 31 jan. 2023. Disponível em: <<https://climatecasechart.com/case/pruitt-v-biden>>. Acesso em: 7 set. 2024

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. *Massachusetts v. Environmental Protection Agency*. 2007. Disponível em: <<https://www.oyez.org/cases/2006/05-1120>>. Acesso em: 7 set. 2024.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Grand Chamber Rulings in the Climate Change Cases*. [s.l.], 2024. Disponível em: <<https://www.echr.coe.int/w/grand-chamber-rulings-in-the-climate-change-cases>>. Acesso em: 6 set. 2024.

FRANÇA. Corte de Cassação. *Amis de la Terre; Sherpa v. Perenco*. 2022. Disponível em: <<https://climatecasechart.com/non-us-case/amis-de-la-terre-and-sherpa-v-perenco>>. Acesso em: 7 set. 2024.

GLOBAL JUDGES SYMPOSIUM. *Report of the Global Judges Symposium on Sustainable Development and the Role of Law*. Johannesburg, South Africa, 18-20 August 2002. United Nations Environment Programme, 2003. Disponível em: <https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/9938/GC22_MontevideoIII.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 7 set. 2024.

GUNARATNE, Ruwanthika. Lotus Case (Summary). *Public International Law Blog*, 2012. Disponível em: <<https://ruwanthikagunaratne.wordpress.com/2012/07/27/lotus-case-summary>>. Acesso em: 7 set. 2024.

INTERNATIONAL ATOMIC ENERGY AGENCY (IAEA). *Vienna Convention on Civil Liability for Nuclear Damage*. Disponível em: <<https://www.iaea.org/topics/nuclear-liability-conventions/vienna-convention-on-civil-liability-for-nuclear-damage>>. Acesso em: 7 set. 2024.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Statute of the Court*. Art. 38. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/statute>>. Acesso em: 7 set. 2024.

INTERNATIONAL JOINT COMMISSION. *Air Quality Agreement*. Disponível em: <<https://ijc.org/en/mission/air-quality-agreement>>. Acesso em: 22 out. 2023.

LLIUYA, Luciano v. RWE AG. Case No. 2 O 285/15, Essen Regional Court, 2015. Disponível em: <<http://climatecasechart.com/non-us-case/lliuya-v-rwe-ag>>. Acesso em: 27 jul. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. *Convenção de Genebra sobre Poluição Atmosférica Transfronteiriça de Longa Distância*. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/summary/geneva-convention-on-long-range-transboundary-air-pollution.html>>. Acesso em: 22 out. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <https://www.un.org/pt/events/pastevents/pdfs/Rio_declaration.pdf>. Acesso em: 7 set. 2024)

NAÇÕES UNIDAS. *Draft principles on the allocation of loss in the case of transboundary harm arising out of hazardous activities*. Disponível em: <<https://www.legal-tools.org/doc/dfb5f2/pdf>>. Acesso em: 1 maio 2024

NAÇÕES UNIDAS. *International Liability for Injurious Consequences Arising out of Acts not Prohibited by International Law*. Disponível em: <https://legal.un.org/ilc/documentation/english/a_cn4_481.pdf>. Acesso em: 7 set. 2024).

NAÇÕES UNIDAS. *Reports of International Arbitral Awards*. v. III: Case Concerning the Factory at Chorzów (Germany v. Poland). 1928. Disponível em: https://legal.un.org/riaa/cases/vol_III/1905-1982.pdf. Acesso em: 18 set. 2023.

PAGANO, Mario. Overcoming Plaumann in EU Environmental Litigation – An Analysis of ENGOs Legal Arguments in Actions for Annulment. *Diritto e Processo*, 2019. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3678755>>. Acesso em: 27 ago. 2023.

PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS (IPCC). *Climate Change 2001: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Working Group II: Impacts, Adaptation and Vulnerability, Chapter 19.3.4.1*. Disponível em: <<https://archive.ipcc.ch/ipccreports/tar/wg2/index.php?idp=671>>. Acesso em: 7 set. 2024.

PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS (IPCC). *História do IPCC*. Disponível em: <<https://www.ipcc.ch/about/history/>>. Acesso em: 22 out. 2023.

PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS (IPCC). *Relatório do Sexto Ciclo de Avaliação: Impactos, Adaptação e Vulnerabilidade*. Disponível em: <<https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/>>. Acesso em: 22 out. 2023.

PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS (IPCC). *Sixth Assessment Report: Summary for Policy Makers*. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/downloads/report/IPCC_AR6_WGII_SummaryForPolicymakers.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2024.

PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS (IPCC). *Sixth Assessment Report: Summary for Policy Makers, nota 17*. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/downloads/report/IPCC_AR6_WGII_SummaryForPolicymakers.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2024.

PAÍSES BAIXOS. Suprema Corte. *Fundação Urgenda e outros v. Países Baixos*. Decisão n. 2015-HAZA-C0900456689, 2020. Disponível em: <http://climatecasechart.com/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2020/20200113_2015-HAZA-C0900456689_judgment.pdf>. Acesso em: 7 set. 2024.

PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. *The Lotus Case (France vs Turkey)*. Judgment No. 9, 1927. Disponível em: <<https://www.ilsa.org/Jessup/Jessup16/Batch%201/TheLotusCase.pdf>>. Acesso em: 7 set. 2024.

UNEP. *Global Climate Litigation Report: 2023 Status Review*. United Nations Environment Programme, 27 jul. 2023. Disponível em: <<https://www.unep.org/resources/report/global-climate-litigation-report-2023-status-review>>. Acesso em: 04 abr. 2024.

UNEP. *Vienna Convention for the Protection of the Ozone Layer*. Disponível em: <<https://ozone.unep.org/treaties/vienna-convention/vienna-convention-protection-ozone-layer>>. Acesso em: 22 out. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. *Armando Ferrão Carvalho e outros vs. Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia*, Processo T-330/18, 2018. Disponível em: <<https://climatecasechart.com/non-us-case/armando-ferrao-carvalho-and-others-v-the-european-parliament-and-the-council>>. Acesso em: 7 mar. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. *Carvalho, Armando e outros v. Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia*. Processo T-330/18, 2018. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document_print.jsf?docid=204870&doclang=EN>. Acesso em: 7 set. 2024.)

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. *Lesoochránárske zoskupenie VLK v. Ministerstvo životného prostredia* (C-240/09). 2011. Disponível em: <<https://aarhusclearinghouse.unece.org/resources/eu-court-justice-lesoochranske-zoskupenie-vlk-v-ministerstvo-zivotneho-prostredia>>. Acesso em: 7 set. 2024.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. *Global climate litigation report: 2023 status review*. Disponível em: <<https://www.unep.org/resources/report/global-climate-litigation-report-2023-status-review>>. Acesso em: 6 set. 2024.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. *The Programme for the Development and Periodic Review of Environmental Law for the First Decade of the Twenty-First Century*. Montevideo Programme III. Nairobi: UNEP, 2001. Disponível em: <https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/9938/GC22_MontevideoIII.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 7 set. 2024.

UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE (UNFCCC). *United Nations Framework Convention on Climate Change*. Disponível em: <<https://unfccc.int/resource/docs/convkp/conveng.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2023.

UNITED STATES ENVIRONMENTAL PROTECTION AGENCY (EPA). *About Environmentally Preferable Purchasing Program*. Disponível em: <<https://www.epa.gov/greenerproducts/about-environmentally-preferable-purchasing-program>>. Acesso em: 23 jul. 2023

